

LMT
8.630

10.978-39
M.T.I.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

51

RIO DE JANEIRO, D. F.

8.630/36. 36

Conselho Pleco

1ª Seccão.

Assunto: Vicent Herrigant reclama
contra sua dispensa dos serviços
da Cia. Missionaria das Docas do
Porto da Baia.

DISTRIBUIÇÃO

Dr. Saraiva
Proc. Geral
M. Azeredo
Dr. Gualter

Código:	
Localização:	
Caixa	007 Ms 04

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

mfa

PROTOCOLLO GERAL	
Nº	8630
DATA	20/7/36
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
CONTADORIA	
ENGENHARIA	
ESTADÍSTICA	
SECRETARIA GERAL	

18/7

Recebido na 1.ª Secção em 21/7/36

Vicent Kervégant, infra-assignado, portuario, inscri-
pto na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Bahia, com 26
anos de serviços prestados ao mesmo porto, conforme attestado anexo e
ainda como se verifica da informação da digna Procuradoria desse Conselho,
publicada no Diario Official de 11 de Junho deste anno, á pag. 13.010, an-
nexa, vem fazer sciente ao Egregio Conselho, da violencia que acaba de sof-
rer por parte da Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, com séde
no Rio de Janeiro, á av. Rio Branco nº 46, cuja empresa explora o porto
da Bahia, como, tambem, outros serviços de construcção para terminação das
obras, em demittil-o a 30 de Junho deste anno, assim solicita venia a V.
Excia. para expor o seguinte:

O supplicante ingressou, em 1910, nos serviços da ex-
tincta "Société de Construction", onde trabalhou até 1932, quando nessa
data a Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia chamou a si os encar-
gos daquela Empresa, por effeito de contracto celebrado entre as duas
Empresas, - como se verifica ainda na informação da digna Procuradoria, an-
nexa, - nesse mesmo anno; assim passou o supplicante para o quadro da Cia.
Cessionaria, automaticamente, onde permaneceu até agora.

Creada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portua-
rios da Bahia, o supplicante requereu a sua inscripção na dita Caixa, em
18 de Julho de 1932, afim de que seus direitos futuros e sua velhice fi-
cassem amparados. Porém, a Junta Administrativa da dita Caixa entendeu que
o supplicante não tinha o direito de inscrever-se como contribuinte, dan-
do motivo a que o supplicante, como outros prejudicados, recorresse a es-
se Egregio Conselho que lhe deu ganho de causa, por accordão de 11 de A-
bril de 1935, no recurso nº 672 de 1932. Ainda assim, a Caixa, na pessoa
de sua Junta Administrativa, continuou a usar de "um expediente protela-
torio injustificavel" - (no dizer da digna Procuradoria na informação pres-
tada ao Exmo. Ministro do Trabalho, anexa,) em prejuizo do supplicante.

PROTÓCOLO GERAL	
Nº 8630	
DATA 20/7/1936	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SEÇÃO
	2.ª SEÇÃO
	3.ª SEÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTADÍSTICA	
ARQUIVO	

*sem efeito
Dio, 20/7/36
arruiz
almeida*

fls. 3
razão porque só agora em Janeiro deste anno, começou o supplicante a contribuir para a dita Caixa.

Como se vê, o supplicante está amparado pela legislação das Caixas, Decreto 20.465 de 1º de Outubro de 1931, por contar mais de 10 annos de serviço, consoante prevê a lei. Logo, não póde ser demittido sem que se proceda a inquerito regular, instruido pelo Egregio Conselho, no caso de falta grave. Ademais, deve a Cia., citada, observar o que dispõe o artigo 53 e seus §§ do Decreto 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932, addendo ao 20.465 de 1º de Outubro de 1931, que regula a materia em apreço.

Consequentemente, trata-se de um acto tão violento quão absurdo da Cia. Cessionaria, em flagrante desrespeito ás leis do Paiz, bem como um attentado aos direitos adquiridos do supplicante que se vê no fim da vida atirado com sua familia á miseria, de um dia para outro.

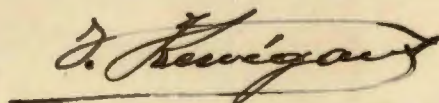
Isto posto, não se conformando o supplicante com o acto de demissão que lhe impoz a citada Cia., vem appellar para o colendo Conselho Nacional do Trabalho, reclamando a sua immediata reintegração nas funcções que exercia e mais a indemnisação dos seus salarios, relativamente ao tempo em que estiver afastado, visto independender de sua vontade o seu afastamento.

Nestes termos, espera lhe seja feita inteira

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1936.

Vicent Kervégant



Bahia. 16 de Novembro de 1932.

fls. 4

COPIA

Illmº Sr. Director dos Serviços de Construco de, Porto.

O abaixo assignado que exerce as funces de chefe de servio geral dos SERVIOS DA CONSTRUAO DO PORTO desta capital, requer a V.S. que se digne de mandar attestar ao ps deste, como director da SOCIETE DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA, at e fim de anno passado, e seguinte ;

- 1º - Qual  e tempo de servio do Supplicante na "Societ" e si agora se encontra  servio sob direcao de V.S. da COMPANHIA CESSIONARIA DAS DO-CAS DO PORTO DA BAHIA ;
- 2º - Si durante esse tempo soffreu alguma advertencia ou suspenso por parte de V.S. ou da direcao da referida "Societ" ;
- 3º - Si os servios de Supplicante foram prestados com efficiencia e o melhor comportamento ;
- 4º - No caso de resposta affirmativa ao 2º e ao 3º itens, si no teve o sup- plicante o seu ordenado augmentado, como recompensa de seus servios ;

Termos em que P.deferimento



75/1/32
15

V. Keruegant
V. Keruegant

Escritorio de Montrenil
Antonio de Alvaranga Freire
R. ROSARIO, 145-7km 23-5217
Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1932.

Em teste de verdade

[Handwritten signature]

Tenho a informar que o Sr. VINCENT KERUEGANT entrou para o servio da SOCIETE DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA em 28 de Junho de 1910, como chefe de servio das pedreiras, at Agosto de 1922, epoca na qual foi destacado para ocupar o lugar de chefe de servio geral nos trabalhos  cargo da mesma "Societ" nos portos de Rio de Janeiro e de Victoria "Espº Santo" tendo voltado nesta Capital em 12 de Janeiro de 1930 para ocupar as mesmas funces na construcao deste porto, continuando o Supplicante nos servios da referida empresa at Janeiro de 1932, quando em virtude de contracto lavrado entre a mesma "Societ" e a COMPANHIA CESSIONARIA DAS DO-CAS DO PORTO tomou esta ultima  si os servios at ento executados pela primeira, chamando o peticionario para seu quadro; - que durante o longo tempo de servio, jamais soffreu qualquer pena ou advertencia por parte dos dirigentes da supradita "Societ", sendo os seus servios efficientes; que teve o peticionario em diversos periodos os seus vencimentos augmentados como recompensa.

Bahia, 17 de Novembro de 1932.

COMPANHIA CESSIONARIA DAS DO-CAS DO PORTO DA BAHIA
(Servio de Construco de Porto.)
O Director dos servios de construco de porto.



Reconheo a firma de [Handwritten name]
de [Handwritten name]
de Janeiro de 1932

Em teste de verdade [Handwritten signature]



da "Moka", de Borda da Matta, naquella ar alguns das horas regulamentares, bem feriados, que o Sr. ministro proferiu, a obre o assumpto o seguinte despacho: com a informação do inspector regional". da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

Remettendo, afim de ser annexado ao da, restituído a esta directoria geral, o v Felipe Almendra é interessado.

Remettendo, afim de ser annexado ao da, restituído a esta directoria geral, o Jim & Comp. pedem a avocação do pro-mações apresentadas por João Arsenio

da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

Remettendo, afim de ser annexado ao da, restituído a esta directoria geral, o . Feldhaus pede avocação do processo

Segunda secção

MENTE DO SR. MINISTRO

processos despatchados

anho de 1936 (additamento)

Line, Limited, requerendo o desentra-) dos documentos em idioma inglez que esso relativo ao seu pedido de autori- no paiz (DGE 16.856-934). — In- om as informações. (As informações a cho são as seguintes: 1ª — "Os do como prova de constituição legal de os quaes se baseou a autorização do- namento na Republica, não podem e uidos aos interessados, muito embora aducções dos mesmos. Devem ficar ar- todo tempo, se possa verificar a re- to e, ainda, para que, nas possiveis re- saiba a repartição como proceder em pprovação". 2ª — "Não são de se res- ções do processo, que assim ficaria mu- uas peças de maior valor; ficaria a re- ida a evitar qualquer surpresa, que teriormente, sobre a causa a que serviram a que tem a repartição, para a devida con- que se fundou para a respectiva decisão. Não os de pouco valor para a prova da decisão do são documentos comprobatorios da legalidade do

Syndicato dos Portuarios da Cidade do Salvador, Estado lá Bahia, pedindo sejam avocados pelo Sr. ministro, os pro- cessos ns. CNT 672-932, 6.849-934, 508-936 e 1.683-936, re- lativos aos recursos que Raoul Adone, Vincent Kervegant, Paul Benzi, Mathias Brito e Fernand Milcent interpuzeram do despacho que lhes negára o direito de se inscreverem como contribuintes da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Por- tuarios da Bahia (DGE 3.432-936). — Transmitta-se ao syndicato a informação da Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho. (A informação a que allude este despacho é a seguinte: "O assumpto sobre que versa a presente re- clamação é simples e já está virtualmente solucionado. To- davia, o grande numero de processos sobre o caso, e a mul- tiplicidade de reclamantes que requereram inscripção na Caixa, é que trouxe, em apparencia, a difficuldade do exame; mas, na realidade, tudo se esclarece com a apreciação do as- sumpto, sobre o seu caracter geral, e após o exame, em des- laque, de cada processo. No caso em apreço, dous são os pon- tos de recurso, a saber: a) a inscripção, na Caixa, de todos os empregados da Societé de Construction du Port de Bahia; b) averbação, na Caixa, do tempo de serviço prestado á Societé, antes de janeiro de 1932 — A — Processo n. 672-32 — A ins- cripção na Caixa — A primeira reclamação de que fez objecto o recurso n. 672-32 é a de que Raoul Adone, Vincent Kerve- gant, Paul Benzi, Mathias Brito e Fernand Milcent requere- ram a sua inscripção na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, pedido que lhes foi indeferido, sob a allegação de que foram elles empregados da Companhia Societé de Constru- ction du Port de Bahia e não da Companhia Cessionaria Ex- ploradora do Serviço do Porto. Todo o trabalho e cuidado neste processo, por parte da Companhia Cessionaria e Explo-

adora do Porto da Bahia, foi a de fazer constar que a ciété de Construction e ella eram empresas diferentes, dis- tinctas e sem nenhuma ligação entre si, de maneira que a ciété, sendo destinada a um serviço temporario, emque durasse a construcção do porto, certamente desaparece- a após terminado o prazo contractual, nenhuma razão ha- havendo para que seus empregados fossem inscriptos na da Companhia exploradora. O simples exame dos document- as fls. 13, 14, 15, 16 e 17 do recurso n. 672, convencem de u- verdade inversa, porque na realidade os serviços da Soc- passaram a ser effectuados pela companhia exploradora, só pela declaração expressa desse documento, como da formação mais eloquente, porque espontanea, que a por Companhia Cessionaria Exploradora fez, em officio, ao Ex- Sr. Director geral do Ministerio do Trabalho, ás fls. 12, processo n. 14.754-35 (em appenso). E porque duvida houvesse de que os serviços da Societé já estavam trans- ridos á Companhia Exploradora, a boa logica e o pro- preito legal (art. 2º do recurso n. 20.465, de 1 de outu- de 1931) tornaram seus empregados associados obrigatori- Caixa. Preso a esa certeza, offereci o parecer de 12 de Ju- de 1933, que transcrevo: "A 18 de julho de 1932, os Srs. Adoue, Vincent Uervegant, Paul Benzi, Mathias de B- Fernand Milcent requereram á Caixa de Aposentad- Pensões a sua inscripção como associados, pedido que denegado a 6 de agosto, conforme a petição e despacho fls. 2. Adduzindo novos argumentos, os interessados req- reram reconsideração do despacho a 10 de outubro de 1933, que lhes foi indeferido, porque a Junta, a 21 do mesmo e ann. confirmou a decisão anterior, com apoio no pare- do Sr. engenheiro representante da Companhia Cessionaria das Docas da Bahia, parecer esse que se encontra ás fls. Como não se conformaram com essa nova decisão, os inter- andos interpuzeram o presente recurso. Regula o caso presente processo o decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. O caso se reduz ao seguinte: os peticionarios foram admitt- no serviço da Societé de Construction du Port de Bahia, actualmente pertencem á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, isto porque aquella Companhia foi in- porada a esta. Desse modo, a Companhia Cessionaria p- ticou a exploração do Porto e Continua a sua construcção, decisão da Caixa baseou-se no parecer do Sr. engenheiro representante das Docas da Bahia, parecer que está per- mente certo quanto á parte doutrinaria, mas que não estu- não resolve o caso do recurso. Sinão vejamos. O processo vide-se em duas partes: a primeira indica que o pessoal empregado no serviço de construcção do porto não pôde pertenc- a quadro permanente da Companhia, porque por sua própria natureza o serviço de construcção do porto é por tempo p- visorio, que acabará logo que tenha concluido os respect- trabalhos, pela finalização do prazo contractual, e seg- da, que somente as companhias que sejam organiza- com caracter permanente, para executarem serviço p- sorio, podem considerar o seu pessoal como per- nente. São justamente estas affirmações do parecer em- sa que suffragam e demonstram o direito dos recorrentes. Si elles fossem apenas empregados da Societé de Construction du Port de Bahia e si esta sociedade permanec- nesse caracter e funcionamento até o fim do contracto, tamente quando ella se dissolvesse, pela terminação do sem renovação do contracto, os seus empregados não t- direito a inscripção em nenhuma Caixa.

Dos autos, porém, está provado o contrario e est- feitamente demonstrado que a Societé de Constructi- Porto de Bahia foi incorporada á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, sociedade de exploração e na construcção do porto e que apenas se incumbiu da conti- ção da construcção porque aceitou a incorporação da Soc- Logo, os reclamantes não são empregados mais da Soc- e sim da Companhia Cessionaria das Docas. Como esta é presa de exploração do porto, os recorrentes para ella tran- ridos passam a ser empregados permanentes e, portanto, direito a inscripção na caixa. O engano do parecer, que está em considerar os recorrentes empregados da Soc- porque, com ella, passaram á Companhia Cessionaria das cas, mas justamente a incorporação das companhias e demonstra que os recorrentes passaram a empregados da Companhia Cessionaria, que é de exploração.

A certidão de fls. 13, demonstra que Raoul Adone admittido na Societé de Construction em outubro de 1900, cujos serviços continuou até janeiro de 1932, época em que a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia to- a si os serviços da Societé e chamou esse recorrente ao seu serviço. Logo, elle, que era empregado de uma em-

construção do porto, passou a ser empregado de uma empresa de exploração do porto, tornando-se assim portuario, para todos os efeitos da lei das Caixas.

Pela certidão de fls. 14, Fernand Milcent prova que entrou para os serviços da firma Coignet & Grosselin, empreiteiros da construção do porto, em novembro de 1907, até maio de 1908, quando a Société assumiu os encargos da construção e conservou esse recorrente até janeiro de 1932, portanto passou a ser empregado da Companhia Cessionaria das Docas, que assumiu o encargo da Société.

O documento de fls. 15 prova que o recorrente Paul Bensi está nas mesmas e idênticas condições de Fernand Milcent.

Pelo documento de fls. 16 está provado que o recorrente Paul Kervegant foi admitido no serviço da Société em janeiro de 1908 e permaneceu até janeiro de 1932, passando a empregado da Companhia Cessionaria das Docas porque esta fez-o continuar no serviço.

Nas mesmas condições está o recorrente Mathias de Brito, como prova a certidão de fls. 17.

Dos autos, portanto, está evidente que os recorrentes empregados actualmente da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, empresa de exploração do porto e em virtude do contracto lavrado em janeiro de 1932, se transferiram do serviço de construção do porto, que estava entregue à Société de Construction.

Desde, portanto, janeiro de 1932, não mais existe, para o caso da lei das Caixas, a Société, que foi fundida, anexada, prorogada e substituída pela Companhia Cessionaria. Si, de janeiro de 1932, os recorrentes são empregados da Companhia Cessionaria, têm elles mais de 30 dias de serviço; logo, são associados obrigatorios da Caixa de Aposentadoria e Pensões de acordo com os arts. 2º e 4º do decreto n. 20.465, de outubro de 1931.

Assim sendo, os recorrentes têm todo o direito de reclamar sua inscrição na Caixa, e a decisão da junta recusando essa pretensão é de nenhum fundamento juridico.

Por isso seja dado provimento ao recurso, para ser ordenada a inscrição dos recorrentes nas Caixas.

Obstante a clareza indiscutivel do caso, demonstrada pela precedencia do pedido com apoio nos documentos citados, o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, por accordo de 1 de março de 1934, negou provimento ao recurso, e, portanto, ficaram os empregados já velhos no serviço no completo desamparo.

Embargada, porém, a decisão citada, foi a mesma reforçada pelo accordo de 11 de abril que reconheceu aos recorrentes o direito á inscrição na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Bahia (fls. 140).

A Caixa, considerando a justiça e a perfeita procedencia da decisão do accordo, não mais tentou qualquer recurso e, pelo officio n. 240, de 29 de junho de 1935 (fls. 145), deixou claro que iria dar inteiro cumprimento ao julgado.

Deste processo está provado, pela certidão de fls. 12, que a Société de Construction foi quem anteriormente se incumbiu dos serviços de exploração do porto da Bahia, em virtude do contracto lavrado em 21 de novembro de 1913, como se vê dos documentos ás fls. 13, 14, 15, 16 e 17, do recurso n. 672 e pelo officio ás fls. 10 do processo n. 14.754 (annexos), se verifica que, de janeiro de 1932 para cá, os recorrentes da Société de Construction passaram a cargo da Companhia Cessionaria de Exploração.

Assim, nenhuma duvida existe mais sobre a procedencia da inscrição dos empregados da Société na Caixa.

Processo n. 6.849 — Em virtude de ter o Egregio Conselho Nacional do Trabalho proferido o accordo de 1 de março de 1934, o Sindicato dos Portuarios da Cidade do Salvador tentou reclamações tendentes não só a reforçar o pedido de embargo de Raoul Adoue e demais recorrentes, do rec. n. 672, como a estender idênticos pedidos de inscrição para os demais empregados da Société de Construction, cujos nomes passaram para a Companhia Cessionaria Explora-

do assumpto é o mesmo do rec. n. 672; tem o mesmo objecto e finalidade; apenas não se restringiu a casos concretos de determinados interessados, mas á massa geral de todos os empregados que devam ser beneficiados; está instruída com documentação igual e já apreciada e com a cópia do accordo de 11 de abril de 1935.

Ora, desde que este accordo, que constitui caso julgado, reconhece aos empregados da Société de Construction o direito de inscrição na Caixa, em virtude do art. 2º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, a inscrição de todos os empregados independe do pronunciamento do Egregio Conselho, porque a materia juridica já está definida, uma vez que esses

empregados são, como os cinco primeiros recorrentes, associados obligatorios da Caixa.

A junta não pode se ater a um subterfugio, para evitar-lhes as inscrições, tal como a espera da decisão do Conselho, porque no caso se trata de materia de direito e não de facto.

A doutrina firmada é a de que todos os empregados da Société podem e devem ser associados obligatorios, salvo os que hajam desistido do emprego ou os que foram demittidos sem a garantia de estabilidade.

Assim, toda a materia deste processo já é assumpto resolvido, competindo á Caixa observar o julgado. De maneira idêntica deve ser apreciado o rec. n. 1.730-36.

Proc. n. 14.754 — Refere-se este processo á reclamação idêntica, que apresenta a Ordem dos Contadores, a favor de seus socios Fernand Milcent e Mathias de Brito, no sentido de que o Exmo. Sr. ministro do Trabalho obrigue a Caixa a dar cumprimento ao accordo do Conselho Nacional do Trabalho, de 11 de abril de 1935, para reconhecer a esses associados o direito de inscrição, mas cuja effectivação vem sendo procrastinada e dificultada pela Junta da Caixa. Sob a allegação de que não ha resposta ainda para uma consulta que fizera ao Conselho Nacional do Trabalho.

Como esses dois associados estão incluídos no rol dos recorrentes do rec. n. 672, o seu direito já está reconhecido, faltando que a inscrição se effectue, com a averbação do tempo de serviço, materia que visa objecto de um estudo no item seguinte.

B — Caso da contagem e averbação de tempo de serviço — Proferido o accordo de 11 de abril de 1935 (rec. 672), e não tendo a Caixa delle recorrido, estava finda a discussão sobre o assumpto, e a Junta da Caixa não mais tinha a fazer senão proceder á inscrição dos recorrentes e de todos os empregados que passaram a servir á Companhia Cessionaria de Exploração de Portos e que eram antes empregados da Société de Construction do Porto.

Tal, porém, não fez a Junta da Caixa, usando de um expediente protelatorio injustificavel, como é o officio de Mathias de Brito, aqui transcripto:

"Recebemos, em 25 deste, o vosso officio n. 2.733, de 12 do corrente, transmittindo-nos cópia authenticada do accordo proferido por esse instituto, em sessão de 11 de abril ultimo, nos autos do recurso em que são partes, como embargantes, Raoul Adoue, Vincent Kervegant, Paul Bensi, Mathias de Brito e Fernand Milcent e, embargada, essa Caixa.

Para o nosso governo, uma vez que este ponto não consideramos convenientemente esclarecido, vos pedimos o especial obsequio de nos informar com brevidade, afim de darmos cumprimento ao accordo, si o tempo de serviço dos embargantes deve ser considerado, para todos os efeitos, desde a data da sua entrada para o serviço de Construção do Porto, ou a partir daquella em que o mesmo serviço passou a cargo da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia".

O accordo de 16 de dezembro de 1935, (fls. 148 do recurso n. 672), data venia, não resolveu o assumpto, e remove para a Caixa a competencia de solucionar o pedido de contagem do tempo de serviço que prestaram á Société.

Certamente, a contagem de tempo de serviço determinado, effectivo, prestado a certa empresa e em época indifferente, assumpto que depende de prova, caberá á Junta da Caixa apreciar e resolver, com recurso para o Egregio Conselho. No caso, porém, não se tratava de registrar tempo de serviço, mas de se saber si o tempo anterior de serviço prestado pelos associados, antes de janeiro de 1932, quando os serviços da Société ainda não estavam transferidos á Companhia Cessionaria, devem ou não ser averbados.

No emtanto, esta questão deve ser resolvida em preliminar.

Si os empregados da Société passaram a ser associados da Caixa, têm elles direito a contar todo o tempo de serviço interino, porque na lei de previdencia social não se conta o tempo de serviço a partir da inscrição, mas todo o anterior, tanto que, ao ser publicada a primeira lei sobre as caixas (lei 4.682, de 24 de janeiro de 1923), todos os empregados que já tinham 30 annos de serviço passaram a ser aposentados.

O mesmo criterio foi seguido na lei 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Em obediencia ao art. 28 do decreto 20.465, os empregados que vieram da Société têm direito á averbação do tempo de serviço que prestaram áquella companhia.

Si a averbação de um tempo de serviço é uma simples indicação, cuja validade dependerá de prova em momento op-

portuno, nada justifica que a Caixa, neste caso, recuse a inscrição.

Assim, a Caixa terá que aceitar e considerar o serviço prestado pelos reclamantes à Societé, desde que elles apresentem a prova desse tempo por meio de documentos legaes.

Resta o exame do proc. n. 508-36. Este processo precisa ser destacado e desentranhado, para ter andamento em avulso.

Trata-se do seguinte: a Paul Bensi foi reconhecido, pelo Egregio Conselho, no accordão de 11 de abril de 1935, o direito de inscrição na Caixa; mas acontece que esse empregado não chegou a ser inscripto, porque foi demittido em 1 de agosto de 1935.

Allega o interessado, mas não prova, que tem mais de 28 annos de serviço.

A reclamação, aqui, não é contra a Caixa, e sim contra a empresa, que não pôde demittir seus empregados com mais de 10 annos de serviço, senão em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo (art. 53 do decreto numero 20.465, de 1931, e decreto 21.081, de 1932).

Urge, pois, que este processo seja organizado completamente, mas feito o destaque dos demais, para ser officiado ao reclamante, afim de que offereça prova de que já completou o decennio legal, que lhe garante a estabilidade.

A vista do que acima fica exposto, opino:

a) para que todos os empregados da Societé de Construction du Port de Bahia, que foram aproveitados na Companhia Cessionaria Exploradora, sejam inscriptos na Caixa;

b) para que a estes seja averbado o tempo em que serviram na Societé, mediante documentos que forem apresentados;

c) que se desentranhe o processo n. 508, para ter andamento à parte, por não ter relação com a Caixa, e sim com a empresa.

A decisão de que o Sindicato dos Portuarios da cidade do Salvador recorre é a constante do accordão de 16 de dezembro de 1935, publicado no *Diario Official* de 12 de março de 1936 (fls. 148 do rec. 672-32).

Essa decisão não foi proferida por voto de desempate, nem o Sindicato provocou violação da lei applicavel ao caso ou inobservancia de jurisprudencia do Egregio Conselho.

Não cabe, pois, recurso no caso, por falta de fundamento; mas o Exmo. Sr. ministro do Trabalho, que determinou fosse o processo informado, deverá sobre a procedencia, ou não, do recurso invocado, puzer um ponto no tumulto a que o caso em apreço tem dado logar.

Assim sendo, penso que estes processos devem ser encaminhados à alta apreciação do Sr. ministro do Trabalho, por já estar cumprido o despacho ministerial que determinou a informação e este parecer".

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de junho de 1936

Requerimento despachado

Proc. 19.217-35 — Reclamação de férias presentada por Moacyr José Alves contra a firma Vergueiro Seixas & Comp., por intermedio do Sindicato dos Caixeiros de Padarias do Districto Federal. — "Imponho à firma reclamada a multa de cem mil réis, de accordo com o art. 25 do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, por infracção do art. 23, sem embargo da indemnização devida ao reclamante. Encaminhe-se o presente processo à 3ª secção, para a lavratura do termo de intimação de que trata o art. 24 do decreto acima citado, relativo ao recolhimento da multa e respectiva indemnização à Recebedoria do Districto Federal".

EXPEDIENTE DA 3ª SECÇÃO

Officios:

N. 209 — Aos Srs. Braga & Woolman Limitada. — Comunicando que por não ter sido attendida a notificação numero 147, de 9 de abril ultimo, determinou o Sr. director geral fossem intimados a pagar, no prazo de 8 dias, ao seu empregado Richoldi Barone, a indemnização correspondente à 60 dias de férias, ou sejam 960\$000 (novecentos e sessenta mil réis), sob pena de ser imposta a multa prevista no artigo 29, do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934. — (Proc. 2.459-936).

N. 210 — Ao Sr. Antonio Lozada Gonzalez. — Convidando o apresentador sua carteira profissional. (Proc. 12.906-936).

N. 211 — Ao Sr. Oswaldo Candido de Araujo. — Idem. (Proc. 25.253-1934.)

N. 212 — Ao Sr. Francisco Costa. — Convidando a apresentar prova de syndicalização. (Proc. 4.848-1936.)

N. 213 — Ao Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil. — Solicitando providencias no sentido de fazer comparecer neste departamento o associado Joaquim Lopes Netto, afim de renovar o pedido originou o processo D. N. T. 9.633-935.

N. 214 — Ao Sr. director da Companhia de Calçados N. B. — Convidando-o a comparecer neste departamento entre 13 e 15 horas, afim de receber, mediante recibo, o documento solicitado. (Proc. 22.384-935.)

N. 215 — Ao Sr. presidente da Alliança dos Operarios Industria da Construção Civil. — Solicitando o comparecimento de José Leite de Sá, afim de prestar esclarecimentos sobre o processo n. D. N. T. 2.317-936.

N. 216 — Ao Sr. presidente da Alliança dos Operarios Industria de Construção Civil. — Solicitando o comparecimento de Manoel de Oliveira, afim de tomar conhecimento das declarações apresentadas pela firma Pedro Latif & Cello Mello Cunha. (Proc. 38.191-1935.)

N. 217 — Ao Sr. presidente da Alliança dos Operarios Industria da Construção Civil. — Solicitando o comparecimento de José Soares de Azevedo, afim de tomar conhecimento das declarações da firma J. M. Mello & Comp. (Proc. 26.908-1935.)

N. 218 — Ao Sr. Albano Moreira. — Solicitando o comparecimento para tomar conhecimento das declarações apresentadas pela firma Annibal R. Rocha & Comp. Ltd., processo n. 3.314-1936.

N. 219 — Ao Sr. José Gonçalves Reis. — Convidando a apresentar prova de syndicalização. (Proc. 39.179-1936)

N. 220 — Ao Sr. Anacleto Machado. — Convidando-o a apresentar prova de syndicalização. (Proc. 10.951-1934.)

N. 221 — Aos Srs. G. Fonseca & Comp. — Convidando-os a apresentar o recibo firmado por seu ex-empregado Manoel Berga, afim de provar as suas allegações, bem como facilitar o calculo do restante a ser pago áquelle empregado. (Proc. 2.471-1936.)

N. 222 — Ao Sr. Adalberto Guerra Justa. — Solicitando do seu comparecimento, entre 13 e 15 horas, neste departamento, afim de prestar esclarecimentos sobre a reclamação de férias formulada contra a firma "Radio-America". (Proc. 13.481-1936.)

Notificações:

N. 625 — Aos Srs. Pereira, Bastos & Comp. — Solicitando, na forma do artigo 23, do decreto 23.103, de 19 de agosto de 1933, a comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento da lei ou apresentar razões de defesa á reclamação de férias de José da Cunha Magalhães. (Proc. 11.730-936.)

N. 626 — Ao Sr. José Bento Ferreira. — Idem, idem, na forma do artigo 24, do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, a comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento da lei ou apresentar razões de defesa á reclamação de férias de João Ribeiro de Azevedo. (Proc. 11.321-1936.)

N. 627 — Aos Srs. Filinto Rodrigues & Comp. — Idem, idem, do Sindicato dos Electricistas do Districto Federal, em favor dos seus associados, empregados da firma. (Proc. 26.167-1935.)

N. 628 — Ao Sr. José Scarrone — Idem, idem, idem, Manoel Bernardino Netto. (Proc. 10.955-1936.)

N. 629 — Ao Sr. Arthur G. Ribeiro — Idem, idem, de Hildebrando Bessa. (Proc. 14.030-936.)

N. 630 — Ao Sr. director da Companhia Fabrica de dros e Crystaes do Brasil "Esberard" — Idem, idem, idem, de Domingos Gonçalves. (Proc. 14.605-936.)

N. 631 — Ao Sr. director da Companhia Fabrica de dros e Crystaes do Brasil "Esberard" — Idem, idem, idem, de Mario Baptista. (Proc. 14.295-936.)

N. 632 — Ao Sr. Eduardo Marques Pombo — Idem, idem, de Eduardo Borges de Medeiros. (Proc. 14.293-936.)

N. 633 — Aos Srs. G. Fonseca & Comp. — Idem, idem, de Alberto Guedes de Oliveira. (Proc. 2.720-1936)

N. 634 — Aos Srs. Martins, Jordão & Comp. — Idem, idem, de Manoel Manoel Medeiros Netto. (Proc. 1.707-1936.)

N. 635 — Aos Srs. A. Santos Oliveira & Comp. — Idem, idem, idem, da Alliança dos Operarios na Industria de Construção Civil, em favor de seu associado Alvaro Simões. (Proc. 10.780-936.)

- INFORMAÇÃO -

Vicent Kervégant, em petição dirigida a este Conselho, reclama contra o acto da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, que o dispensou dos seus serviços, não obstante contar mais de 10 annos de effectivo serviço.

De accôrdo com a praxe adoptada por este Conselho, proponho, preliminarmente, que se officie á Empresa em questão, solicitando esclarecimentos a respeito da reclamação de fls. 2/3, bem como si foi instaurado inquerito administrativo para a demissão do supplicante, devendo, no caso affirmativo, ser o mesmo remetido a este Conselho.

Ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Retardado, por accumululo de serviço a meu cargo.

Rio, 3 de Agosto de 1936

Maria Aleina M. de Sa Miranda

2º Official

Recebido em 4. Agosto 1936

Do accôrdo. Do 3º Off. Emacina Praxença para preparar o expediente
Em 4 Agosto de 1936
Theodoro de Almeida Sidi
Director da 1ª Secção

Cumprido em 8/8/1936
Emacina de Obereyza
3º af

EA/SSEF.

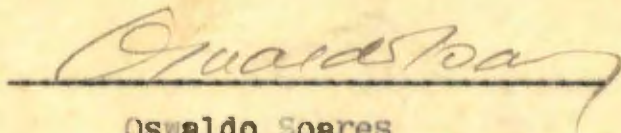
1-1.127

Sr. Director da Companhia Cessionaria das Docas
do Porto da Bahia

Constando neste Conselho uma reclamação,
contra essa Companhia, apresentada pelo empregado Vicente
Kervégant, em virtude de ter sido demittido dos serviços,
não obstante contar mais de 10 annos de exercicio, soli-
cito-vos providencias no sentido de ser esta Secretaria,
dentro do prazo de 10 dias, informada a respeito, bem co-
mo si a demissão do reclamante foi precedida de inquerito
administrativo.

No caso da existencia de tal inquerito solicito-
vos seja o mesmo remettido, em original.

Attenciosas saudações



Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

St. Director da Companhia Gestora das Docas do Porto de Bahia

Constatando neste Conselho uma resolução, contra essa Companhia, apresentada pelo Sr. Vicente Revêlant, em virtude de ter sido deslizado dos serviços, nos últimos meses de 1935, de exercício, sob- eito-vos providências no sentido de ser esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, tomar a respeito, bem co-

Juntada.

Nesta data, junto a fls. 9/10 destes autos, o documento protocolado sob o n.º 11.385/36.

Rio, 19/9/1936
Maria Alcina M. de Sá Miranda
2.º off.

[Signature]
Diretor Geral da Secretaria

Bahia, 1º de Setembro de 1936

Illmo.Snr.Dr. OSWALDO SOARES

M.D.Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional
do Trabalho

Rio de Janeiro

8630/36

Em resposta ao vosso officio sob nº1-1127, datado do Rio de Janeiro em 19 de Agosto do corrente anno, e recebido nesta Capital em 28 tambem de Agosto do corrente anno, cumpre-me informar que o ex-empregado Vicent Kervegant entrou para o serviço desta Companhia Cessionaria em 1º de Julho de 1931, tendo sido dispensado em 30 de Maio do corrente anno, por terminação do serviço da construção do porto desta Capital, quando não tinha elle ainda dez(10) annos de serviço nesta Companhia e pelo motivo acima referido, que é previsto e admittido em Lei para justificar a dispensa do empregado, independentemente de qualquer inquerito administrativo, que no caso não era necessario, e por isso não foi feito.

Cumpre-me acrescentar, a titulo de informação e em abono da verdade, para evitar quaesquer enganos, que a Companhia Cessionaria não assumiu os encargos da "Société de Construction du Port de Bahia;" mas, rescindido o contracto de empreitada que tinha com esta, passou a propria Companhia Cessionaria a concluir a construção do porto por administração, aproveitando então, como empregados novos, seus, os que tinham servido com a empreiteira. O reclamante, Vincent Kervegant, foi um destes novos empregados. Convidado para servir na Companhia Cessionaria acceitou o convite que lhe fôra feito nestes termos, sendo admittido como contractado novo da Companhia Cessionaria, nas mesmas condições do contracto de locação de serviços que tivera com a empreiteira. Não assumiu a Companhia Cessionaria nenhum encargo da "Société" relativamente a este contracto, começando-se a contar o tempo de serviço do reclamante, na Companhia Cessionaria, da data em que foi elle admittido como novo contractado no serviço da mesma, isto é, de 1º de Julho de

11/9/36

fls. 10

1931. Assim esteve elle até 30 de Maio do corrente anno, quando foi dispensado, de accordo com o seu contracto, por terminação da construção do porto, onde servia. Foi empregado da Companhia Cessionaria, portanto, durante quatro annos e onze mezes apenas.

Effectivamente, pela clausula VII do seu contracto, podia a sua locação ser dada por terminada no caso de conclusão dos trabalhos que lhe tinham sido pessoalmente confiados, sem direito elle a exigencia de qualquer indemnisação da Companhia Cessionaria.

Como o reclamante, o seu companheiro de serviço Paul Bensi entendeu que estando nas mesmas condições, não podia ser despedido pela Companhia, e allegou isto em juizo, mas a sentença proferida nos autos pelo meretissimo Juiz Federal da secção da Bahia lhe foi inteiramente desfavoravel nesta parte, reconhecendo que a Companhia Cessionaria tinha direito de despedil-o por conclusão das obras de construção do porto, não só em virtude das clausulas expressas do seu contracto, identicas á do contractado reclamante, como em vista mesmo dos proprios termos da Lei, considerando causa de força maior, que justifica a dispensa do empregado, a diminuição dos negocios ou serviços a cargo do mesmo. (Lei nº62, art. 5º § 1º).

Esta sentença foi publicada no "Diario Official" do Estado da Bahia de 2 de Junho de 1936, como vereis da folha do dito "Diario Official" que junto ao presente officio.

Pelo exposto, o Conselho Nacional do Trabalho verificará que absolutamente não é procedente a reclamação do ex-empregado Vincent Kervegant, cuja dispensa foi feita por esta Companhia nos precisos termos do seu contracto e da Lei, quando elle não tinha completado ainda 10 annos de serviço na Companhia Cessionaria. Creio ter assim prestado as informações solicitadas no vosso referido officio, dentro do prazo nelle marcado.

Apresento-vos os meus protestos de estima e consideração

A Companhia está isenta do imposto de sello em vista do art. 14 da Lei Nº 318 de 23 de Dezembro de 1901.

P. F. Comp. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

Joaquim Carlos Moreira Pinheiro

JUIZO FEDERAL DA BAHIA

DEPOSITO EM CONSIGNAÇÃO

Summario:

Technicamente *citação, intimação e notificação* são actos perfeitamente distintos: a primeira é feita pelos Officiaes de Justiça, ao passo que as ultimas são praticadas pelo Escrivão do Juizo.

Quando não ha contracto entre empregado e empregador, este não pode dispensar aquelle sem causa justificada. Como tal é considerada a extinção ou diminuição do serviço a cargo do empregado. Havendo, porém, contracto, as relações entre o patrão e o operario se regulam pelos termos do accordo escripto.

As Empresas cessionarias de qualquer serviço publico são obrigadas a conceder todos os annos férias a seus empregados, mas estas serão gozadas annualmente, não sendo permittido *hypothese alguma* a accumulção de períodos de férias.

Vistos, etc.

Pela Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia foi requerido neste Juizo o deposito de consignação em pagamento da quantia de \$:450\$000, em favor de Paul Benzi chefe das officinas da mesma Companhia, correspondente a tres mezes de vencimento, que eram mensalmente, em moeda nacional, de \$:2:150\$, visto haver com a conclusão dos trabalhos a seu cargo terminado o contracto de locação de seus serviços.

Recusando a receber a importância, veio o réo com os Embargos, nos quaes allega:

que é nullo o processo porque inducna é a citação inicial, visto como sendo o réo citado a 9 de Setembro de 1935 devia sua citação ter sido accusada a 11, quando se realizou a primeira audiencia do juizo e não na audiencia do dia 18;

que, porém, embora repellida a preliminar, improcede a acção, pois contendo mais de 27 annos de exercicio effectivo e não havendo committido falta no desempenho dos serviços a seu cargo, que a A continúa a manter, seu afastamento constitua uma illegalidade;

que ainda que legal fosse a citação e procedente a acção, o deposito não é inflexial por contrariar o disposto no art. 2 da Lei n. 62, pois o R. tem direito a férias de que não gozou e ao pagamento de serviços medicos que pagou e a A. é obrigada a indemnizal-o.

Contrariando essas allegações diz a A.:

— que na hypothese não se verifica circundação da citação, porquanto o réo, sendo citado somente (fls. 8v.), foi a citação accusada logo no dia seguinte, quando se realizou a primeira audiencia;

— que a A. sendo cessionaria das Docas do Porto deste Estado, contractou as obras de construcção com a *Entreprise Générale du Port de Bahia*, que passou depois do contracto á *Societé de Construction du Port de Bahia*, o qual sendo vissovida em 1932 reassumiu a A a responsabilidade de todo o serviço;

— que para a continução do serviços deu preferencia aos empregados que alli já se encontravam, sem comtudo assumir a responsabilidade dos compromissos existentes entre as empresas anteriores e seus antigos empregados;

— que alguns desses empregados, entre os quaes o R., tinham contractos com as empresas, nos quaes somente em relação a estes ficou a Cessionaria subrogada nos direitos e obrigações anteriormente assumidas;

— que, nos precisos termos desse contracto, que vem junto aos autos por copia authentica o não é contestado, a A nodia livremente, sem dar motivo, dispensar o R., ficando, apenas, neste caso, obrigada a pagar-lhe tres mezes de vencimento e a dar-lhe passagem de volta para a Franca;

— que a isto se não recusa, o depositando apenas a immortancia correspondente aos tres mezes de vencimentos para não incidir em mára, promittifica-se a dar as passagens logo que lhe sejam solicitadas;

— que, quanto a férias, devia ter-lhe sido devido oportunamente, não se julcando obrigada a indemnizal-as agora. No mesmo modo se sente desobrigada a pagar os serviços medicos prestados á senhora do R., sena sua sciencia internada numa das Casas de Saúde desta capital. Mantendo para os seus empregados um Posto Medico dirigido por profissional competente, somente quando, ouvido este, o caso concreto escapa á sua especialidade, a Empresa derore a outro ou outros profissionais, como por varias vezes tem acontecido. Reserva-se o direito de ouvir a seu tecnico. Assim não quiz o R. entender e sem ouvir a internou sua senhora no Hospital Heenanhol, mandando-lhe depois a conta, cujo pagamento foi recusado

Teto posto:

Preliminarmente:

Considerando que embora commuamente se confundam *citação, intima-*

ção e notificação são todavia actos perfeitamente diferentes, porque, enquanto a *citação* é o chamamento a juizo de alguém de quem se pretende alguma cousa (*Jôá o Monteiro*, Proc. civ. e com., v. 2º, § 80), a *intimação* é a simples sciencia dada ás partes dos despachos judiciais e a *notificação* é o acto pelo qual se publica a outra parte uma noticia daquillo que se lhe pede para entregar scm mais figura de juizo (*Moroes Carvalho*, Praxe Forense, nota 98; *Bento de Faria*, Cod. Comm., v. II, 4º ed., nota 25, pag. 21 e 32; *Ramalhinho*, Praxe Bras., § 105);

Considerando que a citação é sempre feita pelos Officiaes do Juizo, ao passo que a intimação e a notificação se fazem pelo Escrivão do feito (*Rev. de Direito*, v. 36, p. 276; *Dec. 3.084*, 3ª parte, art. 38, letra a);

Considerando que assim sendo não ficou circundada a citação, porque o que houve foi o seguinte: requerido o deposito, o Escrivão intimou a parte, que, se quizesse, poderia levantar-o e não teria inicio a acção. Como, porém, preferiu discutil-o, o depositante, sciente de sua recusa, requer (fls. 8) sua citação para assistir na primeira audiencia a propositura da presente acção;

Considerando *de merito*, que, com effecto, as nossas leis, para garantir os empregados contra o arbitrio dos empregadores, não permite a estes a faculdade de lancar ao desamparo sem causa justificada, seus auxiliares (*Dec. 21 081*, de 24 de Fevereiro de 1935 e *Lei n. 62*, de 5 de Janeiro de 1935); mas,

Considerando que isto aconteceu quando não ha contracto regulando as condições de trabalho, o que não ocorre na especie, em que o empregador pelas docas, de fls. 19, 41 e 48 ficou com a liberdade de dispensar os serviços do contractado quando entendesse, obrigando-se apenas a pagar-lhe a immortancia correspondente a tres mezes de vencimentos e a dar-lhe e á sua familia assistência de 2ª classe até o lugar onde residisse na Europa no tempo em que foi firmado o contracto;

Considerando que essas condições não foram accitias apenas pelo R., mas igualmente pelos dois outros de seu commatriotas arreolados como *testemunhas* e que denunciam a fls. 24 a 27 e vãm consignadas no doc. de fls. 48, no qual o requerente confirma que mantem os contractos feitos pela sua antecessora com os empregados estrangeiros vindos para o Brasil entre os quaes se achava Paul Benzi, francez, casado, que exercia as funcções de chefe das officinas;

Considerando que pelo contracto

com este empregado, a duração máxima da locação era a dos trabalhos da construção do porto, podendo cessar antes pela terminação dos trabalhos que fossem pessoalmente confiadados ao contratado, reservado o direito de o despedir a um momento qualquer conforme nossas conveniências e sem precisar indicar motivo algum" (fls. 19):

Considerando que, não obstante essa liberdade, a A só o dispensou porque os serviços a seu cargo tiveram de ser diminuídos conforme atestam os depoimentos da 1.ª, 2.ª e 5.ª testemunhas (fls. 25 e 33) e a própria defesa declarando continuar, afirma que estão diminuídos fls. 44):

Considerando que pelos próprios termos da Lei a causa de força maior que justifica a dispensa do empregado a diminuição dos negócios ou serviço a cargo do mesmo (Lei n. 92, art. 5.º § 1.º):

Considerando que o facto de ser o R. associado da "Caixa de Aposentadoria e Pensões por Portuários" não lhe modifica a situação, porque associadas a Caixa de Aposentadorias e Pensões são "todas as empregadas das empresas abrangidas pelo regime do decreto (n. 20.465, que nella occuparam quaisquer funções de carácter permanente, interino, provisório, por contrato ou comissão" (fls. 50 v.):

Considerando, porém, que pelo contrato existente, cujo original e cópia estão juntos aos autos, "os empregadas de Hospitais, a eventualmente suas famílias, terão assistência médica gratuita, seja em hospitais, seja em domicílio":

Considerando que a senhora do R. solicitou um despacho de avifo tendo sido recolhida ao Hospital Espanhol nesta cidade, onde permaneceu 50 dias, havendo o seu tratamento custado 4:325\$300, conforme se vê dos docs. de fls. 55 a 59, dos quaes, embora dois não estejam com as firmas reconhecidas, todavia sua autenticidade não é posta em duvida:

Considerando que improcedente a arguição da A. de que não é obrigada ao pagamento porque o interinamento da senhora Renzi se fez sem sua sciencia e sem que ficasse acordado que o seu tratamento não podia ser feito no Posto Medico que mantém gratuitamente para seus empregados:

Considerando que o R. não é obrigado pelo contrato a se utilizar do Posto da A. e dada a urgencia excepcional do caso cabia-lhe immediatamente providenciar socorro para a enferma:

Considerando que, embora as empresas concessionarias de qualquer serviço publico sejam obrigadas a conceder férias anualmente aos seus empregados sem prejuizo dos respectivos ordenados ou salarios normaes, todavia "as férias serão gozadas no decurso das doze vezes seguintes a data em que as mesmas tiver o empregado feito isto, não se permitindo, em hypothese alguma, a acumulação de períodos de férias" (doc. 23 768, de 18 de Janeiro de 1933, arts. 4 e 6. Newton Lima, Lei de Férias, pag. 47):

Considerando assim que o R. tem direito apenas ás férias correspondentes ao ultimo anno anterior á sua

Considerando o que exposto fica: Julgo procedente a acção para considerar a A. desobrigada do pagamento dos vencimentos do R., desde que os mesmos já se acham depositados neste Juizo, e improcedente á recusa do pagamento da quantia de 4:325\$300 de despesas com assistencia medica á senhora Renzi e ás férias do ultimo anno em que esteve a seu serviço, nos quaes a condemnou.

J. P. e C. Custas de accordo com a Lei.

Cidade do Salvador (Bahia), 1.º de Junho de 1936.

(Assignado) — *Mathias Olympio de Mello.*

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

EDITAL

Faz-se saber pela Secretaria do Interior e Justiça que, estando vago o Cartorio dos Reitos de Accidentes do Trabalho, creado pela lei n. 8, de 14 de Novembro de 1935 e tendo se verificado a hypothese prevista no § 3.º do art. 353 da Lei n. 2.225, de 14 de Setembro de 1929, fica aberto o concurso para provimento do referido Officio, por espaço de cincoenta (50) dias dentro nos quaes os que quiserem habilitar-se deverão apresentar directamente a esta Secretaria, os seguintes documentos exigidos pelo citado art. 353 e mais o titulo eleitoral na forma do Art. 367 da citada Lei Judiciaria:

a) um requerimento dirigido ao Secretário para inscrição e outro ao Governador pedindo a nomeação;

b) certificado de exame da lingua portugueza e de arithmetica;

c) certidão de ildade;

d) folha corrida;

e) atestado medico de capacidade physica;

f) documentos outros que provem

atiba mais a aptidão para o Officio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados faz-se publicar este edital por tres dias no *Diário da Justiça*

Secretaria do Interior e Justiça da Bahia, 20 de Maio de 1935.

Visto. O Director — *A. Pedreira Maia.*

N. 7.858 (S. I.) 3—3

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, Bacharel Lafayette de Azevedo Pondé, despachou as seguintes petições concedendo férias:

1.º — Bacharel Mario Gordilho de Souza, Curador das Massas Fallidas, 60 dias de férias, a contar de 15 de Maio, devendo cumprir o disposto no art. 5.º da lei de férias.

2.º — Bacharel Mario Bessa de Araujo, Promotor Publico da comarca de Lavras Diamantinas, 60 dias de férias, a contar de 16 de Maio, devendo cumprir o disposto no art. 5.º da lei de férias.

Bahia e Procuradoria Geral do Estado, 1.º de Junho de 1936.

O Official, *David Dantas Fontes.*

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Conselho, torno publico, para os efeitos do artigo 16 do Reg. da Ordem, que pediram inscrição — no "Quadro dos Advogados" — os Bachareis: Humberto de Almeida Costa e Plinio de Magalhães Costa — no "Quadro dos Solicitadores" — os academicos: Alberto Pinheiro de Moraes, Jenner Barreto Bastos, Dermenival Lobão Veras, Robem Rodrigues Nogueira e Walter Drumond de Carvalho.

Bahia, 30 de Maio de 1936.
Mario Campos, 2.º Secretário do Conselho.
N. 7.866 (S. I.)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Sub-Secção da Capital

EDITAL

Faço sciencie ao Bacharel Emmanuel Assemani, que, a Directoria, em sessão de hoje, resolveu converter em diligencia o seu pedido de inscrição, no "Quadro dos Advogados", para a prova de ser o mesmo esitor.

Mario Campos, 2.º Secretário do Conselho.
N. 7.867 (S. I.)

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITABUNA

EDITAL

O Doutor Cleobulo Cardoso Gomes Juiz de Direito da Vara Civel desta Comarca de Itabuna do Estado da Bahia, etc:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem que a Fazenda Estadual propoz perante este Juizo contra José Antonio um executivo fiscal para cobrar a quantia de 40\$400 de que se julga credora do imposto de Occupação relativo ao exercicio de 1933 e como fosse certificada a impossibilidade da citação pessoal, requereu o Doutor 1.º Promotor Publico, desta Comarca, a citação do executado José Antonio por edital pelo prazo de trinta dias, após a publicação respectiva no *Diário da Justiça*, para, no prazo da Lei, pagar a mencionada quantia e custas, ou dar bens a penhora sob pena de revelia, ficando o mesmo citado para todos os termos da execução até final.

Para os devidos fins, mandou expedir o presente edital, que será affixado e publicado na forma legal.

Dado e passado nesta Cidade de Itabuna, em 24 de Maio de 1936.

Eu, José Reis e Silva, Escrivão Privativo dos Executivos Fiscaes e subscrevi.

(Assignado) — *Cleobulo Cardoso Gomes.*

Está conforme

O Escrivão — *Reis e Silva.*

N. 86.829 (A. P.,

- INFORMAÇÃO -

A Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, accusando o recebimento do officio de fls. , presta diversos esclarecimentos a respeito da reclamação formulada por Vicent Kervégant contra a sua dispensa daquella Companhia.

Informa a citada Empresa que o reclamante, quando foi demittido em virtude de terminação das obras de construção do Porto da Bahia, não contava dez annos de serviço, pois fôra admittido em 12 de Julho de 1931 e a sua dispensa se verificou em 30 de Maio do corrente anno.

Quanto ao facto do supplicante allegar que fôra empregado, desde 1910, da extincta "Construction du Port de Bahia", contesta a actual Companhia Cessionaria tal allegação, declarando, para melhor esclarecimento do assumpto, que, tendo rescindido o contracto de empreitada que mantinha com aquella primeira Companhia, incumbiu-se ella propria de terminar as obras do referido porto.

Nessas condições, aproveitou os empregados da extincta Companhia, porém, como si novos empregados fôsem, sendo incluído, nesse numero, Vicent Kervégant, interessado nos autos do presente processo.

Accrescenta a referida Companhia que a dispensa do supplicante, como acima ficou dito, foi levada a effeito em virtude da terminação da construção do porto e, de accôrdo com a clausula VII do contracto firmado entre a Companhia e o reclamante, nenhum direito assistia ao mesmo para "exigir qualquer indemnisação da Companhia".

Afim de corroborar as suas allegações, junta ainda a Empresa em questão uma pagina do "Diario de Justiça" do Estado da Bahia, que publicou a decisão do Juiz Federal daquelle Estado, relativamente a uma reclamação de Raul Bensi contra a Companhia óra reclamada, funcionario esse cuja situação na citada

Companhia, era perfeitamente identica á de Vicent Kervégant.

Transmittidno os presentes autos ao Sr. Director desta Secção, suggiro a conveniencia de ser solicitado á Companhia Cessionaria, a remessa do contracto ficmado com Vicent Kervégant, salvo melhor juizo da douta Procuradoria Geral, a cuja consideração deve ser submettido o assumpto em apreço.

Retardado, por accuntulo de serviço a meu cargo.

Rio, 19 de Setembro de 1936

Maria Alema H. de Sa' Miranda

22 Official.

Machico em 22/9/36

A consideração do Snr. Director Geral, sobre os proscutos autos informados.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1936

Reodno de Almeida Sodré
Director da 1ª Secção

25/9/36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 19 de Setembro de 1936

Quacero
Director da Secretaria

Proc. na Proc. em 2-10-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1936

Procurador Geral

De acordo com a providencia sup-
pinda na informacao
p. n.

Rio, 21 out. 1936
Antes de
Lia G. de Proc. 14

A 1.ª Secção para fazer o expediente
necessário

Rio, 27-10-36

Quacaboa
D. João P.

Recebido na 1.ª Secção em 29/10/36

No 39 Cf. Emacina Alvaraya para preparar
o expediente
Em 3 de Novembro de 1936
Theodor de Almeida Lodié
Director da 1.ª Secção

Cumprido na data supra
Emacina de Alvaraya
3.º of.

fls. 14

EA/SSBF.

14

Novembro

6

1-1.550/36-8.630/36.

Sr. Director da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

Com referencia aos autos do processo em que Vicente Kervegant reclama contra o acto dessa Companhia que, o dispensou dos serviços, solicito-vos, na forma da promoção do Procurador Geral, providencias no sentido de ser encaminhado a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, o contracto firmado com o referido empregado ao qual vos referis em o vosso officio de 1 de Setembro do corrente anno.

empres. off. o...

de 1/9/36

Attenciosas saudações

(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

Unidade.

Nesta data, fructo a fls. seguintes destes autos o documento protocolado sob o n.º 16.894/36.

Prio, 29/12/36
Maria Alcina M. de Sá Miranda
2.º off.

Bahia, 3 de Dezembro de 1936

Illmo.Snr.Dr. OSWALDO SOARES
M.D.Director Geral da Secretaria de Conselho Nacional
de Trabalho

Rio de Janeiro

Em resposta ao vosso officio sob n.ºs.1-1.550/36-8.630/36 data-
do de 14 e recebido a 27 de Novembro de corrente anno, junto vos remette
copia do contracto que o Sr.Vicente Kervegant tinha com a "Société de
Construction du Port de Bahia", cujo contracto porém foi adoptado como
novo, quando esta Companhia o convidou e elle acceitou para servir, como
novo empregado, na conclusão das obras do porto desta Capital, contracto
adoptado esse para regular, d'ahi em diante, as novas relações contractuales
entre as duas novas partes contractantes, pois esta Companhia não assumiu
nenhuma das obrigações anteriores que a dita Société, porventura, podia
ainda ter para com o referido empregado.

Ainda uma vez vos informo que esta Companhia não é successora
da mesma Société, nem assumiu nenhum dos seus encargos, como tudo vos foi
informado no officio que vos dirigi em 1º de Setembro de corrente anno,
cujo officio confirmo e reitero.

Apresento-vos os meus protestos de consideração e apreço

P.F. Comp. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

Cels. Faria

PROTOCOLLO GERAL	
N.º 16894	
DATA 19/12/1936	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZACÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

17/12
X.

Recebido na 1.ª Secção em

19/12/36

Rio, 31 Mai 1926

Monsieur VINCENT KERVEGANT

EN VILLE

3
Bahia, 3 de Setembro de 1926
p. p. Comp. C. de P. de Bahia
Monsieur, C. de P. de Bahia

Afin de regulariser suivant votre demande votre situation d'agent de la Société de Construction du Port de Bahia, nous vous informons que vous êtes maintenu dans le cadre de notre personnel du Brésil dans les conditions suivantes:

I - FONCTIONS - Vous êtes engagé comme chef de Service Adjoint au Directeur des Travaux pour le remplacer en cas d'absence ou d'empêchement.

Les détails de vos attributions seront fixés sur place selon les nécessités du Service.

II - APPOINTEMENTS : Au Brésil vos appointements seront de 2:000\$000 (deux contos de reis) par mois; en Europe (en cas de conge) ou en cour de voyage entre Brésil et l'Europe ils seront les deux tiers de vos appointements au Brésil.

Dans le cas de cessation ou d'expiration de votre engagement prévu à l'article VII vos appointements prendront fin le jour de votre débarquement en Europe. Dans le cas de démission ou licenciement prévus respectivement aux articles VIII et IX ci-apres vos appointements seront arrêtés au jour de la cessation de vos services.

Vos appointements de conge seront en principe réglés à votre retour au Brésil. Toutefois sur votre demande ils pourront vous être payés mensuellement par le Siege de Paris, dans ce cas ils seront transformés en francs au change de Rio, sur Paris, au dernier jour du mois qu'ils concernent.

III - Les émoluments ci-dessus sont exclusifs de toutes autres allocations et vous ne pourrez invoquer à cet égard aucun usage, ni aucune tradition antérieure, ni aucune assimilation.

IV - FRAIS DE VOYAGE - Vous aurez droit pour vous et pour votre famille, aux frais de voyage définis ci-dessous.

1^o - Du Brésil à Paris en cas de conge à passer en Europe et quelle que soit votre résidence effective de conge, ou dans les cas de fin d'engagement ou de licenciement prévus respectivement par les articles VII et IX ci-apres.

2^o - De Paris au Brésil, pour aller occuper votre poste.

Les frais de voyage à la charge de notre Société comprennent pour vous et votre famille à l'exclusion de tous autres frais le prix des billets du bateau et chemin de fer en 1^{re} classe, les frais d'embarquement et de débarquement (bateau et chemin de fer) des personnes et des bagages et les frais de transport des bagages en chemin de fer.

Vitt. Celso

V - SOINS MEDICAUX - En cas de maladie, vous aurez droit, pour vous et votre famille aux soins du medecin chargé du service médical de la Société. Les soins d'un medecin spécialiste ne pourront être à la charge de la Société que s'ils ont été requis ou autorisés par nos représentants au Brésil ou, si vous êtes en congé, en Europe, par notre Siege Social:

VI - CONGE - Vous aurez droit, apres trois années de séjour consecutif a l'etranger, a un congé d'une durée de TROIS MOIS y comprise les voyages d'aller et retour, a passer en Europe.

Si sauf autorisation spéciale du Siège Social, la durée de votre conge (voyage d'aller et de retour compris), excède trois mois, vous n'aurez pas droit a des appointements. Si, sans autorisation spéciale du Siege Social, vous prolongez, pour une cause quelconque, votre congé au dela de SIX MOIS VOUS SEREZ ipso facto considéré comme démissionnaire.

VII - DUREE DE L'ENGAGEMENT - votre engagement aura une durée de trois ans a compter de ce jour. Il pourra être ensuite prorogé par la Société de six mois en six mois d'accord avec vous. votre engagement pourra prendre fin avant son expiration normale en cas d'achèvement des travaux qui vous seront personnellement confiés, et, dans ce cas n'aurez droit a aucune indemnité.

VIII - DEMISSION - Si vous voulez donner votre démission vous devrez en aviser six mois a l'avance notre Siege de Rio de Janeiro. Dans ce cas, vous n'aurez droit ni au rapatriement ni a une indemnité quelconque.

IX - LICENCIEMENT - La Société se réserve le droit de vous licencier a un moment quelconque; suivant ses convenances et sans avoir a vous en donner le motif. Dans ce cas, il vous sera alloué, en plus de vos appointements arrêtés au jour du licenciement, une indemnité égale a SIX MOIS d'appointement; vous aurez droit, en outre, a votre rapatriement en France dans les conditions stipulées a l'ARTICLE 4 cidessus. Les appointements visés par la présent article sont ceux dont vous jouirez, soit au Brésil soit en Europe, au moment de votre licenciement et a l'exclusion de l'indemnité de logement. Dans le cas ou votre licenciement serait provoqué par des fautes graves dans le service, vous n'auriez droit a aucune indemnité, mais seulement a votre rapatriement.

X - DECES - Dans le cas ou vous viendriez a décéder au Brésil vos héritiers n'auraient a réclamer que la partie du traitement échue a votre décès. Ils recevraient en outre une indemnisation correspondante a trois mois de votre traitement.

XI - TRANSFERT DE L'ENGAGEMENT - Il est bien spécifié que la present engagement pourra, au gre de notre Société, être transféré sans nouvelle entente avec vous, a toute Société, que se substituerait a la notre pour l'exécution des entreprises qu'elle poursuit.

XII - CONTESTATIONS - Les contestations auxquelles pourra donner lieu votre engagement seront justiciables des tribunaux de la Seine, étant entendu que cette attribution de juridiction ne comporte pas dérogation aux lois qui régissent le travail au Brésil et qui sont applicables a votre engagement.

Votre engagement ne comporte pas, pour notre Société d'autres obligations que celles qui sont annoncées cidessus. Vous ne pourrez invoquer aucune

tradition ni aucune assimilation a d'autres agents pour prétendre a des dérogations aux conditions du dit engagement.

Si ces conditions vous agréent, vous voudrez bien nous donner votre accord sur les termes de la présente lettre en les reproduisant textuellement.

Veillez agréer, Monsieur, nos salutations distinguées.

signé: R. ADOUE

VISTO
 Bahia, 7 de dezenbra de 1936
 H. P. Comp. Cassinaria dos Boens do Porto da Bahia
R. Adoue

- Informação -

Atendendo á solicitação constante do officio de fls. 14, a Companhia Cessionaria Docas do Porto da Bahia transmite copia do contracto firmado com o Sr. Vicent Herivegant, prestando, ainda, diversos esclarecimentos a respeito do assumpto de que tratam estes autos.

Restando o presente processo em condições de voltar á consideração da douta Procuradoria, visto estar satisfeita a diligencia pela mesma requerida a fls. 12 verso, passo-o as mãos do Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Retardado, por accumulo de serviço a meu cargo.

Rio, 29 de Dezembro de 1936
Maria Alcina M. de Sá Miranda
2º official
Recbido 2/1/37

A' consideração do Snr. Director Geral, de accordo com a informação supra.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1937

Neodamo de Almeida Fozzi

Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 5 de Janeiro de 1937

[Signature]

Rec. na Proc. em 8-1-37

2º VISTO
An. Dr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1937
Procurador Geral

Opinião independente
relativa ao reclamante
sobre o documento apre-
sentado. - Opinião para este
fim se lhe offerece. (Participação
por acurramento de serviços).

Rio, 25-5-37.
Cartere - Silveira
2 - Adv. do Proq. G.

3-6

A' la. Secção para fazer o expediente
necessario -

Rio, 7-6-37
Maurício
us sup. D. Geral

Recebido na 1.ª Secção em 9/6/37

No Off. Sec. de Cruz para cumprir
Em 14 de Junho de 1937
Theodoro de Almeida Sobrinho
Director da 1.ª Secção

Comp. Adv. 15-6-37. T. Adv. - 1.ª Off.

fls 20

CN/SSBP.

17

Junho

7

1-961/37-3.830/38

Sr. Vicente Kervégant
A/C da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios
da Bahia

Attendendo á promoção da Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que reclamais contra a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, communico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 20 dias, vista do alludido processo, afim de que vos pronuncieis a respeito de um documento offerecido pela Companhia reclamada.

Attenciosas saudações

(J. B. de Martins Castilho)
Director de Secção, no impedimento do
Director Geral



Sciante. Foi visto em 15 de Junho
1974. P. L. de Quint, vereador de
Alcobaça.

INFORMAÇÃO

[Large handwritten scribble or signature]

Unidad.

Nesta data, prate a fls.
22/23 destes autos, o documento proto-
collado sob o n.º 9.404/37.

Rio, 21/7/937

Maria Cleina M. de la Miranda
Off. Adm.

fls. 23

8630/36
Aguard.

Bahia 2/4/37 fls. 22

Vicente Noroigant
 20 Rua Barros Falcão (Botas) Bahia
 ao Ilmo. Sr. J. B. de Yarden Castilho
 D. D. Director de Secção da Secretaria
 do Conselho Nacional do Trabalho. Rio
 de Janeiro.

Tenho a honra de lhe accusar recebimento
 do Officio N.º 1-961/37-S-630-36 e me
 concernente em minha reclamação com
 a Cia. Estremaria Deas da Bahia
 o dito Officio me foi entregue graças a
 um amigo que passou casualmente pelo
 Escritorio da Casa de Aposentadoria desta
 Cia. e foi aberto pelo Secretario desta Cia.
 e se não fosse este amigo eu estaria ainda
 na espera deste officio ao qual devo respon-
 der no prazo de 30 dias
 Sendo eu um Procurador no Rio
 o Sr. Demerval Gomes Duarte mandei
 a elle logo que pude para que este Sr.
 me representasse no assumpto que me
 interessa. Pedilhe uma copia do
 Documento que a Cia. Estremaria apre-
 ta em defesa propria pois eu
 ignoro totalmente o dito Documento

Estou infelizmente longe do Rio de Janeiro
de minha vida por isso sou rico e tenho
família. Sendo este Remador acho eu
que elle poderia me representar acompanhando
este processo. Com tudo Sr. me furção
propilina para tratar de meu caso. tudo
5 anos de serviço na mesma (Poi e foidi-
passado) (sem mais nem menos)

Pego ao Manoel de Martin Castellos de
ter a furção de documentos ao meu pertinho
Portugues sem mais a liberdade de elle
e crever estas leguas
Quia a Sr. de vigia acceter
as minhas uni a furção
bandações

do Sr. e agradecido

M. F. F. F.



[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a receipt or official document, with a red arrow pointing to a specific line.]

Recebido na T. Coogao em

[Handwritten signature or initials]



fls 24

Tendo em vista o officio desta Secretaria, junto por copia a fls. , VICENT KERVÉANT declara que, não lhe sendo possível comparecer a esta Secretaria, para ter sciencia das allegações offercidas pela Cia. Cessionaria Docas do Porto da Bahia, a respeito da reclamação que contra a mesma formulou, pediu ao seu bastante procurador que aqui se apresentasse, afim de tomar conhecimento das referidas allegações e offercer as contestações que entendesse.

Já tendo o alludido procurador obtido vista do presente processo, conforme se verifica da declaração de fls. , proponho aguardem estes autos, na Secção, o novo pronunciamento do interessado a respeito do assumpto, salvo melhor juizo da autoridade superior, a cujas mãos passo os presentes autos, para os fins convenientes.

Retardado, por accumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1937

Maria Alcina M. de Sa Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

Aguarde - el

em 22 de julho de 1937

Roberto de Almeida Leite

Director da 1ª Secção

INFORMAÇÃO

Junta da.

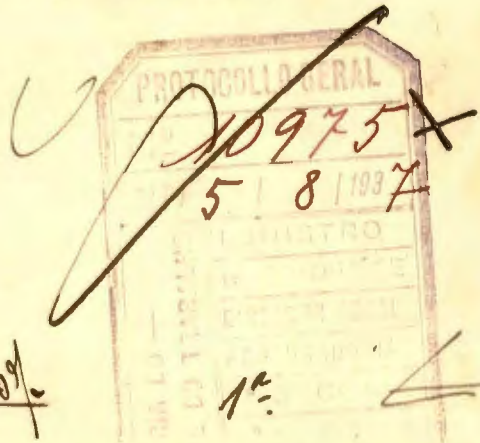
Nesta data, junto a fls. 25
e seguintes destes autos, o documento
protocollado sob o nº 10945/37.

Pio, 12/8/937

Maria Alcina M. de S. Miranda
Off. Adm.

fls. 25

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.



Recebido na 1ª Secção em 5-10-37

O infra-assignado, procurador bastante de Vicent Kervégant, cumprindo o mandato que lhe foi outorgado pelo instrumento junto, vem perante V. Excia., em obediencia á determinação desse Egregio Conselho, refutar as allegações da Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, contidas nos autos do Proc. nº 8630-36, que move o reclamante contra a reclamada, quanto a illegal e injustificavel demissão de que foi victima em Junho do anno p. passado, por acto da reclamada, que não interpreta as leis sociaes de amparo ao trabalhador no Brasil.

Uzeira e vezeira nesta pratica, a Cia. reclamada vem, de longa data, dando provas incontestaveis de desrespeito ás leis, no tocante a demissões, em massa, de empregados, cuja estabilidade já se acha assegurada pelos dispositivos expressos no Dec. 20.465 de 1931.

Reclamações identicas a do reclamante, já teem sido apreciadas por esse Egregio Conselho que, agóra, acaba de fazer justiça a um prejudicado que, nas mesmas condições do reclamante, fôra posto na rua com mais de dez annos de serviço; baseando-se a reclamada em declarações menos verdadeiras, conforme se deprehende dos termos do proprio accordão no Proc. 154-36, publicado no D.Off. de 23/6/37, o qual deu ganho de causa ao operario, cuja publicação o reclamante junta para melhor apreciação.

Ahi está, Exmo. Snr. Presidente, o criterio usado pela reclamada que, para burlar ás leis e conspurcar os direitos dos seus velhos servidores, não trepida em lançar mãos de todos os meios para falsear á verdade.

Nestas condições, passa o reclamante a destruir as allegações da reclamada:

1º) Diz a reclamada nos autos que: " não assumiu as obrigações da ex-Societé de Construction du Port de Bahié, quanto á conservação do reclamante no seu quadro.

Ar. 20. 07. 1937. Auto em 19 de Agosto de 1937. Theodoro de Almeida Follu Director da 1ª Secção

fundamento fls. 26
Porém, essa materia já foi esclarecida pela digna Procuradoria desse Egregio Conselho, que reconheceu a incorporação da ex-Societé pela reclamada, com todos os encargos e attribuições que competiam áquella, não só nos serviços, como também no concernente aos empregados que passaram para seu quadro, visto ser uma empresa de exploração e não de construcção do porto, e que apenas se incumbiu da continuidade da construcção porque acceitou a incorporação da ex-Societé.

Dest'arte, o reclamante está perfeitamente certo que duvida não paira sobre a sua situação de empregado permanente no quadro da reclamada, porque ella mesma o affirma, nos autos, no attestado que passou ao reclamante, tornando-se este, portuario para todos os effeitos da lei de Caixas.

2º) Invoca a reclamada para contestar o direito do reclamante, a existencia de um contracto que se acha virtual e claramente nullo. Pelo que vejamos:

Effectivamente, quando o reclamante veio para o Brasil, em 1910 -epoca em que não havia legislação de amparo ao trabalhador- foi sob condições contractuaes, situação em que permaneceu até 1926. Entretanto, após a regulamentação da lei de Caixas, o reclamante deixou á margem esse instrumento por não lhe interessar mais, e disso teve conhecimento a ex-Societé, que annuiu, e tanto assim é verdade, o que affirma o reclamante que, a clausula VII, pretextada, deixou de ser cumprida, visto que não houve prorogação do prazo, ali estipulado, isto é, de seis em seis mezes; o que importa na nullidade de pleno direito do referido Doc., do qual o reclamante junta copia, traduzida em portuguez.

Só, agora, com grande surpresa, vê o reclamante, depois de inscripto na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Bahia, o seu direito contestado por um Doc. que não fôra, até então, objecto de cogitação da reclamada. E porque a reclamada quando acceitou o reclamante em seu quadro não revalidou esse instrumento?

Provado e evidenciado fica que ambas as empresas - que são a mesma - annuíram pela nullidade do contracto em apreço, em favôr do reclamante.

Além disso, o lugar do reclamante não foi extinto, nem as obras do porto da Bahia terminaram. E tanto assim é que, para as funções do reclamante, foi collocado um novo empregado.

No caso presente, o que se observa é a incoherencia das allegações da reclamada, que o julgador, em sã consciencia, as repelle.

fls 27

É irritante a these que pretende sustentar a reclamada com argumentos falhos que, por si só, se destróem, fazendo crêr a principio a hypothese de uma nova locação de serviço e, por ultimo, com um Doc. que ella propria concorreu para sua invalidade.

Assim, não querendo nem devendo o reclamante tornar-se mais impertinente aos honrados membros desse Egregio Conselho, demorando-se em desfazer falsos argumentos, quando já existe jurisprudencia garantindo em toda a plenitude o seu direito, aguarda sereno o reclamante desse colendo Tribunal do Trabalho o

VERIDICTUM

Rio de Janeiro, em 5 de Agosto de 1937.

p.p. de Vicent Kervégant


Dermeval Gomes Duarte

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL FEDERAL

fls. 28



NONO CARTORIO
Tabellião FONSECA HERMES
145, RUA DO ROSARIO, 145
RIO DE JANEIRO
TELEPHONE 23-5217

Livro 373 Mo. 117

N.º de Ordem P. 14.649

1.º TRASLADO DA

Procuração bastante que faz

---VINCENT KERVEGANT---

SAIBAM quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem que aos **dezesete**
dias do mez de **Julho** do anno de mil e novecentos e **trinta e seis** nesta cidade do Rio de
Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, **Tabellião Successor, José Car-**
los de Montreuil, - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o - o -
comparece **U** como Outorgante, neste Cartorio, **VINCENT KERVEGANT**, que se assigna
V. KERVEGANT, francez, casado, engenheiro, residente e domiciliado em -
Mont Serrat, Estado da Bahia, e de passagem por esta cidade, - o - o - o - o

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica
dou fé; e, perante ellas, disse me que por este Publico Instrumento nomeava e constitua **pu** bastante procurador
a **DERMEVAL GOMES DUARTE**, brasileiro, casado, portuario, residente á rua
da Alfandega, numero 340 (tresentos e quarenta), 1º (primeiro) andar, nes-
ta cidade, com poderes para represental-o perante o Ministerio do Traba-
lho Industria e Commercio e suas dependencias, inclusive o Concelho Naci-
onal do Trabalho e em quaesquer outras repartições publicas federaes e
municipaes, podendo defender todos os seus direitos e interesses, acompa-
nhar processos, juntar e retirar papeis e documentos, passar os competen-
tes recibos, requerendo, promovendo e assignando tudo quanto fôr exigido
para o desempenho deste mandato, e substabelecer. - o - o - o - o - o - o - o -

Archivo em Casa Forte



concedendo-lhe , assim, todos os poderes em Direito permitidos para que, em nome d'elle Outorgante , como se presente fosse , possa , em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu Direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante seja Autor ou Réo , em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer razões, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante ; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventários e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciaes, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornar a recebê-los; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens ou avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte deste. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador , ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação inicial. Assim o disse , o que dou fé, e me pedi lavrasse este Instrumento, que lhe sendo lido e achando-o conforme, acceita e assigna , com as testemunhas, a todo este acto presentes, e que lhe ouviram a leitura,

Mario Fonseca e João Aguiar. Eu, Maria Rosa Vianna, ajudante, a escrevi. E eu, José Carlos de Montreuil, Tabellião Successor, a subscrevi. - V. Kervégant. - Mario Fonseca. - Joao Aguiar. (Sellada com dois mil e duzentos réis, semo duzentos réis de Educação e Saude). - TRASLADADA hoje.

[Large handwritten signature in cursive script, likely belonging to the Tabellião Successor, José Carlos de Montreuil.]

Proc . . .	8\$000
Sello . . .	2\$200
Mpal . . .	\$
Distrib . .	\$
Sahida . .	\$
Reg. . . .	\$
Total. .	10\$200

(DEZ MIL E DUZENTOS REIS)

Processo n. 154-36 — Vistos e relatados os autos de processo em que a Inspeção Regional do Trabalho, na Bahia, remete reclamação de Leônicio Pedro Bispo contra a Companhia Cessionária das Docas do Porto da Bahia:

Considerando que a reclamação versa sobre dispensa do serviço, ocorrida em fevereiro de 1936, quando o reclamante já contava mais de 10 anos de serviço, sem que fosse a dispensa precedida de inquérito administrativo, nos termos do art. 53 do dec. n. 20.465, de 1931;

Considerando que a empresa, ouvida sobre a reclamação, declara que o referido reclamante nunca trabalhara em seus serviços;

Considerando, entretanto, que o reclamante apresenta dois documentos devidamente legalizados, onde se declara no primeiro que Leônicio Bispo — que é o mesmo Leônicio Pedro Bispo — exerceu nas oficinas de Jequieta, da citada Companhia, as funções de mestre pedreiro de julho de 1931 até fevereiro de 1936, e, no de fls. 10, que o mesmo reclamante trabalhou na Société de Construction du Port de Bahia, de 1942 a 1931, quando os trabalhos da Société passaram a ser executados diretamente pela Companhia Cessionária das Docas do Porto da Bahia;

Considerando, assim, que o reclamante provou regularmente que, quando foi dispensado, já gozava do direito de estabilidade consubstanciada no art. 53 do decreto n. 20.465, de 1931;

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, e, em

consequência determinar a reintegração do suplicante, com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1937. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — C. Favares Bastos, relator.

Fui presente — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

VICTORIA, 31 de Maio de 1926

VI - LICENÇA .- Tereis direito, após tres annos de estadia consecutiva no estrangeiro, a uma licença de tres mezes, contados com as viagens de ida e volta; para passar na Europa.

Salvo o Illmo. Sr. VINCENT KERVEGANT Jureção de vossa licença (viagem de ida e volta) exceder de tres mezes, perderais o direito aos vossos vencimentos. Si, sem autorisação NESTA especial da Sêde Social, prolongardes por um motivo qualquer essa licença por mais de seis mezes, poderis vos considerar "ipso facto" demittido.

VII - DURAÇÃO DO ENGAJAMENTO .- Vosso engajamento será pelo prazo de tres annos a contar de hoje, podendo ser prorogado pela "Société" de seis em seis mezes. Illmo. Sr., consigo. O prazo poderá ter fim antes do seu vencimento normal, no caso de terminação dos trabalhos que vos foram pessoalmente confiados.

De conformidade com o vosso pedido e a fim de regularisar vossa situação como agente da **SOCIÉTÉ DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA**; vos informamos que continuareis a fazer parte do quadro de nosso pessoal no Brasil nas seguintes condições: essa sede do Rio de Janeiro. Neste caso perderis direito ao vosso repatriamento, assim como a qualquer indemnização.

I - FUNÇÕES .- O vosso engajamento é como **Chefe de Serviço Ajudante do Director dos Trabalhos**, para substituí-lo no caso de ausencia ou impedimento. Os detalhes referentes as vossas attribuições, serão estabelecidos "in loco" conforme as necessidades do serviço.

II - VENCIMENTOS .- No Brasil tereis os vencimento de Rs. 2:000:000 (Dois contos de reis) mensaes; na Europa (por motivo de licença) ou no curso de viagem entre o Brasil e Europa, ficarão os mesmos reduzidos a dois terços (2/3).

No caso de suspensão ou terminação do vosso engajamento previsto no art. 7º, vossos vencimentos serão contados até o dia que desembarcardes na Europa. Nos casos de demissão ou dispensa previstos nos artigos 8º e 9º respectivamente em seguida, os vencimentos serão contados até o dia da terminação dos serviços que vos eram confiados.

Para a boa regra, os vencimentos relativos a licença, serão pagos quando regressardes ao Brasil. Todavia, a vosso pedido, os referidos vencimentos poderão ser pagos mensalmente pela Sêde de Paris, sendo neste caso os mesmos pagos em francos ao cambio do Rio de Janeiro sobre Paris do ultimo mez respectivo.

III - EMOLUMENTOS .- Os emolumentos acima se acham isentos de qualquer outra concessão, e, não podereis invocar a este respeito, nenhuma praxe, nem tradição, nem assimilação.

IV - DESPESAS DE VIAGEM .- Tereis direito assim como vossa familia, as despesas de viagem, conforme passamos a explicar abaixo:

- 1º - De Brasil a Paris, por occasião de licença e passar na Europa, seja qual for vossa residencia effectiva; ou nos casos de terminação de engajamento ou dispensa previstos respectivamente pelos artigos 7º e 9º.
- 2º - De Paris ao Brasil, para ir ocupar sua funcões.

As despesas de viagem a cargo da nossa "Société" se entendem para si e sua familia, com excepção das quaisquer outras despesas, tereis as passagens de vapor e estrada de ferro em 1ª classe, as despesas de embarque e desembarque (vapor e estrada de ferro) das pessoas e das bagagens, assim como as despesas de transportes das bagagens na estrada de ferro.

V - CUIDADOS MEDICOS .- Em caso de doença, tereis direito assim como vossa familia, aos cuidados do medico encarregado do serviço medico da "Société", o tratamento feito por um medico especialista, só será tomado em conta pela "Société" quando requerido ou autorizado pelos nossos repre-

31

sentantes no Brasil; e em caso de licença na Europa, pela nossa Sêde Social

VICTORIA, 31 de Maio de 1906

VI - LICENÇA .- Tereis direito, após tres annos de estadia consecutiva no estrangeiro, a uma licença de tres mezes, contados com as viagens de ida e volta; para passar na Europa .

Salvo autorisação especial, si a duração de vossa licença (viagem de ida e volta) exceder de tres mezes, perdereis o direito aos vossos vencimentos. Si, sem autorisação especial da Sêde Social, prolongardes por um motivo qualquer essa licença por mais de seis mezes, podereis vos considerar "ipso facto" demittido .

VII - DURAÇÃO DO ENGAJAMENTO .- Vosso engajamento será pelo prazo de tres annos a contar de hoje. Podendo ser prorogado pela "Société" de seis em seis mezes de accordo comsigo . O mesmo poderá ter fim antes do seu vencimento normal, no caso da terminação dos trabalhos que vos forem pessoalmente confiados , e, neste caso não tereis direito a indemnisação alguma.

VIII - DENISSÃO .- Caso quizerdes vos demittir, tereis de avisar com seis mezes de antecedencia, nossa sêde do Rio de Janeiro. Neste caso perdereis direito ao vosso repatriamento, assim como a qualquer indemnisação.

IX - DISPENSA .- A "Société" fica reservado o direito de vos despedir n'um momento qualquer, segundo suas conveniencias, sem vos dar satisfações. Neste caso, vos será concedido, além dos vossos vencimentos que serao contados até o dia de dispensa, uma indemnisação correspondente a seis mezes de vencimentos; tereis direito além disso ao vosso repatriamento na França, nas condições estipuladas no art.º 4º acima indicado. Os vencimentos visados pelo presente artigo, serao os que tiverdes em goso, quer no Brasil ou na Europa, por occasião de vossa dispensa, e excluindo-se a indemnisação de habitação .

No caso que a vossa dispensa fôr provocada por faltas graves no serviço, não tereis direito a qualquer indemnisação, mais unicamente ao vosso repatriamento .

X - FALLECIMENTO .- Caso venhaes a fallecer no Brasil, vossos herdeiros, só poderao reclamar a parte de vossos vencimentos até a data que se dêr o fallecimento. Os mesmos receberiam além disso uma indemnisação correspondente a tres mezes de vencimentos .

XI - TRANSFERENCIA DE ENGAJAMENTO .- Fica claramente especificado, que o presente engajamento, ao livre arbitrio de nossa "Société" poderá ser transferido sem novos entendimentos comsigo, para qualquer Companhia que venha a substituir a nossa, na execução das empresas em prosequimento.

XII - CONTESTAÇÕES .- As contestações que possam dar logar a este engajamento, estão sujeitas as jurisdicções dos tribunaes do Sena, ficando comprehendido, que esta attribuição juridica ~~nao comporta excepções~~ as leis que regulam o trabalho no Brasil, as quaes sao applicaveis ao vosso engajamento .

Vosso engajamento não comporta para nossa "Société" outras obrigações e não ser as acima mencionadas. Não podereis invocar nenhuma tradição nem assimilação com outros agentes, quanto as restricções sobre as condições deste engajamento .

Si acceptaes estas condições, pedimos a fineza de nos communicar vosso accordo a respeito dos termos da presente carta, reproduzindo-os textualmente .

Com as nossas cordaes saudações. Si accetaes estas condições, pedimos a fineza de nos communicar vosso accordo a respeito dos termos da presente carta, reproduzindo-os textualmente .
Com as nossas cordaes saudações. Si accetaes estas condições, pedimos a fineza de nos communicar vosso accordo a respeito dos termos da presente carta, reproduzindo-os textualmente .
(a) R. Adoue



VICENT KERVÉGANT, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 28) vem, com o requerimento de fls. 25/27, oferecer contestação ás allegações prestadas pela Companhia Cessionaria das Docas de Porto da Bahia, relativamente á reclamação que formulou perante este Conselho, contra a referida Companhia.

Ficando, com a juntada dos documentos de fls. 25 e seguintes, satisfeita a promoção da douda Procuradoria Geral, transmitto os presentes autos ao Sr. Director desta Secção, afin de serem os mesmos encaminhados áquella autoridade.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1937

Mania Alcina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

Recebido em 12/8/37
lgg

INFORMAÇÃO

No Sr. Procurador Geral de acordo com a informação supra
Em 16 de Agosto de 1937
Heitor de Almeida Foddi
Director da 1.ª Secção

VISTO
2º
20 de Agosto 37
Procurador Geral

Vicente Kervégant reclama a este Conselho contra a Comp. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, que o suspendeu das funções que alli exercia.

Allega o reclamante que possui mais de 25 annos de serviço.

Quanto a reclamada, declara que o reclamante se em aprego entrou para a Comp. em 1º de julho de 1935

e foi dispensado em 30 de maio de 1936, não contando com
os 10 annos de serviço, que lhe assegurariam a estabilidade
de funcionario.

Veias de hipovax foram feitas com o fim de
reclamar seu tratamento o caso.

Os elementos constantes do processo verificam
se a procedencia da reclamacao em apreço.

O Conselho já tem decidido que na Comp. refo-
mada deve ser computado para fins de estabilidade o
tempo e serviço prestado á Societe de Construction da
Porto e Bahia, e isso porque esta Societe foi incorporada,
substituida pela Comp. Encisuarica.

Leudo sua a situacao já reconhecida pelo Conselho,
opino pela reclamacao fulcra procedente e determino a
reintegracao do reclamante com as vantagens legais, no
cargo que exercia, uma vez que sua demissao não foi
determinada por falta grave apurada em inqurito re-
gular.

Dir - 18-XI-37

[Signature]

Adjunto de Examinador Genl.

Rec 23-11-34

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Senhor Presidente.

Em 24 de Novembro de 1934

[Signature]
Director da Secretaria

Remette-se a 3 Camara

Rio de Janeiro 30 de Nov. 1937

[Signature]
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

16.38

De ordem da Sr. Presidente, transmitto a presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Osáias

Rio de Janeiro, 12 de 1937

Sevilhães

Secretario da Sessão

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SEÇÃO)

PROCESSO N. 8630

1936

ASSUNTO

Vicent Kemegant

Reclamação contra a sua dispensa dos serviços da
Ca. Ceivaria das Docas do Porto de Bahia

RELATOR

Dr. Farinha

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

13/10/37

DATA DA SESSÃO

11/11/38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Fulvou-se a prova e o
trabalhador foi reintegrado
no emprego, na forma
da Lei.



ACCORDÃO

Ag/JP

Proc. 8.630/36

1ª. Secção

1938

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que Vicent Kervégant reclama contra sua demissão da Cia. Cessionária das Docas do Porto da Bahia:

Considerando que a reclamação é contra dispensa do serviço, ocorrida em 30 de Junho de 1936, declarando o reclamante que nessa época já gozava do direito de estabilidade funcional (art. 53 do Decreto 20.465, de 1931), por isso que contava mais de 25 anos de "serviço;

Considerando que a Empresa, ouvida, contestou o tempo de serviço do reclamante, esclarecendo que este último entrou para o serviço em Julho de 1931 e foi dispensado em Maio de 1936;

Considerando que, segundo está devidamente instruído nos autos, o reclamante vinha prestando seus serviços á "Société de Construction du Port de Bahia", tendo a mesma, mais tarde, sido incorporada á Empresa óra reclamada;

Considerando que este Conselho já decidiu, em espécie idêntica deste processo, que o tempo de serviço na indicada "Société" deve ser computado, para os efeitos de estabilidade funcional, á Companhia Cessionária das Docas do Porto da Bahia (v. in Diario Oficial de 11 de Junho de 1936);

Considerando que pelos documentos oferecidos pelo reclamante fica apurado que o seu tempo de serviço na época da demissão, era superior a 10 anos;

Considerando, outrossim, que esta última não

se verificou em virtude de falta grave, apurada regularmente em inquérito administrativo;

RESOLVEM os membros da 3a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, para o fim de ser o reclamante reintegrado, na forma da lei.
Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1938

Américo Leuzer

Presidente

Sebastião

Relator

Fui presente

V. Ferraz

Adjunto de Proc.
Geral

Publicado no Diário Oficial em 15-Março-1938

CN/MP.

21

Março

8

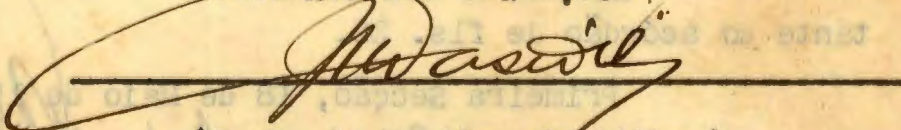
1-412/38-8.630/36

Sr. Diretor da Companhia Cessionaria das Docas do Porto
da Baía

Cidade do Salvador - Baía.

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia
autenticada do Acórdão proferido pela Terceira Camara
deste Conselho, em Sessão de 11 de Janeiro ultimo, nos
autos do processo em que são partes: Vicent Kervegant,
como reclamante, e essa Emprêza como reclamada.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento do Diretor
Geral

Março 21 1938

123-8-830/38

Cidade de Salvador - Bahia

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes autos os embargos oferecidos pela Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía á resolução da Egregia Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho constante do acórdão de fls. 35.

Primeira Secção, 18 de Maio de 1938

Francisco Dias

Of. Adm. Classe "K"

M. 38

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRABALHO.

A CIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA apresenta a V. Exia. os inclusos embargos á decisão da 3a. Camara desse Conselho e requer a juntada dos mesmos ao processo n. 8630/36 em que é reclamante VICENT KERVEGANT, proseguindo-se nos ultteriores termos de direito.

P. deferimento.

Des. de jan. 14 de 1928
pp. l. 11079
adi. l. 11079
O. A. B. l. 1079



No Off. de Rec. da Casa para informar
Em 17 de Maio de 1932
Director da 1.ª Secção

Stamp: SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
GENERAL
7535
1458
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
E. LA. E. T. A.
ARCHIVO

Por embargos do Accordam da 3a. Camara do Conselho Nacional de Trabalho, proferido no processo n. 8.630/36, diz a Cia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, como embargante, contra Vicent Kervegant, como embargado, o seguinte :

PRELIMINARMENTE

A decisão a ser tomada no caso presente deve ser no sentido de se sustar qualquer deliberação definitiva até que o Supremo Tribunal Federal decida definitivamente a appellação civil n.6.890.

Assim pensa a embargante porque este Egregio Conselho, num caso identico de reclamação por dispensa, de Paul Benzi, processo n.508/36, mandou que se sustasse o julgamento dos embargos oppostos pelo citado Paul Benzi, até que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse definitivamente sobre o caso (appellação civil 6890), isto para evitar colisão de decisões, uma vez que já estava affecta á Justiça Federal a mesma reclamação debatida neste Conselho.

Procedendo desta maneira, este Egregio Conselho manterá apenas o criterio invariavelmente seguido, isto é, de aguardar a decisão judicial, desde que o facto esteja a ella affecto.

Ora, o caso do reclamante Vicent Kervegant é absolutamente identico ao de Paul Benzi, conforme se poderá vêr do Diario Official de 11 de junho de 1936, pag. 13.009.

Assim sendo, para evitar decisões contradictorias, a embargante requer desde já o deferimento da preliminar invocada. /

DE MERITIS

O accordão da 3a. Camara do Conselho Nacional de Trabalho, datado de 11 de janeiro de 1938 e publicado no Diario Official de 15 de março de 1938, deve ser, data venia, reformado, e, em consequencia, julgada improcedente a reclamação feita pelo embargado, Vicent Kervegant, pelos motivos que a Embargante passa a expôr. :

Para chegar ás conclusões que chegou, a Egregia 3a. Câmara parte do presupposto, data venia, erroneo de que a embargante é successora da Societé de Construction du Port de Bahia.

São palavras do accordam :

"Considerando que, segundo está devidamente instruido nos autos, o reclamante vinha prestando seus serviços á "Societé de Construction du Port de Bahia", tendo a mesma, mais tarde, sido incorporada á Empresa ora reclamada";

Ora, essa allegação é, data venia, inexacta, pois até a presente data jamais a embargante incorporou a si a " Societé de Construction, assumindo em consequencia as obrigações desta.

A embargante, antes de entrar no merito da questão, declara a este Egregio Conselho que a Justiça Federal da Bahia, chamada a se pronunciar sobre um caso absolutamente identico ao ora em apreço, decidiu de accordo com o ponto de vista sustentado pela embargante que era Autora no processo, isto é, que não era successora da Societé de Construction du Port de Bahia e por essa razão podia dispensar o reclamante em questão : Paul Benzi, uma vez que este contava apenas cerca de 5 annos de serviços.

A embargante sollicita deste Egregio Conselho a leitura da decisão proferida, que se encontra na Secretaria do Conselho junta ao processo n. 508/36 em que é reclamante Paul Benzi.

Por ella verá que todos os pontos da questão foram ventilados pelo douto Juiz Federal.

Apezar de escudada em tão brilhante decisão judicial, a embargante não se recusa a provar perante este Egregio Conselho, e isto por muita deferencia e acatamento que o mesmo lhe merece, que nenhuma razão assiste ao embargado, como se verá abaixo.

O reclamante, Vincent Kervegant, tendo sido despedido pela Embargante em 1936 por motivo da terminação das obras do Porto da Bahia, reclamou contra a dispensa, allegando direito a estabilidade, uma vez que fôra empregado da Societé de Construction du Port de Bahia até

1931 e dessa data em diante até 1936 da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.

'' Como se tratasse de duas companhias, procura fazer crê que a Embargante é sucessora daquella. Ora, essa allegação é absolutamente falsa.

A Cia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, emprêsa nacional com séde no Brasil, nesta Capital, concessionaria da exploração do porto, empreitou os serviços de construcção á Sociéte de Construction du Port de Bahia, sociedade francesa, com séde em Paris, e constituida especialmente para construcções de tal natureza e autorizada a funcionar no Brasil pelo dec. 7068, de 13 de agosto de 1908, publicado no D.Official de 23/8/1908. Assim é que assumiu o encargo de outras empreitadas do mesmo género, como a da construcção do Porto de Victoria e do prolongamento do porto do Rio de Janeiro, em conjunção com a Companhia de Construcções Civis e Hydraulicas.

Dando cumprimento ao contracto, construiu a Sociéte de Construction grande parte do cões daquelle porto até que, em 1931, devido á crise financeira que attingiu o mundo, rescindiu o contracto, passando a Companhia Cessionaria a ultimar, directamente, por sua conta, a obra então empreendida de accôrdo com os contractos firmados com a Administração Publica.

'' Nessa occasião a Embargante, portanto, além do encargo de companhia exploradora, assumiu directamente o encargo de levar a termo a construcção das obras que faltavam para completa aparelhagem do citado porto.

Esse serviço terminou em 1936, conforme demonstrem as copias de documentos trocados com a Administração Publica e que se juntam á presente para perfeito esclarecimento da materia.

Como se viu, são perfeitamente distinctas as obrigações : a exploração do porto, um encargo por longa data nos termos dos contractos firmados com a União Federal; a construcção do porto, um encargo temporario que a Embargante empreitou á Sociéte de Construction, mas passou a executar directamente, como pessoal proprio, durante 6 annos;

M. H. B.

pois em 1936 a Cia Cessionaria já havia completado o serviço de construção que reencetára, em virtude da rescisão operada com a Société, conforme faz certo o documento incluso. //

Infelizmente, a illustre procuradora desse Conselho, Dra. Nathercia da Silveira, apoiou a pretensão do Embargado, accetando a premissa, data venia, falsa do Embargado, isto é, que a Embargante era successora da Société de Construction du Port de Bahia, o que é absolutamente inexacto.

Mas em que provas se baseou para fazer tal affirmativa ?

Nos autos nada consta nesse sentido.

O certo é que se trata de duas sociedades autonomas, uma brasileira e outra francêsa. A primeira, que obteve concessão do Governo Brasileiro para explorar o porto da Bahia, isto é, offerecendo meios adequados para attender ás necessidades de exportação e importação de mercadoria, cobrando por esse serviço de carga, descarga e armazenagem, as taxas portuarias estipuladas no seu contracto. A segunda, constituída em França, com capitaes daquelle País, especializada na construcção de portos e que não tinha nenhuma relação com o Governo Federal.

O Embargado não juntou nem poderia juntar qualquer documento que prove o contrario, isto é, que a Companhia embargante seja successora da Société. Argumentou apenas por conjecturas, a saber : na rescisão do contracto entre ambas, a Cia Docas, tendo assumido o encargo de construcção do restante do cáes, aproveitou parte do material pertencente á Société, comprando-o por preço de inventario, bem como admittiu para seu serviço varios empregados da Société, entre os quaes o Embargado, por isso que uns tinham um contracto firmado com a Société e a esta interessava a permanencia desses na continuação dos trabalhos, outros, por conveniencia da Embargante, uma vez que eram conhecedores dos trabalhos a serem executados.

Ademais, não se compreenderia que a Embargante fosse buscar alhures pessoas para trabalharem na conclusão das obras, quando ali mesmo na Bahia existiam muitos empregados que estavam em condições de

servi-la naquelle mistér.

Mas, sustentar d'ahi que o aproveitamento de varias pessoas e o encargo que se impôs a Embargante de continuar a obra que estava paralyzada por falta de meios e que podia implicar talvez até na rescisão do seu contracto com o Governo Federal significa que a Embargante é successora da Societé, vai um abysmo.

Do exposto, resulta, pois, demonstrado, que as Companhias Docas e Societé de Construction nada têm uma com a outra, pois são duas em-presas distinctas, autonomas.

Entretanto, no intuito de esclarecer perfeitamente este Egregio Conselho, a Embargante, além da argumentação acima, que lhe parece convincente, junta a esta contestação varios documentos que vêm corroborar o que se disse acima.

O doc. n. 1 é uma escriptura de dação em pagamento que a Societé de Construction du Port de Bahia faz a varios bancos desta Capital para solução de dividas da mesma Societé. Nessa escriptura não ha a menor referencia á Cia Docas da Bahia.

Por esse documento se vê que a Societé é uma sociedade Francêsa autorizada a funcionar no Brasil. Se uma e outra sociedade fossem a mesma cousa, essa escriptura seria assignada pela Cia Docas, "soi disant" successora da Societé. Mas o que se vê é justamente o contrario : que uma nada tem que vêr com a outra.

O doc. n. 2 é uma copia authenticada de uma petição dirigida pela Cia Docas da Bahia, em que esta reclama do Sr. Director do Departamento de Portos contra a quota de fiscalização do porto que a repartição fixára em 30 contos e ella entendia que eram 20 contos, pelo facto de estarem terminadas as obras do porto.

Por essa petição, se vê que a construcção do Porto da Bahia está concluida.

O doc. n. 3 é copia do despacho do Director da repartição, acceltando as explicações dadas e, em consequencia, deferindo a petição acima mencionada.

11.44

Por esses documentos se verifica, - ao contrario do que sustenta a Procuradoria - que as obras de construcção do porto da Bahia não são permanentes e sim necessariamente temporarias, não podendo, pois, a empresa constructora manter as pessoas empregadas nesse mister, quando findas as obras.

E foi o que aconteceu. Tendo terminado as obras do prolongamento do porto, a Embargante dispensou com justissima causa não só o reclamante como muitas outras pessoas.

A "Société de Construction du Port de Bahia", pelos seus estatutos, é obrigada a ter no Brasil um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade (art. 1º, textual). O doc. n. 4 é a prova da existencia desse representante.

O doc. sob nº 5 é uma carta do representante geral da "Société de Construction" no Brasil, em que se declara peremptoriamente que jamais essa Companhia foi incorporada á Companhia Cessionaria das Docas do Porto de Bahia, continuando a ter personalidade propria sem nenhuma dependencia com a embargante.

O doc. nº 6 é a prova de que o Embargado ingressou para os serviços da companhia Embargante no dia 1º de julho de 1931. Esse documento está firmado pelo Sr. R. Adoue que, mais tarde, reclamou tambem contra a sua demissão dos serviços da companhia. Como se vê é um documento insuspeito.

Por outro lado se se entender que deve prevalecer o contracto de trabalho existente entre o embargado e a Société, contracto esse que a Embargante manteve em todos os seus termos, nada terá o embargado que haver da Embargante, por isso que a clausula VII que declara que no caso de terminação das obras o embargado não terá direito a nenhuma indemnização.

Assim, por qualquer lado que se encare a questão, não póde o Embargado pretender, não só indemnização como estabilidade, por isso

M. 45

que as obras do Porto estão terminadas.

Á vista do exposto, a Embargante espera seja sustado o andamento do feito, de accôrdo com a preliminar levantada e, se assim não entender o Egregio Conselho, dado provimento aos embargos para julgar improcedente a reclamação do embargado.

Rec. a favor do p. de Lisboa de 1928
pp. muito forte D. de Lisboa de 1928
ad.



RUA DO ROSARIO, 115

End. Tel. ROQUETTE

PHONE 23-5529

CAIXA POSTAL 1826

RIO DE JANEIRO

T.^o C.^o Eduardo Carneiro de Mendonça

TABELLIÃO

do 10.^o Officio de notas desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil,
successor do Dr. João Roquette Carneiro de Mendonça

Certifico que revendo o livro N.^o - 215 - de procurações nelle a fls.

- 9 - consta o instrumento seguinte: Estados Unidos do Brasil.

Procuração bastante que faz **Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.**

Saibam quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos **trinta dois** aos **- vinte seis -** dias do mez de **outubro** nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabellião, comparece **meu Cartorio**

como **Outorgante**

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, Sociedade Anonyma com sede nesta Capital á Avenida Rio Branco nº 46, 1.^o andar, representada neste acto por seus Directores, Presidente Dr. José Saboia Viriato de Medeiros, Alfred Ducoumombier e Henri Hausser.

reconhecido pelo proprio das duas
testemunhas abaixo assignadas e estas reconhecidas de mim, que dou fé; perante ellas pelo mesmo Outorgante me foi dito que por este Publico instrumento, nomeia e

constitue seu bastante procurador de conformidade com a deliberação conjuncta da Directoria da Companhia outorgante, o Dr. José Saboia Viriato de Medeiros, brasileiro, maior, casado, advogado, residente nesta Capital, conferindo-lhe plenos poderes para o foro em geral, perante qualquer Juizo e instancia, em toda e qualquer acção em que ella outorgante for autora, re, assistente ou oppoente, podendo elle, propor qualquer acção, defender o seu direito, interpor e seguir quaesquer recursos legaes, representar a outorgante em fallencias e concordatas, produzir e affirmar creditos, accetar ou embargar concordatas, receber, transigir, dar quitação, represental-a perante autoridades administrativas, federaes ou locaes, requerer tudo o que for a bem de seus direitos, substabelecer no todo ou em parte estes poderes, inclusive os impressos que aqui expressamente ratifica.

ARCHIVO EM CASA FORTE

Substituição e poderes da presente
 procuração, em nome dos mesmos
 para mim, no Dr. Ernesto Góes da
 Costa da Trivez brasileira, advogado,
 casado, advogado, residente nesta cidade,
 em escritório à Praya Maua n. 7 - 17.º
 andar, sala 1708, reservando os mesmos
 poderes para mim.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938
 José Saboia Viriato de Mendonça 4/5896

concede todos os poderes, em direito
 fosse, possa em Juízo ou fóra d'elle, requerer
 demandas civis ou crimes, movidas ou por mo-
 fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos,
 produzir, inquerir, e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e suppletoriamente
 n'alma d'elle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com
 as citações para elles; assignar autos e requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão,
 louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior
 alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes
 lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomár posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor;
 juntar documentos e torna-los a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em
 um ou mais Procuradores e os substabelecidos em outros; ficando-lhes os mesmos poderes em vigor; e revoga-los,
 querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta.
 E que tudo quanto assim fizer o seu Procurador, ou substabelecido, promette, haver por valioso e firme, reser-
 vando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li,
 accept. e assigna com as testemunhas que a tudo estiveram presente, sobre estampilhas de dois mil

reis. Eu, José de Alencar Tostes, ajudante, a escrevi. E eu, Eduardo Car-
 neiro de Mendonça, Tabellião, a subscrevi.- JOSE SABOIA VIRIATO DE ME-
 DKTIOS.- ALFRED DUCOULOMBIER.- HENRI HAUSSER.- Alfredo Justiniano Silva,
 Manoel Figueiredo.- Sellos dois mil reis inutilizados. Extrahida por per-
 tidão aos treze de Novembro de mil novecentos trinta sete, por mim

Eu, Tabellião *[Signature]*
 a subscrevo e assigno.

[Signature]



F. 6\$
 S. 2\$2
 8\$2

Reconheço a firma e cetera José
 Saboia Viriato de Mendonça

Rio de Janeiro, 13 de 5 de 1938
 Eu testemunho *[Signature]* da verdade

ARQUIVO EM CASA FORTE

Doc 67
-1-
417/44
M.44

OLEGARIO MARIANNO, Tabellião do Decimo Quinto Officio de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

C E R T I F I C O e dou' fé, por me haver sido pedido verbalmente que, revendo em meu poder e cartorio o livro de Notas numero cento e quinze, nelle, de folhas cincoenta e cinco verso a sessenta, verifiquei achar-se lavrada a escriptura publica do theôr seguinte: ESCRIPTURA de dação em pagamento, mandato irrevogavel e quitação, como abaixo se declara: SAIBAM QUANTOS esta virem que, no anno de mil novecentos e trinta e cinco, aos vinte e cinco dias do mez de novembro, nesta cidade do Rio de Janeiro e em meu cartorio, compareceram, perante mim tabellião, Olegario Marianne, em virtude de distribuição desta que me foi feita, partes justas e contractadas, de um lado, como outorgantes, a SOCIÉTÉ DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA, sociedade anonyma, com séde em Paris e filial nesta Capital, á Avenida Rio Branco numero quarenta e seis, neste acto representada por seu procurador Arthur Germain, francez, solteiro, banqueiro, domiciliado nesta Capital, neste instrumento tambem denominada "Société", e o Credit Foncier du Bresil et de l'Amérique du Sud, tambem sociedade anonyma, com séde em Paris e filial nesta Capital á Avenida Rio Branco numero quarenta e seis, representada pelo senhor Camille Voullémier, Director, francez, casado, banqueiro, aqui domiciliado, neste contracto tambem designado apenas pelo nome de "Credit", e, de outro lado, como outorgados: o BANCO DO

CASA FORTE À PROVA DE FOGO

BRASIL, sociedade anonyma com séde nesta Capital, á rua Primeiro de Março numero sessenta e seis, representado por seu Presidente senhor Francisco de Leonardo Truda, por si e na qualidade de Procurador do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sociedade anonyma com séde na Capital do Estado de São Paulo, nos termos da procuração lavrada em data de dezoito do corrente mez de novembro, em Notas do nono Tabellião da cidade de São Paulo, livro cento e quatorze, folhas noventa e um, procuração essa que fica nesta data registrada no livro proprio deste Cartório, numero treze, folhas oitenta e nove verso; o BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, sociedade anonyma, com séde em Lisbôa e filial nesta Capital, á rua da Quitanda numero cento e vinte, representado pelos seus Gerentes senhor Jayme Ferreira dos Santos e Francisco da Silva Mattos Cardoso; o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., sociedade anonyma com séde em Londres e filial nesta Capital á rua da Alfandega numeros vinte nove-trinta e cinco, representado pelo seu sub-gerente, senhor Francisco Paes Barreto Cardoso; o BANCO DO COMMERCIO E INDUSTRIA DE SÃO PAULO, sociedade anonyma com séde na Capital do Estado de São Paulo e filial nesta Capital, á rua Primeiro de Março numeros setenta e treis- setenta e sete, representado pelo seu gerente senhor Alvares de Souza Carvalho e contador Geraldo Martins Ourivio; o BANCO HOLLANDEZ UNIDO, successor do Banco Hollandez da America do Sul, sociedade anonyma com séde em Amsterdam, Hollanda e filial nesta Capital, á rua Buenos Aires numeros onze e treze, representado pelo seu director para as filiaes do Brasil, senhor Ga-

21714
M. 48

Gabriel Henriques, procurador e sub-gerente da filial de Rio de Janeiro, senhor R. W. Rost Onnes; o BANCO PORTUGUEZ DO BRASIL, sociedade anonyma com séde nesta Capital, á rua da Candelaria numero vinte e quatro, representado pelo seu Director, senhor Carlos Frederico da Costa e pelo gerente senhor Antenor de Rezende; o BANCO GERMANICO DA AMERICA DO SUL, sociedade anonyma, com séde em Berlim, Allemanha, e filial nesta Capital, á rua da Alfandega numero cinco, representado por seus directores Georg Dehul e K. Albert, nesta escriptura tambem designados pelo nome de "Bancos", pessoas todas conhecidas de mim tabellião e das testemunhas no fim nomeadas e assignadas, estas tambem minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pela Societé e pelo Credit, por seus mencionados representantes, me foi dito uniforme e successivamente: Primeiro) Que, nos termos da escriptura de ratificação de divida e garantia de vinte e dois de Agosto de mil novecentos e trinta e um, lavrada em Notas do Decimo Officio desta Capital (Tabellião Eduardo Carneiro de Mendonça) Livro trezentos e vinte, folhas vinte e nove verso, entre partes elles outorgantes e os outorgados, deduzidas as amortizações já feitas, são elles outorgantes, nesta data, solidariamente devedores aos Bancos de capital e creditos das seguintes verbas: a) Ao Banco do Brasil- capital Rs- 8.883:519\$000 (oito mil oitocentos e oitenta e tres contos quinhentos e dezenove mil reis)- Juros Rs- 1.906:242\$900 (mil novecentos e seis contos duzentos e quarenta e dois mil e novecentos

reis: total Rs-10.789:761\$900 (dez mil setecentos e oitenta e nove contos setecentos e sessenta e um mil e novecentos reis); b) ao Banco Nacional Ultramarino- Capital Rs- 2.472:662\$200 (dois mil quatrocentos e setenta e dois contos seiscentos e sessenta e dois mil e duzentos reis)- juros Rs-530:588\$700 (quinhentos e trinta contos quinhentos e oitenta e oito mil e setecentos reis): total Rs-3.003:250\$900 (treis mil e treis contos duzentos e cinquenta mil e novecentos reis); c) ao Banco do Estado de São Paulo- Capital Rs-1.931:947\$600 (mil novecentos e trinta e um contos novecentos e quarenta e sete mil e seiscentos reis) digo Capital Rs-1.590:627\$800 (mil quinhentos e noventa contos seiscentos e vinte e sete mil e oitocentos reis)- juros Rs-341:319\$800 (trezentos e quarenta e um contos trezentos e dezenove mil e oitocentos reis): total Rs-1.931:947\$600 (mil novecentos e trinta e um contos novecentos e quarenta e sete mil e seiscentos reis); d) ao Banco Commercio e Industria de São Paulo- Capital Rs-340:188\$000 (trezentos e quarenta contos cento e oitenta e oito mil reis)- juros Rs-72:998\$200 (setenta e dois contos novecentos e noventa e oito mil e duzentos reis): total Rs-413:186\$200 (quatrocentos e treze contos cento e oitenta e seis mil e duzentos reis); e) ao Bank of London & South America Ltd.- Capital £ 29.700-0-0 juros £ 6.373-2-6: total £ 36.073-2-6; f) ao Banco Germanico da America do Sul- Capital £ 9.900-0-0 juros £ 2.124-7-6: total £ 12.024-7-6; g) ao Banco Hollandez Unido- Capital £ 7.920-0-0 juros £ 1.699-10-0: total £ 9.619-10-0; h) ao Banco Portuguez do Brasil-

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Brasil- Capital £ 5.445-0-0 jures £ 1.168-8-0: total £ 6.613-8-0. Os creditos dos quatro ultimos Bancos, a que alludem as letras e, f, g, h, supra, continuarão a expressar-se em libras esterlinas, em virtude do estipulado na parte final da clausula segunda da escriptura de vinte e dois de agosto de mil novecentos e trinta e um. Os juros mencionados nos creditos expressos nas letras a a h supra são contados até a data de quatorze do corrente á taxa de 5% (cinco por cento) ao anno, convencionada na clausula quinta da escriptura de ratificação de divida e garantia de vinte e dois de agosto de mil novecentos e trinta e um, referida nesta clausula in principio. SEGUNDA) Que, para solução das dividas mencionadas na clausula primeira supra, dá a Societé, como effectivamente dado tem, por esta escriptura e na melhor forma de direito, aos Bancos, em pagamento, os bens e direitos a seguir especificados, que pela presente cede e transfere aos ditos Bancos:- a) Rs-664:921\$300 (seiscentos e sessenta e quatro contos novecentos e vinte e um mil e trezentos reis), saldo dos direitos creditorios da Societé, na primitiva importancia de Rs-4.431:600\$101 (quatro mil quatrocentos e trinta e um contos seiscentos mil cento e um reis), contra o Governo Federal, direitos creditorios estes provenientes do valôr das obras pela mesma Societé executadas no - Cães do Porto do Rio de Janeiro, para recebimento dos quaes se acham os Bancos unidos de poderes irrevogaveis, que ora se ratificam, nos termos da clausula segunda da escriptura de ratificação de divida e garantia de vinte e dois de agosto de mil novecen-

tos e trinta e um, referida nas clausulas primeira, in principio; credito este que tem na contabilidade do Banco do Brasil, cabecel dos credores, registo sob numero V.C. 3.417; b) Rs-quatrocen-
tos e quarenta e dois contos quatrocentos e setenta e oito mil e trezentos reis- (442:478\$300), valôr dos direitos creditorios contra o Ministerio da Viação (Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes) provenientes de obras executadas no Porto de Cabedello, Estado da Parahyba do Norte, para recebimento das quaes já se acham os Bancos munidos de procuração irrevogavel, nos termos da dita clausula segunda da éscriptura de ratificação de divida e garantia de vinte e dois de agosto de mil novecentos e trinta e um, referida na clausula primeira supra, in-principio, credito este que tem na contabilidade do Banco do Brasil, cabecel dos credores, registo sob numero V C. 3.418; c) Vinte e duas Apolices da Divida Publica Federal, ao portador, emittidas pelo Decreto numero treis mil duzentos e trinta e dois, do valôr nominal de Rs-1:000\$000 (um conto de reis) cada uma, juros de cinco por cento (5%) ao anno, de numeros 56840 a 56861 (cincoenta e seis mil oitocentos e quarenta a cincoenta e seis mil oitocentos e sessenta e um); d) Cincoenta e quatro Apolices da Divida Publica Federal, ao portador, do valôr nominal de Rs-1:000\$000 (um conto de reis) cada uma, juros de cinco por cento (5%) ao anno, de numeros 486.266 (quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta e seis) e 503.346 a 503.398 (quinhentos e treis mil trezentos e quarenta e seis a quinhentos e treis mil trezentos

M. S. M.

trezentos e noventa e oito); e) Treis Apolices da Divida Publica Federal, ao portador, do valôr nominal de Rs-1:000\$000 (um conto de reis) cada uma, juros de cinco per cento (5%) ao anno, de numeros 291.091 a 291.093 (duzentos e noventa e um mil e noventa e um a duzentos e noventa e um mil e noventa e treis); f) Uma Apolice da Divida Publica Federal, ao portador, do valôr nominal de Rs-1:000\$000 (um conto de reis), juros de cinco per cento (5%) ao anno, de numero 508.208 (quinhentos e oito mil duzentos e oito). As Apolices de que tratam as letras c, d, e, f, desta clausula, provêm do levantamento feito pelo Banco do Brasil, da caução a que se refere a clausula segunda letra a, in fine, da mencionada escriptura de vinte e dois de agosto de mil novecentos e trinta e um, e estão registradas na contabilidade do Banco do Brasil, cabecel dos credores, em poder de quem já se acham, respectivamente sob os titulos V C. 3.800, V C. 3.801, V C. 3.802 e V C. 3.803; TERCEIRA) Que, ainda em pagamento dos débitos solidarios, enunciados na clausula primeira acima, dá, por sua vez, o Credit, como por esta escriptura é na melhor forma de direito, effectivamente dado tem, em pagamento aos Bancos, os bens e direitos a seguir especificados, que pela presente cede e transfere aos ditos Bancos: a)Rs-16.281:075\$100 (dezeseis mil duzentos e oitenta e um contos setenta e cinco mil e cem reis) valôr do crédito em conta corrente da Credit contra a Companhia Brasileira de Immoveis e Construções, conforme extracto demonstrando a exactidão do referido saldo de dezeseis mil duzentos e oitenta e um contos setenta e cinco

mil e cem reis que, pela presente reconhece a Companhia Brasileira de Immoveis e Construções, como liquido e certo para todos os efeitos de direito; b) Rs-4.862:200\$000 (quatro mil eoitocentos e sessenta e dois contos e duzentos mil reis) valôr de 24.311 - (vinte e quatro mil trezentas e onze) acções ao portador da Companhia Brasileira de Immoveis e Construções, sociedade anonyma com séde nesta Capital, á Avenida Rio Branco numero quarenta e quatro, de numeros- Titulos definitivos- 1 a 33; 651 a 750; 2.001 a 2.379; 2.830 a 2.879; 3.501 a 4.000; 4.201 a 4.300; 4.751 a - 4.800; 4.551 a 4.650; 4.991 a 4.995; 601 a 650; 4.651 a 4.700; 4.801 a 4.850- Cautelas- numero 1- 5.001 a 10.000; numero 2 - - 10.001 a 15.000; numero treis- 15.001 a 17.591- 17.761 a 18.844 e 19.251 a 20.575; numero quatro- 20.576 a 24.775 e 29.276 a - 29.925; numero cinco- 19.239 a 19.250; numero seis- 29.036 a - 29.275; numero oito- 27.776 a 28.015; numero nove- 28.776 a - 29.035; numero onze- 27.566 a 27.775; numero vinte e cinco- - - 24.776 a 26.807, do valor nominal de Rs-200\$000 (duzentos mil reis) cada uma, de propriedade do Credit que são neste acto entregues pelo mesmo Credit aos Bancos, que as recebem por seu cabecel- Banco do Brasil. QUARTA) Que, em virtude da dação em pagamento e cessão convencionadas nas clausulas segunda e terceira supra, ficam os Bancos investidos, conjuntamente ou por seu cabecel- o Banco do Brasil, dos mais amplos e absolutos poderes para receber os creditos que nellas lhes são transferidos, cedel-os ou transferilos a terceiros, transigir, firmar compromissos, assignar termos

Handwritten signature and initials in the top right corner.

termos de transferencia, recibos, quitações, remittil-os total ou parcialmente, constituir mandatarios, votar e ser votados pelas acções a que se refere a letra b da clausula supra, promover todas as diligencias nas repartições competentes e praticar todos os necessarios actos. Não obstante, somente disporão os Bancos das 24.311 acções da Companhia Brasileira de Immoveis e Construções a que se refere a letra b da clausula terceira supra, depois de liquidados todos os outros bens e direitos dados em pagamento, bem como os direitos creditorios no total de Rs-18.735:824\$883 (dezoito mil setecentos e trinta e cinco contos oitocentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e tres reis) contra o Governo Federal, originariamente da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, a que se refere a clausula quinta infra, para o recebimento das quaes ficam, nos termos da mesma clausula, investidos os Bancos de poderes irrevogaveis, e si pela liquidação de todos esses efeitos patrimoniaes não se acharem integralmente pagos em espécie pecuniaria das dividas mencionadas na clausula primeira supra. QUINTA) Que, pela presente e na melhor forma de direito, dá o Credit, como effectivamente dado tem, aos Bancos conjunctamente ou ao seu cabecel- o Banco do Brasil, poderes irrevogaveis para receber do Thesouro Nacional ou de quem de direito a quantia de Rs-18.735:824\$883 (dezoito mil setecentos e trinta e cinco contos oitocentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e tres reis) valôr dos direitos creditorios da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro contra o Governo Federal do Brasil, cedidos

per aquella ao Credit, per instrumento de mandate, cessão e rati-
ficação, lavrado em notas do decimo terceiro officio desta capi-
tal (Tabellião Mario Queiroz), livro cento e quinze, folhas cin-
coenta e um verso, aos dezanove de maio de mil novecentos e trin-
ta e um, que fica fazendo parte integrante desta escriptura, bem
como todos os documentos a que se refere, como si aqui transcrip-
tos fôsem e são neste acto entregues aos Bancos, que os recebem
pelo seu dito cabecel- o Banco do Brasil. Estes direitos credito-
rios, nas suas parcellas componentes, são expressos em moeda na-
cional e em varias divisas estrangeiras, a saber:- Reis - - - -
14.765:188\$761, U.S. \$- 240.493,89; francos francezes 538.039,30;
£ 2.055-19-0; francos belgas 3.500,00 e Reis ouro 105\$000; para
promover o recebimento das importancias referentes aos creditos
de que trata esta clausula, ficam os Bancos conjunctamente, ou
per seu cabecel- o Banco do Brasil, investidos de poderes para re-
querer das autoridades competentes os respectivos pagamentos, pres-
tar affirmações, assignar termos, inclusive os de responsabilidad-
de, receber e dar quitação. Poderão, outrosim, os Bancos, para
abreviar o recebimento dos mesmos creditos, transigir até seten-
ta por cento (70%) dos respectivos valôres. Para acceptilação ou
rebate superior a trinta por cento (30%) dos mencionados valores,
será mister consentimento por escripto do Credit, que só pederá
negal-o, porém, pagando immediatamente aos Bancos a quantia ou
quantias pelas quaes o Governo se propuzer a liquidar aquelles
creditos. Neste ultimo caso, ficará distractado o mandate irrevoc-

17/17
M. J. J.

irrevogavel ajustado na presente clausula e o Credit passará a dispor livremente do credito ou creditos a que se referir o pagamento por elle feito.- SEXTA) Que os Bancos, por seu cabecal e geral representante- o Banco do Brasil, abrirão, na escripta deste, ao Credit uma conta graphica, unica e exclusivamente para effeito de contabilidade e demonstração da liquidação dos bens e direitos dados em pagamento pelo Credit e pela Societé e da realização em dinheiro dos creditos de que trata a clausula quinta supra, para recebimento das quaes ficaram os Bancos investidos de poderes irrevogaveis. Nessa conta debitarão o Credit pelas dividas expressas na clausula primeira acima e o irão creditando pelo producto pecuniario das liquidações e recebimentos que forem operando. Quando o total das dividas expressas na clausula primeira, ou sejam Rs- 16.138:146\$600 (dezeseis mil cento e trinta e oito contos cento e quarenta e seis mil e seiscentos reis) e £ 64.330-8-0 fôr attingido pelo producto das liquidações e recebimentos operados, ou, em linguagem contabil, quando o debito e o credito se balancearem, os Bancos retransferirão ao Credit todos os bens e direitos dados em pagamento, que ainda remanescerem e distractarão com elle o mandato irrevogavel convencionado na clausula quinta acima, para que possa livremente e independente de qualquer compensação, dispor dos bens e direitos retransferidos e dos creditos ainda não cobrados em virtude do mandato irrevogavel da mesma clausula quinta supra. Todas e quaesquer despesas de qualquer natureza que sejam com essa retransferencia e distrac-

to do mandato correrão por conta exclusiva do Credit.- SETIMA) -
Que, em razão do pagamento que ora lhes é feito pela Societé e
pelo Credit, bem como do mandato irrevogavel estatuido na clausu-
la quinta supra, dão os Bancos neste acto, como effectivamente
dado têm, por esta escriptura e na melhor forma de direito, ple-
na, rasa e irrevogavel quitação aos mesmos Societé e Credit, das
dividas ratificadas na escriptura de vinte e dois de agosto de
mil novecentos e trinta e um, em Notas do Decimo Officio desta
Capital, referida na clausula primeira, in principio, deste ins-
trumento.- OITAVA) Que, em consequencia do presente ajuste e da
quitação outorgada na clausula setima supra, e estando feita a
entrega, ao Estado do Espirito Santo, pela Societé, de todo o ma-
terial áquelle Estado vendido nos termos da escriptura de rescis-
são e compra e venda, lavrada em Notas do Registro Maritimo desta
Capital, aos quatro de setembro de mil novecentos e trinta e cin-
co, livro sexto, folhas noventa e um verso e assim, realizada a
condição objecto das cartas de quatro do corrente, trocadas en-
tre a Societé e o Credit e os Bancos, liberam estes, como effec-
tivamente liberado têm pela presente escriptura, as hypothecas e
penhores constituídos pela Societé, nos termos da clausula nona
da escriptura de vinte e dois de agosto de mil novecentos e trin-
ta e um, lavrada em Notas do Decimo Officio desta Capital (Tabe-
lião Eduardo Carneiro de Mendonça), livro trezentos e vinte, fô-
lhas vinte e nove verso, ficando, portanto a Societé plenamente
autorizada a dar baixa no Registro de Immoveis competente, nas

M. B. G.

nas respectivas inscrições hypothecarias, e a dispor livremente dos bens hypothecados e apenhados. Ditas inscrições foram feitas no Registro de Immoveis do Municipio do Salvador, da Comarca da Capital do Estado da Bahia, aos trinta de setembro de mil novecentos e trinta e um, no Livro 2-B- a folhas duzentos e cincoenta e sete, sob numero quinhentos e vinte e um, e dizem respeito aos seguintes predios: a) casa e terreno da rua Mangueira, na Calçada do Bomfim, numero quinhentos e cinco, Freguezia do Pilar, da cidade da Bahia; b) Fazenda agricola "Lobato", sita na Freguezia do Pirajá, tambem no Municipio da Capital do Estado da Bahia; c) Fazenda "Boavista", sita tambem na Freguezia do Pirajá, districto do mesmo nome da Capital do Estado da Bahia; d) terreno denominado "Chacara Conceição", sito na Freguezia de Santo Antonio, tambem na Capital do Estado da Bahia; e) Fundição de Jequietaia, predio urbano com machanismos e officina, sito na Freguezia do Pilar, tambem na Capital do Estado da Bahia. Toda e qualquer despeza anterior ou decorrente das hypothecas e penhores convencionados na escriptura de vinte e dois de agosto de mil novecentos e trinta e um, referida in principio da clausula primeira supra, ou da sua exoneração, correrá por conta exclusiva da Societé e do Credit.- NONA) Que, ainda em consequencia do presente ajuste e da quitação estipulada na clausula setima, supra, autorizam os Bancos credores: Banco Hollandez Unido, Banco Portuguez do Brasil e Bank of London & South America Ltd., o Credit a promover a baixa dos protestos judiciaes contra a disposição do seu

patrimônio, feitos perante os Juizes da primeira e quarta Varas Cíveis, desta Capital, pelos mesmos Bancos nesta clausula referidos, podendo para tal fim o Credit requerer o que preciso fôr e praticar todos os necessarios actos.- DECIMA) Que, si para execução do presente contracto, tiver qualquer dos contrahentes de recorrer a Juizo por motivo de inadimplemento por parte do outro ou outros estipulantes, ficará a parte infractora, si fôr o Credit ou a Societé, sujeita á pena convencional de dez por cento (10%) sobre o valôr do mesmo, isto é, a somma dos creditos expressos na clausula primeira acima, que totaliza a quantia de Rs-16.138:146\$600 (dezeseis mil cento e trinta e oito contos cento e quarenta e seis mil e seiscentos reis) e £ 64.330-8-0, sendo o Credit e a Societé solidarios nessa responsabilidade, e, si fôr algum dos Bancos, aos mesmos dez por cento (10%) sobre o importe do respectivo credito naquella clausula enunciado. Dita multa será cobravel por acção executiva e sem prejuizo das perdas e danos a que o inadimplemento possa dar logar.- DECIMA PRIMEIRA) Que o fôro deste contracto é o desta Capital, qualquer que venha a ser o domicilio dos contractantes. Presente a este acto a Companhia Brasileira de Immoveis e Construções, sociedade anonyma, com séde nesta Capital á Avenida Rio Branco numero quarenta e quatro, representada por seus Director-Gerente doutor Antonio Eugenio Richard Junior e Directores José Mirilli e Camille Voullémier, pessoas tambem conhecidas de mim tabellião e das testemunhas ao fim nomeadas e assignadas, de cuja identidade e capacidade juri-

juridica dou fé, por ella me foi dito, por seus mencionados representantes, uniforme e successivamente, na presença das mesmas testemunhas, que concorda com os termos desta escriptura, signa-
liter com a letra a da clausula terceira supra. Em seguida, pelos Bancos, por seus mencionados representantes, me foi dito, uniforme e successivamente, perante as mesmas testemunhas, que acceitam a presente escriptura em todos os seus termos, por estar em tudo de accordo com o ajustado.- EM TEMPO:- O senhor Arthur Germain representa neste acto a Societé de Construction du Port de Bahia, em virtude de procuração emanada do Juizo de Direito da Primeira Civel desta Capital, referente ao livro quarenta e cinco, folhas cincoenta e seis, do Decimo Officio de Notas desta cidade e registro numero duzentos e noventa e treis, em data de vinte e oito de setembro de mil novecentos e trinta e treis do Officio de Registro de Titulos e Documentos desta Cidade- Cartorio Teffé- e que fica nesta data registrada no livro proprio deste cartorio. O senhor Camille Voullémier representa o Credit Foncier du Bresil et de L' 'Amerique du Sud, nos termos da procuração outergada pelo conselho de administração, aos vinte e seis de junho de mil novecentos e vinte e seis, sob numero de ordem sessenta e oito mil trezentos e cincoenta e treis (68.353), registrada em Notas do cartorio privativo de Notas e Registros Maritimos desta Capital, no livro proprio numero setenta e quatro, a folhas setenta e sete, em data de quatro de setembro do anno corrente e que fica registrada neste cartorio em data de hoje.- O sello federal foi pago á Recebedoria

do Districto Federal, pela verba que se segue:-Verba numero vinte e quatro- Rs-66:993\$000- Pagou sessenta e seis contos novecentos e noventa e treis mil reis. Recebedoria do Districto Federal, vinte e cinco de novembro de mil novecentos e trinta e cinco. O Fiel do Thesoureiro- C. Ferreira. O Escrivão do Sello- Ayres Tovar.- Via-se inutilizado um sello de educação e saude. Guia deste Cartorio. Assim o disseram e outorgaram, pedindo a mim Tabellião - lhes lavrasse esta escriptura em minhas Notas, o que foi feito pelo meu escrevente Abelardo Ribeiro Soares, a qual sendo-lhes lida em voz alta e ás testemunhas António de Abreu Rego e Adriano de Azevedo Maia, achada conforme, acceitam e assignam, com as mesmas testemunhas, perante mim Tabellião. E eu, Olegario Marianno, tabellião, que subscrevi e assigno. OLEGARIO MARIANNO.-CAMILLE VOULLEMIER.-ARTHUR GERMAIN.-FRANCISCO DA SILVA MATTOS CARDOSO.-JAYME FERREIRA DOS SANTOS.-R. W. ROST ONNES.-ALVARO DE SOUZA CARVALHO.-GERALDO MARTINS OURIVIO.-FRANCISCO PAES BARRETO CARDOSO.-GABRIEL HENRIQUES.-CARLOS FREDERICO DA COSTA.-ANTENOR DE REZENDE. K. ALBERT.-GEORG DEHUL.-FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA.-ANTONIO EUGENIO RICHARD JUNIOR.-JOSÉ MIRILLI.-CAMILLE VOULLEMIER.- Antonio de Abreu Rego.- Adriano de Azevedo Maia.- Collados e devidamente inutilizados viam-se dois sellos federaes no valor total de dois mil e duzentos reis, inclusive o da taxa de educação e saude, e, bem assim, varios sellos da Riqueza Movei, no valor total de quarenta e quatro contos seiscentos e sessenta e dois mil reis.-Nada mais se continha em a escriptura referida, que se acha lavra-

Handwritten signature and initials in the top right corner.

lavrada em o livro e folhas ao principio mencionados, a que me re-
porto e dou fé, em meu poder e cartorio, de onde, bem e fielmente,
a pedido verbal, fiz extrahir a presente certidão, verbo ad ver-
bum, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de
maio do anno de mil novecentos e trinta e oito.- E eu, *Se-*

*Sebastião Tobias de Moraes, Escre-
vente juramentado que subscrevo
e assigno em publico
e legal instrumento or-
gonal da Obediencia do
Prestitudo*
Sebastião Tobias de Moraes



15º OFFICIO de NOTAS
Olegario Marianno
Escrevente
Sebastião Tobias de Moraes
48, RUA BUENOS AYRES, 40
RIO DE JANEIRO

Doc. n. 2

M. S.

EXMO. SNR. DIRECTOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PORTOS E NAVEGAÇÃO.

Em petição de 24 deste mez, esta Companhia solicitou desse Departamento a necessaria guia para receber no Thesouro Nacional a quantia de Rs. 20:000\$000, correpondente á quota de Fiscalização no 2º semestre do corrente anno de accordo com o periodo final do § 4º da clausula 46 do Decreto nº 14.417, de 16 de Outubro de 1920. Tendo a Contadoria expedido essa guia para ser recolhida em vez de Rs. 20:000\$000, a quantia de Rs. 30:000\$000, como se ainda estivessem em execução trabalhos da construcção do porto, vimos solicitar de V. Excia. se digne mandar reformar a dita guia para que della conste aquella quantia, pois, como é do pleno conhecimento de V. Excia., os trabalhos da construcção, na fórmula do decreto nº 22.942, de 14 de Julho de 1933, ficaram concluidos em 25 de Julho de 1935, data em que foi oficialmente iniciada a atracação dos vapores de grande calado no trecho do cães preparado para esse fim. Acham-se igualmente terminados desde Abril p. passado, os trabalhos extraordinarios não previstos nesse decreto: taes como o derrocamento dos bancos rochosos em frente aos armazens 7º e 8º; a dragagem do canal Sul na cota de 9m,0; e o reforço das linhas dos grandes guindastes.

E' verdade que as Tomadas de Contas dos ultimos semestres referentes aos trabalhos constantes desse decreto, ainda não se effectuaram por circunstancias alheias a vontade da Companhia, em virtude de seus respectivos processos dependerem da conclusão dos estudos em curso da revisão do contracto.

Não sendo porém justo que a Companhia apenas, por falta dessa formalidade, deva recolher a quota de Fiscalisação, como se ainda houvessem trabalhos da construção do porto, em execução, quando estes estão de facto concluidos, espera a Supplicante que V. Excia., pelos motivos expostos, se digne deferir este pedido.

E. R. M.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1936.

COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA

a) JOSÉ SABOIA VIRIATO DE MEDEIROS
Director-Presidente

A Companhia está isenta do imposto de sello em virtude do nº 3º art. 4 do Decreto 14.417 de 18 de Outubro de 1920 e de seu contracto de 3 de Novembro de 1920.

Copia fiel extrahida do Copiador de Officios da COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA, paginas n.ºs: 217 e 218.

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

J. de Medeiros
Director-



*Recibamos a aduana a 1936
Quarta-feira, 1 de Agosto*



Reconheço a firma atos E.
d'oliveira

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1938

Em testemunho Seu da verdade
[Handwritten Signature]

Não sendo porém juízo que a Companhia agenas, por
faixa dessa formalidade, deve recolher a quota de fiscalização
que, como se ainda houverem tributos de concessão de por
to, em exatidão, quando estas estão de facto concluídas, as
para a Substituição que V. Exa. e, pelos motivos expostos, se
digne fazer este pedido.

a. n. m.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1938.

COMPANHIA DESSALINARIA DAS DOÇAS DO PORTO DA BAHIA

JOSE SABOIA VIANEIRO DE MENDONÇA
Diretor-Presidente

[Handwritten Signature]

A Companhia está isenta do imposto de
selo em virtude do nº 2º art. 4º do
Decreto nº 14.117 de 18 de Outubro de
1930 e de seu contrato de 5 de Novem-
bro de 1920.

Cópia fiel extraída do Copiador de Ofícios da COMPANHIA
DESSALINARIA DAS DOÇAS DO PORTO DA BAHIA, páginas nºs 217 e 218.

Companhia Desaladora das Doças do Porto da Bahia

[Handwritten Signature]

Doc. 4. 3
[Handwritten signature]

EXTRACTO DO DIARIO OFFICIAL DE 15 DE OUTUBRO DE
1938. PAGINA Nº 22.381

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Requerimento despachado pelo Snr.
Director:

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da
Bahia, solicitando guia para receber no thezou-
ro Nacional a quantia de 20:000\$000, correspon-
dente á quota de fiscalização no 2º semestre do
corrente anno. - Deferido, de accôrdo com a in-
formação.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Doc. 24

11. 11. 1914

11. 11. 1914

Eu, abaixo-assignado, Traductor Publico e Interpretre Commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade CERTIFIC O que me foi apresentada uma Certidão do Registro de Titulos e Documentos do 1º Officio, Cartorio Tefé, do Livro H. n. 4 do Registro Integral de Procu- rações (Procuração outorgada a M. Germain, apontada sob o n.º de ordem 59,518, em 14 de Janeiro de 1936), afim de tradusir o texto em idioma francez, constante dessa certidão, para portuguez, e transcrever a parte neste idioma, referente á legalisação do documento escripto em francez, o que fiz, em razão do meu officio, como segue :

"Société de Construction du Port de Bahia." Sociedade ano-
nyma com o capital de seis milhões de francos. Sede social:
8 rue d'Artois, Paris, 8º. Extracto do Registro das actas
do Conselho de Administração. Sessão de 30 de Dezembro de
1935. Abrio-se a sessão ás 10h.30. Acham-se presentes :
a Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, representa-
da pelo Snr. Cros, vice-presidente. a Compangie des Chemins
de Fer de l'Est Brésilien, representada pelo Snr. Dupeyrat,
administrador, Snr. Gend, administrador. Poderes conferidos
ao Snr. Germain. O Conselho designa o Snr. Germain, como
seu representante no Brasil e na America do Sul, e lhe
confere, para isso, os poderes seguintes : Receber as quan-
tias devidas á Sociedade, fazer levantamentos de cauções
em especies ou d'outra forma e dar a respectiva quitação
e recibo. Fazer e autorisar desistencias de arrestos de
moveis e immoveis, de embargos ou inscrições hypothecari-
as, bem como desistencia de privilegios, hypothecas e ou-
tros direitos, acções e garantias, tudo com ou sem paga-



mento. Permittir anterioridades. Autorisar acções judiciais, como autor ou réu, bem como desistencias; tratar, transigir e compor-se relativamente a interesses da Sociedade. Representar a Sociedade em juizo. Celebrar ajustes, accordos e convenções para serviços de construcção, obras publicas ou particulares, a forfait ou d'outra forma, e assumir compromissos e obrigações. Fazer e aceitar locações, com ou sem promessa de venda, fazer rescisões com ou sem indemnisação. Ceder e comprar bens e direitos mobiliarios e immobiliarios e partes de activo, seja de que natureza forem. Deliberar acerca de estudos, projectos, planos e orçamentos propostos para a execução de obras. Com poderes para hypothecar immoveis da Sociedade, Autorisar antichreses e delegações, fazer penhores, cauções e dar outras garantias de moveis e immoveis, de toda natureza, e permittir subrogações com ou sem garantias. Bem assim, aceitar em pagamento annuidades e delegações e aceitar penhores, hypothecas e outras garantias. Effectuar seguros e permittir delegações; aceitar e firmar, promissorias, letras, letras de cambio, endossos e effectos de commercio. Caucionar e avalisar. Autorisar empréstimos, creditos e adiantamentos. Fixar o modo de pagamento por parte dos devedores da Sociedade, mediante annuidades cujo numero e montante elle fixará, ou de outro modo. Conceder prorrogações de prazos. Celebrar tratados, ajustes e contractos para serviços a forfait ou de outra forma, pedir e aceitar concessões e assumir compromissos e obrigações referentes



a essas operações. Effectuar annuidades seja de que modo fôr. Elegger domicilio onde preciso fôr. Determinar a collocação dos fundos disponiveis mesmo por meio de report e determinar o emprego das reservas de qualquer especie. Autorisar retiradas, transferencias, transportes e alienações de fundos, rendas, creditos, bens e valores pertencentes á Sociedade, com ou sem garantia. Delegar e transportar creditos, alugueres ou rendimentos vencidos e a vencer pelos preços e sob as condições que julgar conveniente. Nomear e destituir procuradores, empregados ou agentes, determinar suas attribuições, vencimentos, salarios e gratificações, por forma fixa ou diversamente, estabelecer as condições de sua reforma ou revogação. Representar a Sociedade perante terceiros e repartições. Preencher todas e quaesquer formalidades, especialmente para cumprir as disposições legaes dos paizes estrangeiros, perante os governos e administrações; desigar, especialmente, o ou os agentes que, segundo as leis desses paizes, devam ser incumbidos de representar a Sociedade perante as autoridades locais, de executar as decisões do Conselho de Administração que devam produzir effeito nesses paizes, ou velar pela execução das mesmas. Com poderes para substabelecer em terceiros, todos ou parte dos presentes poderes. Os presentes poderes annullam os poderes anteriores que hajam sido outorgados, para este mesmo fim, a um ou mais procuradores, directamente ou mediante substabelecimento. Por extracto conforme. Paris, aos trinta e um de Desembro de 1935. Um administrador : Cie. des Chemins de Fer de l'Est



Brésilien. Assignado : M. Dupeyrat. Um Vice-presidente, Caisse Commerciale & Industrielle de Paris, Assignado : M. Cros. VISTO para autenticação da assignatura do Sr. Bupeyrat, apposta supra e do Sr. Cros. Paris em 31 de Dezembro 1935. O Commissario de Policia, assignado : Dupuis. Carimbo respectivo. VISTO para legalisação da assignatura do Sr. Dupuis (interim) Commissario de Policia do Districto dos Campos Elysios, Paris em 12 de 1 - 1936. Pelo Secretario geral da Prefeitura de Policia, o Chefe de Secção delegado, Assignado Gondy. O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Gondy. Paris, em 3 de Janeiro de 1936. Pelo Ministro, pelo Chefe de secção delegado. Assignado : Grégorie." Carimbos respectivos. Reconheço verdadeira a assignatura supra de Gregorie do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado geral. Para que este documento produza effeito no Brasil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalisada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes da Republica. Paris, treis de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis. Assignado : João Baptista Lopes, Consul geral. Estavam nota de emolumentos, estampilha consular brasileira de quatro milreis ouro inutilisada pelo carimbo do consulado brasileiro em Paris, e duas estampilhas federaes brasileiras, valendo o total de dois mil e dusentos reis, datadas de dez de Janeiro de trinta e seis e inuti-



lisadas pelo carimbo do Escrivão do sello da Recebedoria do Districto Federal. Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Serviços consulares. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Senhor João Baptista Lopes, Consul geral do Brasil, em Paris. Sobre estampilhas federaes valendo o total de dois milreis datadas de dez de um de mil novecentos e trinta e seis. Rio de Janeiro, dez de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis. Carlos Ribeiro de Faria.

 Por traducção e transcripção conformes.

Rio Jan. 11 de 1938
M. de Oliveira



11.5 DE 1938
 11.5 DE 1938
 11.5 DE 1938
 200 DE 1938
 TESOURO NACIONAL

Rio, 12 de Maio de 1938.

Dea p 5
M. 116

ILLMO.SR/ ARTHUR GERMAIN

D.D.Representante no Brasil da

"Société de Construction du Port de Bahia".

Amº e Sr.

Na qualidade de advogado da Cia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, e necessitando fazer prova junto ao Conselho Nacional de Trabalho, venho pela presente solicitar a V.S. , representante que é da Companhia em epigraphe, se digno responder ao pé desta ás perguntas abaixo formuladas :

1) se a companhia, de que V.S. é representante, praticou qualquer acto que fizesse acreditar, tivesse a mesma sido incorporada á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia ou esta fosse actualmente sucessora de sua representada;

2) qual a situação do Sr.Vicent Kervegant, que foi empregado da "Société.

Sem mais, subscrevo-me com estima e consideração,

de V.S.

amº attº e obrº

Ernesto Jorge Dutra da Fonseca

Em resposta, cumpre-me informar a V.Exa. que a SOCIETE DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA, de que sou representante geral, jamais praticou acto algum que importe ou que pudesse fazer suppor a sua fusão ou incorporação á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, de que sois Advogado. A "Societe" teve de facto por largo espaço de tempo, negocios com a sua cliente com quem contractou a execução das obras do Porto da Bahia, empreitada que, em 1931, devido a dificuldades insuperaveis tecnicamente, tendo a Cia.Ces.das Docas da Bahia retomado a si desde então a incumbencia de terminar a execução das mesmas obras do Porto, a que estava obrigada por seu contracto com o Governo Federal.

Com respeito ao Sr. Vicente Kervegant tenho a declarar que este

Senhor foi um dos empregados de minha representada na construcção do Porto da Bahia. Quando porém, foi feita a recisao do contracto de construcção acima referido, a minha representada, tratando-se de uma pessoa habilitada e conhecedora do serviço pediu e conseguiu que o referido Senhor, como outros empregados fossem admittidos pela Companhia Docas no trabalhos de obra do Porto, respeitandose o contracto existente entre a SOCIÉTÉ DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA e a COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DA BAHIA. Ora, este contracto tinha por objecto exclusivo e preciso os serviços do Sr. Kervegant na execucao das obras de construcção do Porto. Concluidas estas, está o contracto terminado. É o que me cumpre, a bem da verdade, informar a V.Ex.

O Liquidante:

Société de Construction du Port de Bahia

L. C. de 811



Dr. a Grima
Guerra -
Rua 14 de Maio 35.
Rio de Janeiro.
Luzia Ferreira

Doc. n. 6

CARTORIO DO PRIMEIRO OFFICIO
Comarca da Capital Estado da Bahia
B^e Antonio F. Porto de Souza
TABELLIÃO
CARTORIO: RUA CONS.º DANTAS Nº 18

Livro..... Folha.....

Escritura..... PUBLICA FORMA.....

..... CERTIDÃO.....

Outorgante a Companhia Cessionaria.....

Outorgado.....

Valor do Contracto.....

Bahia, 19 de Fevereiro de 1938.....

1

CARTORIO DO PRIMEIRO OFFICIO
Comarca da Capital Estado da Bahia
B. Antonio F. Porto de Souza
TABELLIÃO
CARTORIO: RUA CON. DANTAS Nº 12

M. S.

PUBLICA FORMA

1

2

3 BAHIA, onze (11) de Julho de mil novecentos e trinta e cinco(1935).

4 CERTIFICO que os empregados abaixo indicados entraram na Companhia

5 Cessionaria - seção da construção do porto nas seguintes datas: Aris-

6 toteles Photiades - Chefe serviço - primeiro (1ª) de Julho de mil

7 novecentos e trinta e um (1931). Amado José Pereira - mestre - pri-

8 meiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Adroal-

9 do Osvaldo Bernardes - operario - primeiro (1ª) de Julho de mil no-

10 vecentos e trinta e um (1931). António Honorato Peixoto - chefe tra-

11 fico - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um(1931).

12 Antonio Gomes da Silva - ajudante escritorio - primeiro (1ª) de Ju-

13 lho de mil novecentos e trinta e um (1931). Antonio Dias Vianna -ope-

14 rario - Junho de mil novecentos e trinta e dois (1932). Antonio Ono-

15 fre da Silva - idem - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e -

16 trinta e um (1931). Antonio Gonçalves Ferreira - idem - Outubro de

17 mil novecentos e trinta e dois (1932). Antonio Muniz da Silva - idem-

18 primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Agdo

19 Flerencio - idem - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta

20 e um (1931). Brasilino Baptista Santos - continuo - primeiro (1ª) de

21 Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Bonifacio José de Cas-

22 tre - enfermeiro - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trin-

23 ta e um (1931). Bonifacio José Macario - operario - primeiro (1ª) de

24 Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Benjamin Paulo -cabo

25 turma - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um(1931)

26 Caetano Reis - operario - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos

27 e trinta e um (1931). Canuto Reis - idem -primeiro (1ª) de Julho de

28 mil novecentos e trinta e um (1931). Donatilho Silva - idem - Abril

29 de mil novecentos e trinta e dois (1932). Domingos Ramos Lacerda -a-

30



1 pontador. - primeiro (1ª) de Abril de mil novecentos e trinta e dois
2 (1932). Deocleciano Mattos - operario - primeiro (1ª) de Julho de mil
3 novecentos e trinta e um (1931). Dionysio Muniz Barretto - idem - pri-
4 meiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Edgard -
5 Martins de Souza - apontador Chefe - primeiro (1ª) de Julho de mil
6 novecentos e trinta e um (1931). Fernand Milcent - contador - primeiro
7 (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Fernando Pedro-
8 sa - chefe almoxarifado - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos
9 e trinta e um (1931). Floro Arruda - Apontador - primeiro (1ª) de Ju-
10 lho de mil novecentos e trinta e um (1931). Felipe Nery de Souza -
11 foguista maritimo - Setembro de mil novecentos e trinta e dois (1932)
12 Francisco Xavier - operario - Setembro de mil novecentos e trinta e
13 um (1931). Guadencio Teixeira Oliveira - idem - primeiro (1ª) de Ju-
14 lho de mil novecentos e trinta e um (1931). Graciliano Machado - idem -
15 primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Juve-
16 nal Bernardo da Costa - chefe marinha - primeiro (1ª) de Julho de -
17 mil novecentos e trinta e um (1931). Julio de Oliveira Coelho - ope-
18 rario - Novembro de mil novecentos e trinta e um (1931). João Baptis-
19 ta Teixeira - idem - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trin-
20 ta e um (1931). João Eremita Gabriel - idem - Novembro de mil novecen-
21 tos e trinta e um (1931). José Lazaro de Castro - apontador - primei-
22 ro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). José Patro-
23 cinio Filho - C. de Turma - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos
24 e trinta e um (1931). José Venancio dos Santos - operario - primeiro
25 (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Joaquim Gomes
26 da Silva - Auxiliar escritorio - primeiro (1ª) de Julho de mil nove-
27 centos e trinta e um (1931). Joaquim Montenegro - operario - primeiro
28 (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Leonidio Amado
29 Medeiros - idem - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e
30

2

CARTORIO DO PRIMEIRO OFFICIO
Comarca da Capital Estado da Bahia
B^o Antonio F. Porto de Souza
TABELLIÃO
CARTORIO RUA COM. DANTAS Nº 18

M. 108

1 e um (1931). Leobino Pereira dos Santos - idem - primeiro (1^a) de Ju-
2 lho de mil novecentos e trinta e um (1931). Lucio Ferreira Gomes -
3 idem - primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931).
4 Mathias de Britto - Caixa - primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos
5 e trinta e um (1931). Mario Viégas - Fiscal - Junho de mil novecentos
6 e trinta e dois (1932). Marcos Alves de Freitas - operario - primei-
7 ro (1^a) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Manoel Fran-
8 ca de Castro - Auxiliar escritorio (primeiro) 1^a de Julho de mil no-
9 vencentos e trinta e um (1931). Manoel Pedro dos Santos - operario -
10 primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Osval-
11 do Souza - operario - primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos e -
12 trinta e um (1931). Paulo Bernardo da Costa - auxiliar escrita - pri-
13 meiro (1^a) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Pedro Ad-
14 vincula Nascimento - apontador - primeiro (1^a) de Julho de mil nove-
15 centos e trinta e um (1931). Pedro Celestino Perpetuo - operario - pri-
16 meiro (1^a) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Pedrom Ce-
17 lestino Queiroz - idem - primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos e
18 trinta e um (1931). Paul Bensi - Chef. Oficina - primeiro (1^a) de Ju-
19 lho de mil novecentos e trinta e um (1931). Rodolpho Silva - operario -
20 primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Rapha-
21 el José da Silva - idem - primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos e
22 trinta e um (1931). Romão Bispo dos Santos - idem - primeiro (1^a) de
23 Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Roque Nascimento - idem -
24 Agosto mil novecentos e trinta e um (1931). Ubaldo Bastos - Auxiliar
25 almoxarifado - Outubro de mil novecentos e trinta e um (1931). Vival-
26 do Lustosa de Aragão - apontador - Agosto mil novecentos e trinta e
27 um (1931). Vicent Kervegant Chef Serviço - primeiro (1^a) de Julho de -
28 mil novecentos e trinta e um (1931). Vivaldo Lacerda Aguiar - ajudan-
29 te enfermeiro - primeiro (1^a) de Julho de mil novecentos e trinta e
30



1 um (1931). Antonio Cassiano Silva - marítimo - vinte e seis (26) de
2 Setembro de mil novecentos e trinta e um (1931). Jack Snellaert - Dra-
3 guista - quinze - (15) de Maio de mil novecentos e trinta e dois
4 (1932). Aloysio Pinho da Silva - marítimo - agosto mil novecentos e
5 trinta e três (1933). Alfredo Victorino de Jesus - operário - deze-
6 seis (16) de Junho de mil novecentos e trinta e quatro (1934). Alber-
7 to de Jesus - idem - Agosto mil novecentos e trinta e um (1931). Ani-
8 sio Pereira Magalhães - marítimo - treze (13) de Junho de mil nove-
9 centos e trinta e três (1933). Geraldo Araujo Góes - operário - pri-
10 meiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931). Danti Chi-
11 ti - chefe serviço - primeiro (1ª) de Março de mil novecentos e trin-
12 ta e quatro (1934). Estevam Teixeira - operário - primeiro (1ª) de Ju-
13 lho de mil novecentos e trinta e um (1931). Manoel Venceslau Santos -
14 idem - Maio de mil novecentos e trinta e quatro (1934). Victal Morei-
15 ra Carvalho - idem - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trin-
16 ta e um (1931). Marcos Pinto - idem - Abril de mil novecentos e trin-
17 ta e dois (1932). Marcellino José de Souza - idem - vinte e seis (26)
18 de Abril de mil novecentos e trinta e três (1933). Nicolau Bispo-ope-
19 rário - primeiro (1ª) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931)
20 Laudelino Espirito Santo - marítimo - cinco (5) de Fevereiro mil no-
21 vecentos e trinta e três (1933). Adolpho Suckermann - operário - vinte
22 e três (23) de Abril de mil novecentos e trinta e quatro (1934). Fran-
23 cisco Pitta - idem - Agosto mil novecentos e trinta e um (1931). Da-
24 rio Gomes de Sá - idem - Setembro de mil novecentos e trinta e três
25 (1933). Abdon Cardoso - idem - primeiro (1ª) de Julho de mil novecen-
26 tos e trinta e um (1931). Secundino Sant'Anna - idem - Novembro de mil
27 novecentos e trinta e um (1931). Os Senhores Antonio H. Peixoto, Anto-
28 nio Gomes da Silva, Domingos Ramos Lacerda, Manoel Franca de Castro
29 e Vivaldo Lustosa da Aragão foram dispensados em consequencia da ter-
30 minação dos serviços. Bahia, onze (11) de Julho de mil novecentos e

CARTORIO DO PRIMEIRO OFFICIO
 Comarca da Capital Estado da Bahia
B. Antonio F. Porto de Souza
 TABELLIÃO
 CARTORIO: RUA CON. DANTAS N.º 18

M. A. P.

1 e trinta e cinco (1935). O Director dos Serviços de Construção do Por-
 2 to, R. Adoue. (Está o seguinte reconhecimento:) Reconheço a firma su-
 3 pra de R. Adoue e dou fé. Bahia, dezoito (18) de mil novecentos e
 4 trinta e oito (1938). Em testemunho (sinal publico) da verdade. O
 5 Tabelião, Antonio F. Porto de Souza. Coladas e inutilizadas, estam-
 6 pilhas estaduais no valor total de mil e quatrocentos reis e uma fe-
 7 deral de Educação e Saude. A presente certidão foi escrita em duas
 8 folhas de papel timbrado da Companhia Cessionaria das Docas do Porto
 9 da Bahia.-Serviço da Construção do Porto. (Leva o carimbo do Tabeli-
 10 ão Porto de Souza.) E R A o que se continha em a dita certidão que
 11 me foi entregue para ser reproduzida por copia legal e autentica, a
 12 qual me reporto, tendo do mesmo bem mandado extrair a presente Publi-
 13 ca Forma, que conferi com o original e por tê-la achado em tudo con-
 14 forme, a subscrevo, assino e concerto, com outro tabelião companheiro,
 15 nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, aos
 16 dezanove (19) de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito (1938).

17 E eu, *Antonio F. Porto de Souza, Tabelião*
 18 *assino e concerto*
 19 *Antonio F. Porto de Souza*
 20 *Antonio F. Porto de Souza*
 21 *Antonio F. Porto de Souza*
 22 *Antonio F. Porto de Souza*
 23 *Antonio F. Porto de Souza*
 24 *Antonio F. Porto de Souza*
 25 *Antonio F. Porto de Souza*



[Handwritten signature]



M. J. P.

INFORMAÇÃO

A Companhia Cessionária das Docas do Porto da Bahia não se conformando com a resolução da Egregia Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho de que trata o acórdão de fls. 35, opõe á mesma, dentro do prazo legal, as razões de embargos de fls. 39/45, bem como os documentos de fls. 46 e seguintes.

Na forma da praxe seguida por esta Repartição, proponho, preliminarmente, seja facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista do presente processo ao Sr. Vicente Kervégant, afim de que apresente aos referidos embargos a contestação que entender.

Ao Sr. Diretor desta Secção, transmito estes autos para os devidos fins.

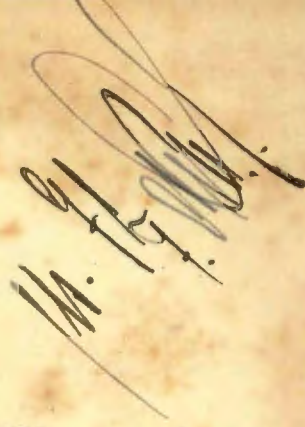
Primeira Secção, 18 de Maio de 1938.

Francisco Lima
Of. Adm. Classe "K"

De acordo com a informação supra notifique-se a parte embargada em 21 de Maio de 1938

Thouless de Almeida Torres
Director da 1ª Secção

Francisco Lima
24 de Maio de 1938



CN/MP.

1-784/38-8.630/36.

30 de Maio de 1.938.

Sr. Vicente Kervégant.

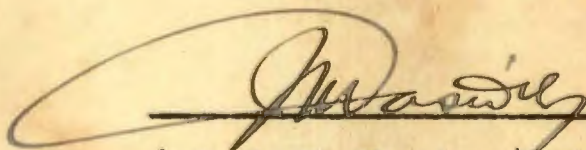
A/C. do Sr. Dermeval Gomes Duarte.

Rua da Alfandega, 340.

Nesta.

Comunico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra a Companhia Concessionaria das Docas do Porto da Baía, afim de que apresenteis a contestação que entenderdes aos embargos opostos pela referida Companhia é resolução da Terceira Camara - do Conselho Nacional do Trabalho proferida nos mencionados autos.

Atenciosas Saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

30 de Maio de 1.938.

Mr. Vicente Kervégant,
A/C. do Sr. Desemb. Gomes Duarte.

Rua da Alameda, 240.

Nesta.

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos um requerimento do bastante pro-
curador de Vicente Kervégant, protocolado sob o nº 7.678-38.

1.ª Secção 1 de Junho de 1.938

Francisco Dias

Ofic. Adm. Classe "K"

[Faint signature and stamp at the bottom of the page]

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

[Handwritten signature]

O abaixo assignado, procurador bastante de Vicent Kervégant, conforme instrumento junto aos autos do proc. 8630 de 1936, vem requerer a V. Excia. se digne de mandar certificar, ao pé deste, o seguinte:

- 1°) si a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia offereceu embargos ao accordo preferido pela 3a. Camara deste Conselho, publicado no D.O. de 15/3/38, a fls. 4830, relativamente ao proc. 8630 de 1936.
- 2°) em caso affirmativo do 1° item, qual a data em que foram apresentados esses embargos.

N. termos espera

Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1938.

P.P. de Vicent Kervégant

[Handwritten signature]
Arneval Gomes Duarte

No off. Sec. de Leg. para a J. J. de
19 de Maio de 1938
Sec. de Permitta para
Director da 1ª Secção

PROT.
Nº 7678
16 5 8

16/5/38 →

4620/38

Guardado

I N F O R M A C Ã O

Recebido em, 1º de Junho de 1.938.

Vicente Kervégant, por seu bastante procurador, no requerimento retro, solicita lhe seja certificado o seguinte:

- a) - si a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía ofereceu embargos ao Acórdão proferido pela 3a. Camara deste Conselho, publicado no Diario Oficial de 15 de Março do corrente anno, relativamente ao assunto destes autos;
- b) - em caso afirmativo, qual a data em que foram apresentados ditos embargos.

Informando, cumpro-me esclarecer que, de facto, a Companhia Cessionaria das Docas da Baía não se conformando com a resolução da Egregia 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho e que trata o acórdão de fls. 35, ofereceu á mesma, em 14 de Maio findo, as razões de embargos de fls. 38 usque 69, nos termos do § 4º do artº 4º do Reg. aprovado pelo Dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1.934.

Nessas condições, transmito estes autos ao Snr. Director desta Seccção, propondo que ouvida a Douta Procuradoria Geral, sejam os mesmos submetidos á elevada consideração do Sr. Presidente deste Conselho, autoridade a quem cabe se pronunciar sobre o pedido em apreço, de conformidade com os termos do artº 66 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 931. 1a Seccção, 1º de Junho de 1.938.

Official Administrat. da Classe "K"

A Procuradoria Geral sobre os presentes autos injunctos

Em 2 de Junho de 1938

Thomás de Almeida Sobrinho

Director da 1ª Seccção

Devolvido em virtude de
requisição da 1ª Secção.
Rio, 17.6.38
Luis

Conceda-se a vista dos embargos de J. 38

Em 17 de Junho de 1938

Reccim de Reunidos Edu'

Director da 1ª Secção

Dira vista. Em 18/6/38. *[Signature]*

JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, a contestação de embargos apresentada por Vicent Kervégant, protocolada sob o nº 10.094/38.

Primeira Secção, 29 de Junho de 1938

[Signature]

Of. Adm. Classe "K"

Guardado

[Handwritten signature]

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

PROTOCOLLO REG.
N.º 10094
276 819
27/6

VIGENT KERVEGANT, por seu bastante procurador, conforme instrumento junto aos autos do P.8630/36, vem, para melhor conhecimento e esclarecimento da sua reclamação a esse Egregio Conselho, apresentar as informações necessárias, abaixo, em contestação aos embargos oferecidos pela Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, para, mais uma vez, provar o direito líquido e certo que assiste ao embargado, para o que junta certidão do contracto da embargante com a ex-Societé, e solicita venia para opportunamente juntar outros documentos para os mesmos fins.

Assim, roga a preciosa atenção desse Egregio Conselho, para o seguinte:

1º) - A embargante manhosamente nos seus embargos pretende suggerir a esse Egregio Conselho, seja reformado o brilhante e abalisado accordão proferido pela 3a. Camara, em 11/1/38, publicado no D.O. de 15/3/38, em face de existir, em caso analogo ao do embargado, a appellação civil nº 6890, relativamente a Paul Bensi, a qual pende da decisão do Supremo Tribunal Federal, afim de "evitar colisão de decisões."

Esse caso, porem, não poderá servir de paradigma, uma vez que foi desviado para justiça commum pela embargante que tem procurado torcer, por todos os meios, o caminho legal para dirimir a questão, contra vontade de Paul Bensi, como é do conhecimento desse Egregio Conselho, (Proc.

*No Off. de Arquiv. da T. J. para informar
João D. de F. de
Flores de Almeida
Director da 1.ª Secção
de 1938*

nº 508/36).

Consequentemente, firmar-se a embargante nesse ponto de vista, é provar a iniquidade do seu procedimento contra Paul Bensi, victima menos avisada, que se viu enleada na teia que ainda estabelece a embargante.

Ademais, Exmo. Snr. Presidente, isso implica numa insinuação grosseira da embargante que, evidentemente, confessa desconhecer que esse venerando Conselho é um Tribunal investido de autoridade, capaz na sua alta sabedoria de dirimir e sentenciar dos casos em especie.

2ª) - A embargante nas suas inventivas affirma que não é successora, que não emcampou e tampouco assumiu as obrigações da "SOCIÉTÉ", de vez que são duas empresas differentes até mesmo nas nacionalidades. E, nas suas grotescas considerações, a respeito, verbera a douta Procuradoria de ter apoiado o direito do embargado que, a vêr da embargante, argumentou com conjecturas, adduzindo falsa premissa.

Todavia, a digna Procuradoria desse Egregio Conselho, quando reconheceu o direito do embargado, foi considerando que em especie identica, o tempo de serviço prestado na "SOCIÉTÉ" é computado para estabilidade funcional na Companhia, ora embargante. E, para fortalecer a sabia doutrina firmada por esse Egregio Conselho, o embargado louva-se na certidão do contracto celebrado entre as duas empresas; destacando os textos, abaixo, do referido contracto:

" Art.6º) - A Companhia encarrega formalmente á "SOCIÉTÉ" da exploração do porto a partir de 1º de

Janeiro de 1914, nas mesmas condições em que lhe foi confiada pelo Governo Brasileiro..."

Art. 7º) -

a)-Todas as operações concernentes a utilização do Caes ficam a cargo da Societé.

e)-A Societé assume perante a Companhia todos os onus e compromissos a que a Companhia está ou venha a ser obrigada no seu serviço de exploração do Porto, em virtude dos seus contractos e das Leis do Paiz..."

E, com effeito, de 1914 á 1928, a "SOCIÉTÉ" explorou o porto da Bahia, a quem foi confiada a gestão de exploração com todos os encargos e obrigações resultantes dessa cessão, pela embargante.

E sómente em 1929, é que a embargante tomou a si a exploração do Porto que continua a explorar desde áquella data até hoje, chamando, porem, em 1º de Julho de 1931, para o seu quadro de serviço não só o embargado como a tantos outros empregados da ex-Societé.

Portanto, a gestão de exploração do porto pela Societé durou 15 annos; concluindo-se dahi, que essas empresas geriram-se mutua e simultaneamente durante 25 annos, tempo esse de serviço já reconhecido ao embargado por esse Egregio Conselho.

Finalmente, fica evidenciado que o objectivo da embargante é confundir e ludibriar os Illustres Membros do Conselho, afim de acobertar as suas faltas e erros em detrimento de homens que empregaram a sua actividade, dedican-

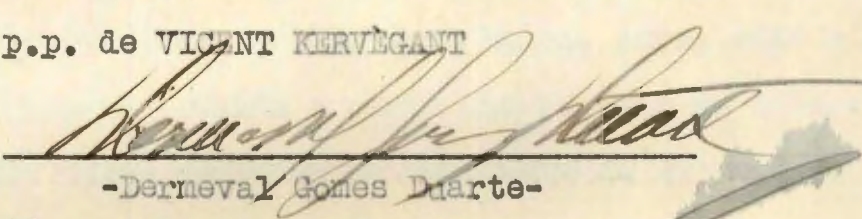
do-se ao trabalho honrado e honesto durante 25 annos, e
essas duas empresas, e que hoje estão ao desamparo, e
possibilitados de conseguir novos empregos em virtude da
idade avançada em que se encontram, sem que, ao menos, se
lhes reserve o direito á aposentadoria.

Isto posto, Snrs. honrados Membros do Con-
selho, confiante que o seu direito está de pé e amparado
pela lei, espera o embargado lhe seja feita inteira

JUSTIÇA.

RIO DE JANEIRO, 27 de Junho de 1938.

p.p. de VICENT KERVÉGANI


-Derneval Gomes Duarte-

TABELLIÃO PENAFIEL

CARTORIO DO 3.º OFFICIO DE NOTAS

Rua do Ouvidor, 56

Rio de Janeiro

Telephone 23-0365

CERTIDÃO

Escriptura de accordo com mandato e obrigações reciprocas

Outorgante: COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA

Outorgado: SOCIÉTÉ DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA

Data: 21 de Novembro de 1913

Arquivo em Casa Forte

TABELLIÃO

Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

RUA DO OUVIDOR, 56 : Phone 23-0365

RIO DE JANEIRO

Dr. Antonio Carlos Penafiel Serventuario do 3.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico que revendo o livro de Notas deste Cartorio sob o numero NOVECENTOS E DOIS..... delle a folhas SETENTA E CINCO VERSO..... consta ESCRITURA.....

que me é pedida por certidão e cujo teor é o seguinte: ESCRITURA de accordo com mandato e obrigações reciprocas que entre si fazem, na fórmula abaixo a COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA e a SOCIÉTÉ DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA.-

SAIBAM quantos esta virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1913 (mil novecentos e treze), aos 21 (vinte e um) dias do mez de NOVEMBRO, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio perante mim Tabellião, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados de um lado, a COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA, (de agora em diante neste instrumento designada simplesmente por "COMPANHIA") sociedade anonyma com séde nesta Cidade, representada pelos seus Directores Commendador AUGUSTO JOSÉ FERREIRA, Presidente e MIGUEL ARROJADO RIBEIRO LISBOA, e de outro lado, a SOCIE-

ARCHIVO EM CASA FORTE

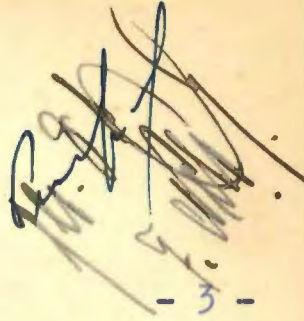
TÊ DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA, (de agora em diante, neste instrumento, designada simplesmente por "SOCIETÉ") companhia anonyma com séde em Paris, neste acto devidamente representada por PAUL CROSSELIN, conforme os poderes constantes do acto da procuração com poderes sufficientes que foi verificado conforme fica registrado no livro competente deste cartorio; os presentes de mim tabellião conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escriptura pelo bilhete que fica archivado. E perante as mesmas testemunhas, pelas partes contractantes foi dito que, havendo a COMPANHIA CESSIONARIA contratado com a SOCIETÉ DE CONSTRUCTION a execução das obras do Porto da Bahia, e sendo necessario fazer operações de credito, não só para pagamento dos trabalhos já feitos, como para obter recursos para a continuação das obras, havia justo e contractado entre si reservando-se formalmente, a SOCIETÉ, os direitos que decorrerem dos contractos anteriores, relativamente ao acabamento de todos os trabalhos a que se referem os ditos contractos, convencionam como convencionado tem o accordo constante das clausulas seguintes: ARTIGO PRIMEIRO) - A SOCIETÉ fornecerá a COMPANHIA os fundos necessarios para o pagamento das sommas que esta lhe deve, assim como os que forem necessarios para execução dos trabalhos cujo programma está definido no artigo decimo sexto deste contracto.- ARTI-

TÊ DE CONSTRUCTION DU PORT DE BAHIA, (de agora em diante, neste instrumento, designada simplesmente por "SOCIETÊ") companhia anonyma com séde em Paris, neste acto devidamente representada por PAUL CROSSELIN, conforme os poderes constantes do acto da procuração com poderes sufficientes que foi verificado conforme fica registrado no livro competente deste cartorio; os presentes de mim tabelliao conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escriptura pelo bilhete que fica archivado. E perante as mesmas testemunhas, pelas partes contractantes foi dito que, havendo a COMPANHIA CESSIONARIA contractado com a SOCIETÊ DE CONSTRUCTION a execução das obras do Porto da Bahia, e sendo necessario fazer operações de credito, não só para pagamento dos trabalhos já feitos, como para obter recursos para a continuação das obras, havia justo e contractado entre si reservando-se formalmente, a SOCIETÊ, os direitos que decorrerem dos contractos anteriores, relativamente ao acabamento de todos os trabalhos a que se referem os ditos contractos, convencionam como convencionado tem o accordo constante das clausulas seguintes: ARTIGO PRIMEIRO) - A SOCIETÊ fornecera a COMPANHIA os fundos necessarios para o pagamento das sommas que esta lhe deve, assim como os que forem necessarios para execução dos trabalhos cujo programma está definido no artigo decimo sexto deste contracto.- ARTI-

ARTIGO SEGUNDO)- Para cumprimento do que estabelece o artigo precedente, a SOCIETE por si ou pela Sociedade que organizar, se reserva o direito de fazer, sob a sua exclusiva responsabilidade, todas as operações financeiras que julgar necessarias.- ARTIGO TERCEIRO)- A Companhia creará immediatamente a somma nominal de francos trinta e oito milhões de obrigações hypothecarias ao portador de Segunda Serie, de quinhentos francos cada uma, com juros de seis por cento ao anno, amortizaveis em cincoenta annos, a partir de 1º de Janeiro de mil novecentos e trinta e treis (1933). Essas obrigações serão depositadas nos Cofres da SOCIÉTÉ desde a sua criação e com ellas serão feitos gradativamente os pagamentos das quantias devidas pela Companhia á SOCIÉTÉ nas condições seguintes: PRIMEIRO) Fica desde logo transferido á SOCIÉTÉ o numero de titulos correspondentes á sua divida até trinta e um (31) de Agosto de mil novecentos e trese (1913) reconhecida pela Companhia no Artigo quinze, e, bem assim, depois de devidamente reconhecido pela Companhia o correspondente ás situações em atraso; SEGUNDO) Será igualmente transferido á SOCIÉTÉ o numero de titulos correspondente ás sommas que pela SOCIÉTÉ forem sendo depositadas em nome da Companhia na CAISSE COMMERCIALE ET INDUSTRIELLE DE PARIS, em qualquer epoca, e a medida desses depositos. Os juros pagos pela Caisse Commerciale et Industrielle de Paris pelas som-

mas assim depositadas serão creditados á Companhia. Os títulos referidos nesta clausula serão récebidos pela SOCIETE pelo valor liquido de quatrocentos e vinte cinco francos cada um, accrescido do juro já vencido do semestre até a data de sua entrega.- ARTIGO QUARTO)- As obrigações hypothecarias da segunda serie emittidas pela Companhia, terão coupons vencíveis em 1º de Janeiro e 1º de Julho de cada anno. O vencimento do primeiro coupons é fixado para 1º de Julho de mil novecentos e quatorse (1914).- ARTIGO QUINTO)- A Companhia reserva-se, expressamente, o direito de resgatar pelo seu valor nominal nominal, as obrigações hypothecarias da segunda serie em qualquer tempo, a partir de 1º de Julho de mil novecentos e dezenove (1919), mediante deposito da somma para isso necessaria.

ARTIGO SEXTO)- A Companhia encarrega formalmente á SOCIETE da exploração do Porto a partir de 1º de Janeiro de mil novecentos e quatorse (1914) nas mesmas condições em que lhe foi confiada pelo Governo Brasileiro em virtude dos Decretos: cinco mil quinhentos e cincoenta (5.550) de seis (6) de Junho de mil novecentos e cinco (1905); seis mil tresentos e cincoenta (6.350) de trinta e um (31) de Janeiro de mil novecentos e sete (1907); sete mil cento e dezenove (7.119) de dezeseite (17) de Setembro de mil novecentos e oito (1908); nove mil duzentos e noventa e treis (9.293) de treis (3) de Janeiro de mil novecentos e dose (1912), e dez mil duzentos e sete



sete (10.207) de trinta (30) de Abril de mil novecentos e treze (1913), conservando toda a sua responsabilidade directa para com o Governo em virtude desses mesmos contractos reservando-se expressamente, o direito de rescindir o presente contracto e de retomar sua liberdade em 1º de Janeiro de mil novecentos e vinte (1920) ou ulteriormente a expiração de periodos successivos de cinco annos a partir desta ultima data, mediante as condições estabelecidas nos Artigos Decimo Primeiro e Decimo Segundo abaixo indicados.

ARTIGO SETIMO)- O encargo confiado á SOCIETE pelo Artigo quinto será desempenhado nas seguintes condições: a) Todas as operações concernentes a utilização e exploração dos caes ficam á cargo da SOCIETE; b) A SOCIETE terá direito, para execução dos serviços contractados, como nas seguintes alíneas não definidos a trinta e cinco por cento (35%) da renda bruta total de conformidade com as clausulas Nona e Decima Segunda do Decreto cinco mil e quinhentos e cincoenta (5.550) de seis (6) de Junho de mil novecentos e cinco (1905), e Seis do Decreto nove mil duzentos e noventa e tres (9.293) de tres (3) de Janeiro de mil novecentos e dose (1912), comprehendendo, quando houver lugar, o producto da taxa de dois por cento (2%) ouro nas condições previstas pela clausula quatorse do Decreto cinco mil e quinhentos e cincoenta (5.550) modificado pelo Decreto dez mil duzen-

tos e sete (10.207) de trinta (30) de Abril de mil novecentos e treze (1913), feita a reserva constante do penultimo periodo do Artigo Nono deste contracto; c) Por conta da SOCIETE correrão todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do caes, as de conservação de todas as obras e aparelhamentos, inclusive a dragagem do mar para a manutenção das alturas de agua indicadas nas cotas exigidas pelo Governo em virtude de seus contractos com a Companhia e illumination dos armazens, edificios, faixa do Porto, boias illuminativas a vigilancia, o supprimento dagua potavel e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços contractados e a execução dos contractos, inclusive as quotas a serem pagas para a fiscalisação do Governo nos termos das clausulas Dezenove do Decreto cinco mil quinhentos e cincoenta (5.550) e dezesete (17) do Decreto seis mil tresentos e cincoenta (6.350) de trinta e um (31) de Janeiro de mil novecentos e sete (1907); d) Por conservação das obras entende-se todos os serviços necessarios para a manutenção em bom estado de todas as obras e do aparelhamento de conformidade com a clausula Sexta do Decreto treis mil quinhentos e sessenta e nove (3.569) de vinte e treis (23) de Janeiro de mil e novecentos (1900), revigorada pela de numero Trinta e Um do Decretp cinco mil quinhentos e cincoenta (5.550) de Seis (6) de Junho de mil novecentos

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

novecentos e cinco (1905), excluidos apenas as obras de grande reparação que possam ser necessarias por motivo de força maior. As obras de grande reparação serão executadas pela SOCIETÉ pelos preços da tabella admittida para a construção augmentados de cincoenta por cento (50%), ficando a Companhia o direito de as mandar executar por terceiro; e) A SOCIETÉ assume perante a Companhia todos os onus e compromissos a que a Companhia está ou venha a ser obrigada no seu serviço de exploração do Porto, em virtude dos seus contractos e das Leis do Paiz, ficando responsavel por todas as infracções e violações que commetter.- ARTIGO OITAVO)- A Companhia terá um Delegado junto a SOCIETÉ , o qual gozará da mais ampla liberdade e do direito de fiscalização de todos os serviços da exploração e da percepção das terras, podendo em qualquer tempo e occasião, exigir todos os esclarecimentos, bem como examinar todos os livros, documentos e correspondencias commerciaes, e penetrar em qualquer local da faixa do Porto onde haja trabalho. A SOCIETÉ remetterá semanalmente ao Delegado da Companhia, e na sua ausencia ou falta, a quem a Companhia designar, uma nota das occurrencias do serviço, especialmente das rendas arrecadadas e movimento semanal de entradas e sahidas de todas as mercadorias e embarcações.- ARTIGO NONO)- Depois de deduzida a quota de trinta e cinco por cento (35%) de que trata a clausula

Setima do restante da renda bruta arrecadada será diariamente recolhida ao Banco Caisse Commerciale et Industrielle de Paris ou a outro Banco escolhido de commun accordo entre a Companhia e a Societé para ser applicada aos fins abaixo indicados e na seguinte ordem de preferencia: a) Pagamento dos juros e amortisação do primeiro emprestimo; b) Pagamento dos juros e amoetisação das obrigações da segunda serie de que trata o presente contracto; c) Despezas geraes da Companhia no valor de 300:000\$000 (tresentos contos de reis) por anno, retiraveis por parcellas mensaes iguaes; d) O saldo restante verificado no fim de cada anno pertence a Companhia cabendo a SOCIETÉ dez por cento (10%) sobre o mesmo. Caso a renda bruta seja insufficiente para garantir a retirada annual de 300:000\$000 (tresentos contos de reis) para as despesas geraes da Companhia a que se refere a alinea "c" deste artigo, a differença será adeantada pela SOCIETÉ sem que a somma total destes adeantamentos possa exceder de 300:000\$000 (tresentos contos de reis). Fica entendido que na quota de trinta e cinco por cento (35%) da renda bruta a que a SOCIETÉ tem direito, em virtude da letra "b" da clausula Setima se acham incluidos cinco por cento (5%) sem prejuizo das garantias dadas aos portadores das obrigações da primeira emissão de conformidade com o contracto celebrado entre a Companhia e a Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, em desoito (18)

(18) de Outubro de mil novecentos e nove (1909). Si, em virtude dessas garantias, não puder ser conservada pela SOCIÉTÉ senão uma quantia inferior a trinta e cinco por cento (35%) da renda bruta total, a differença será levada ao debito da Companhia como somma fornecida pela SOCIÉTÉ. O mesmo terá lugar para as sommas adeantadas á Companhia para as suas despesas geraes.- ARTIGO DECIMO.- A Companhia se reserva o direito de arrendar, afforar ou vender livremente os terrenos aterrados ou desapropriados nos termos das suas concessões. As taxas de arrendamento ou de aforamento farão parte da renda bruta. A importancia de luvas, joias e laudemios provenientes de terrenos arrendados ou aforados e o producto da venda de terrenos serão applicados ao resgate das obrigações da primeira serie, o qual será feito por conta e ordem da Companhia, nas condições estipuladas no artigo oitavo do contracto celebrado entre ella e a Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, em desoito (18) de Outubro de mil novecentos e nove (1909). A quantia correspondente aos juros dos titulos resgatados com a importancia das luvas, joias e laudemios dos terrenos aforados ou arrendados, bem como com o producto da venda dos mesmos, sera adicionada a renda bruta para o calculo dos trinta e cinco por cento (35%) pertencentes a SOCIÉTÉ.- ARTIGO DECIMO PRIMEIRO)- Ficarà rescindido de pleno direito o presente con-

tracto em 1º de Janeiro de mil novecentos e vinte (1920), si a essa data a Companhia tiver resgatado o emprestimo a que se refere a clausula Terceira deste contracto, cabendo então a SOCIETE como indemnisação previa a parte dos lucros da construcção que pelo Artigo trese (13) pertence a Companhia e mais seis por cento (6%) da somma das rendas brutas totaes dos ultimos quatro annos.- ARTIGO DECIMO SEGUNDO)- Si o contracto não fôr rescindido nos termos do Artigo precedente continuara o mesmo, ipso facto em vigor conservando a Companhia o direito de rescindil-o no fim de cada cinco annos a contar de 1º de Janeiro de mil novecentos e vinte (1920º, mediante as mesmas condições de resgate do emprestimo, cabendo então a SOCIETE como indemnisação previa somente a metade dos lucros da Companhia na construcção e mais cinco por cento (5%) da somma das rendas brutas totaes dos ultimos quatro annos.- ARTIGO DECIMO TERCEIRO) A participação da Companhia nos lucros da construcção, é de trinta por cento (30%) dos lucros liquidos da SOCIETE.- ARTIGO DECIMO QUARTO)- A Companhia pagará á SOCIETE as seguintes quantias: a) pelos trabalhos executados até trinta (30) de Abril de mil novecentos e trese (1913), tresentos e setenta e um contos oitocentos e sessenta e seis mil quinhentos setenta e sete reis (371:866\$577); b) indemnisação de direitos alfandegario pagos pela SOCIETE até trinta (30) de Abril de mil no-

novecientos e trese (1913), oitenta e nove contos vinte e sete mil duzentos e dois reis (89:027\$200) ouro; c) dragagens não computadas, cento e trinta e nove contos quinhentos e vinte e treis mil trescentos e trinta e sete reis (139:523\$337) ouro; d) aterro da Jequitáia, vinte e quatro contos quatrocentos e vinte mil reis (29:420\$000) ouro; e) aumento devido a variação do do cambio, quarenta e oito contos duzentos e dezeseis mil quinhentos e sessenta e cinco reis (48:216\$565) ouro; f) avarias causadas nas obras pelo temporal de oito (8) a onse (11) de Março de mil novecentos e trese (1913), quatrocentos e vinte contos setecentos e quinze mil cento e nove reis (20:715\$109) ouro; g) pelas demais reclamações feitas pela SOCIETE até a data de trinta e um (31) de Agosto de mil novecentos e trese (1913), a Companhia só pagará a somma de um milhão de francos, ficando entendido que a SOCIETE renuncia, de um modo completo, a todas as reclamações referentes a execução de seus trabalhos com a Companhia, até a referida data.- ARTIGO DECIMO QUINTO)- O montante dos pagamentos do artigo precedente e as sommas que são devidas á SOCIETE pelas situações em atraso até trinta e um (31) de Agosto de mil novecentos e trese (1913), pela applicação de preços do orçamento, constam de uma situação assignada pelas duas partes. Pelas situações em atraso a partir de trinta e um (31) de Agosto de mil novecentos e trese (1913), será contado um

juro de sete por cento (7%) ao anno, a partir dos respectivos vencimentos.- ARTIGO DECIMO SEXTO) O programma dos trabalhos a que se refere o artigo primeiro, comprehende: a) acabamento e aparelhamento completo do caes de oito metros com vinte guindastes e onse armazens; b) execução das dragagens necessarias para utilização do caes e formação do aterro; c) terminação do quebra-mar Sul; d) terminação do caes de saneamento e assentamentos de blocos do caes de dez metros; e) construção do quebra-mar interior na parte necessaria para proteger o caes na extensão de setecentos metros; f) construção do edificio para a Patrão-Moria; g) as desapropriações necessarias em virtude dos Decretos sete mil cento e dezenove (7.119) de dezesete (17) de Setembro de mil novecentos e oito (1908) e nove mil duzentos e noventa e tres (9.293) de tres (3) de Janeiro de mil novecentos e nove (1909). Fica entendido que todas essas alíneas se executarão dentro dos recursos do emprestimo de que trata o artigo tẽrceiro; h) conclusão do edificio para o Correio.- ARTIGO DECIMO SETIMO)- A SOCIETÉ entregará, a medida que a Companhia fôr requisitando, para ser applicada nas desapropriações mencionadas na letra "g", do Artigo precedente, a quantia de dois milhões de francos.- ARTIGO DECIMO OITAVO)- A SOCIETÉ não toma compromisso financeiro algum para com a Companhia, além dos contidos neste contracto. Por seu lado a Companhia fica

[Handwritten signature]
- 7 -

fica livre, perante a SOCIETE, de realizar com terceiros as operações financeiras que venha, de futuro, a julgar convenientes. ARTIGO DECIMO NONO)- A SOCIETE poderá dispôr, tanto para a construção como para a exploração, do material pertencente a Companhia, que está em seu poder em virtude do contracto de vinte (20) de Junho de mil novecentos e nove (1909), tendo a faculdade de dispôr, a sua vontade, da parte de seu proprio material que fôr inútil para a construção.- ARTIGO VIGESIMO)- A Companhia obriga-se a pedir ao Governo, a prorrogação do praso por um anno, para conclusão das obras mencionadas no Artigo Decimo Sexto.- ARTIGO VIGESIMO PRIMEIRO)- A SOCIETE terá direito ao goso dos terrenos que forem necessarios ao serviço que contracta, e exclusivamente para esse fim, não podendo conserval-os em seu goso, sem aproveitamento effectivo e sendo os terrenos escolhidos de accordo com a Companhia e com a Condição de serem elles servidos por linhas ferrêas ligadas as dos caes.- ARTIGO VIGESIMO SEGUNDO)- A Companhia confere a SOCIETE pelo presente contracto todos os poderes necessarios para o que fôr preciso fazer em seu nome por força deste contracto e nos precisos termos d'elle, notadamente para receber todas as taxas e outros elementos de renda bruta total bem assim os diversos productos de todas as operações feitas sobre terrenos e observando o disposto nos Artigos Nove e Dez deste contrac-

to. Para facilidade das operações a Companhia fará lavrar em tabellião logo após a assignatura deste contracto um instrumento separado com os mencionados poderes que valerá pelo tempo de duração deste contracto, obrigando-se outr'sim a dar os instrumentos de poderes especiaes que forem necessarios.- ARTIGO VIGESIMO TERCEIRO)- As divergencias que se possam suscitar entre a Companhia e a SOCIETÉ sobre a intelligencia e applicação das clausulas do presente contracto, notadamente na applicação da letra "d" do Artigo Setimo, serão resolvidas por um Tribunal arbitrál, composto de um arbitro designado por cada uma das partes. No caso de desaccordo esses arbitros nomeiarão um terdeiro desempatador. A decisão deste será definitiva para ambas as partes.- ARTIGO VIGESIMO QUARTO)- Todas as clausulas dos contractos anteriores, isto é: de dezenove (19) de Outubro de mil novecentos e seis (1906); vinte (20) de Junho de mil novecentos e nove (1909), e vinte e tres (23) de Setembro de mil novecentos e dose (1912) ficam em vigor, desde que não modificadas pelo presente contracto.- ARTIGO VIGESIMO QUINTO)- O presente contracto só se tornará definitivo, depois de devidamente ractificado pela Assembléa Geral dos accionistas da Companhia e pelo Conselho de Administração da SOCIETÉ e da publicação do Decreto prorogando o praso de que trata o Artigo Vinte. Ambas as partes se compromettem a obter a ractifica-

M. J. F.
- 8 -

ractificação até o dia quinze (15) de Dezembro de mil novecentos e treze (1913). ARTIGO VIGESIMO SEXTO)- Quaesquer modificações ou alterações do presente contracto poderão ser feitas por correspondencia entre as partes, entendendo-se que ficam fazendo parte integrante do mesmo contracto, quando ambas, nas respectivas cartas derem o caso por definitivamente resolvido e acceito. A Companhia está isenta de impostos inclusive o de sello em virtude do artigo quatorse da Lei numero oitocentos e treze (813) de vinte e tres (23) de Dezembro de mil novecentos e um (1901) que tornou extensivos a ella os Artigos vinte e quatro e vinte e cinco do Decreto numero quatro mil duzentos e vinte e oito (4.228) de seis (6) de Novembro de mil novecentos e um (1901). E assim justos e contractados me pediram lavrasse esta escriptura que reciprocamente outorgaram, estipularam e acceitaram, do que dou fé e lhes sendo lida e ás testemunhas, declararam em tempo as partes que todas as questões que se suscitarem entre a Companhia e a SOCIETÉ serão decididas no fôro desta Capital que elegem e assignam com as testemunhas Antonio da Cunha Barbosa e Leonardo Ferreira Pinheiro, perante mim Evaristo Valle de Barros, Tabellião, que a escrevi.-

AUGUSTO J. FERREIRA.- MIGUEL ARROJADO RIBEIRO LISBÔA.- P.
GROSSELIN.- Antonio da Cunha Barbosa. L.F. Pinheiro.-----

N A D A mais constava nem se declarava na

dita escriptura aqui bem e fielmente transcripta do livro e
 folhas ao principio declarado, ao qual me reporto e donde
 por me ter sido pedido fiz extrahir a presente certidão que
 li, conferi, subscrevo e assigno, nesta Cidade do Rio de Ja-
 neiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do
 Brasil, aos VINTE E DOIS (22) dias, do mez de JUNHO do anno
 de MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO (1938). Eu, Helena a dac-

tylographei. E eu, Atalaya Rangel, Ta-
bellini, a conjuge e conjuge.

Atalaya Rangel
Ta-bellini



F.	72\$000
S.	5\$000
B.	8\$500
C.	1\$500
	<hr/>
	87\$000

Recebido em 28/6/38

INFORMAÇÃO

Originou o presente processo a reclamação formulada por VICENT KERVÉGANT contra sua demissão dos serviços da COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAÍA.

Em sessão de 11 de Janeiro do corrente ano, a Egre-gia Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apre-ciando a referida queixa, resolveu julga-la procedente, pa-rra o fim de ser o suplicante reintegrado nos serviços, na forma da lei.

Com esse julgado, entretanto, não se conformou a Com-panhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía que, nos ter-mos do § 4º do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre do mesmo para o Egregio Conselho Pleno, "oferecendo, para isso, as razões de embargos de fls. 39 uscue 69, dentro do prazo legal.

Por officio cuja copia se vê a fls. 72, esta Secreta-ria, de acôrdo com a praxe, concedeu vista deste processo ao Snr. Vicent Kervégant para que apresentasse contestação aos citados embargos, o que ora faz no documento de fls. 74 e seguintes.

Procedida a juntada da contestação em apreço, ficam estes autos em condições de serem submetidos á consideração das autoridades superiores, motivo por que passo-os ás mãos do Snr. Director desta Secção.

Primeira Secção, 29 de Junho de 1938

Of. Adm. Classe "K"

A' Procuradoria Geral pelo presente autor
instem cos. Em 30 de Junho de 1938

Proclor de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

Divulgado a requisição da
1º Secção
Rio, 12-8-38. *[Signature]*

No. Op. Maria Alcina para providencia a juízo
de determinada pelo Em 12 de Agosto de 1938
Sr. Director Geral Heodem de Almeida Costa
Director da 1.ª Secção

Termo de juntada

Nesta data, junto a fls. 88/90
destes autos, o documento protocolado sob
o n.º 10.648/38.

Rio, 13/8/38

Maria Alcina M. de Almeida Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

ll. 88
11/7

O abaixo assignado, procurador de VICENT KEVÉRGANT, como consta do processo 8630/36, vem apresentar, em additamento a sua contestação, protocollada sob o nº 10.094/38, neste Conselho, aos embargos offerecidos pela Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, conforme solicitou a V.Ex., os documentos annexos pelos quaes se verificam as contradições da embargante, negando ao embargado a condição de empregado de seu quadro.

Pelos documentos annexos, verá V.Excia. que a ex-Société transferiu os serviços de construcção do Porto para a embargante que os acceitou, bem como concordou em receber em seus serviços o embargado.

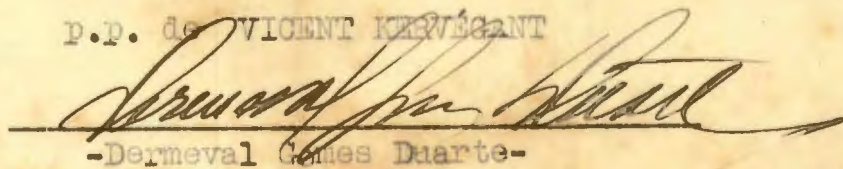
Assim, pede a V.Excia. se digne mandar juntar aos autos do processo supra mencionado os documentos annexos.

Termos em que pede

DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1938.

p.p. de VICENT KEVÉRGANT



-Dermeval Gomes Duarte-

*Bo. Sr. Lucia José para informa
Em 11 de julho de 1938
Theodoro de Almeida Torres
Diretor da 1ª Seção*

84601
778

1:



2/2

Handwritten notes in cursive script, likely a signature or a note, located in the bottom right corner of the page.

ALVARO M. SANTOS

TRADUCTOR JURAMENTADO

ALVARO M. SANTOS, traductor publico e interprete juramentado por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.

CERTIFICO que me foi apresentada a uma carta -----
-----, escripta em francez, para ser traduzida para overnaculo, o que cumpri em razão do meu officio do modo que se segue:

TRADUCÇÃO

"SOCIEDADE DE CONSTRUCCÃO DO PORTO DA BAHIA. -----

Séde Social:- Paris, 39 - Rua Washington - 39. -----
Séde Administrativa:- Rio, Avenida Rio Branco, 46 - 5º. --
Succ:- Bahia - Victoria. -----

Endereço Telegraphico:- PÓRBAIA - RIO. -----

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1932. -----

Senhor V. KERVEGANT, -----
SOCIEDADE DE CONSTRUCCÃO DO PORTO DA BAHIA, -----
BAHIA. -----

Senhor,

Informamos a V.S. que a Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia é nossa substabelecida para a execução das convenções e contratos por nós approvados para fins da execução dos trabalhos do Porto da Bahia. -----

A Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia concorreu em conservar V.S. nos seus logares sob as mesmas condições e isso lhe communica por esta mala. -----

Pedimos accusar-nos o recebimento da presente e darnos o seu consentimento. -----

Queira acceitar, Senhor, os nossos sinceros cumprimentos. -----

SOCIEDADE DE CONSTRUCCÃO DO PORTO DA BAHIA, -----
O Superintendente - H. HAUSSER."-----

Reconheço a firma H. HAUSSER. -----
Rio, 3 de Março de 1938. -----
Em testemunho (signal publico) da verdade, -----
EDUARDO CARNEIRO DE MENDONÇA. -----

- Continúa -

Reconheço a firma e signal publico retro. -----
Em testemunho (signal publico) da verdade, -----
Bahia, 10 de Março de 1938, -----
JOSE CARLOS C. FERNANDES, Tabellião. -----

Era o que constava do documento em apreço, por mim
fielmente traduzido do proprio original, ao qual me re-
porto, do que dou fé.

Bahia, 11 de Março de 1938.

Aldro M. Santos

TRANSMISSÃO
JURAMENTADO



RECONHEÇO A FIRMA

[Signature]
E DOU FÉ
Bahia *20* de *Junho* de 19*38*
EM TEST. *[Signature]* DA VERDADE
O TABELLIÃO

[Signature]

R.º firma *[Signature]*
[Signature]
Rio de Janeiro, *20* de Junho de 19*38*
Em test.º *[Signature]* de verdade



sls. 90
1911.11.11

ALVARO M. SANTOS

TRADUCTOR JURAMENTADO

ALVARO M. SANTOS, traductor publico e interprete juramentado por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.

CERTIFICO que me foi apresentada uma carta -----
-----, escripta em francês, para ser traduzida para o vernaculo, o que cumprí em razão do meu officio do modo que se segue:

TRADUCÇÃO

"COMPANHIA C. DOCAS PORTO DA BAHIA. -----

Endereço Telegraphico - DOCBA. -----
Telephone, 4 - 1542. -----
46, Avenida Rio Branco, 46 (2º Andar) -----
Rio de Janeiro. -----

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1932. -----

Senhor VINCENT KERVÉGANT -----
Caixa Postal Nº 61 -----
BAHIA -----

Senhor,

Informamos a V. S. que a Sociedade de Construcção do Porto da Bahia transferio para nós o seu contrato de locação de serviços, havendo nossa Companhia rescindido o contrato que com ella mantinha para a execução dos trabalhos do porto. Pedimos-lhe accusar o recebimento da presente e continuar a seguir as instrucções que lhe dará o Senhor Raoul Adoue. -----

Queira aceitar, Senhor, a expressão dos nossos melhores sentimentos. -----

COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA,
DUCOLOMBIER - Director." -----

Reconheço a firma DUCOLOMBIER. -----
Rio, 3 de Março, 38. -----
Em testemunho (signal publico) da verdade, -----
EDUARDO CARNEIRO DE MENDONÇA. -----

Reconheço a firma e signal publico retro. -----
Em testemunho (signal publico) da verdade, -----
Bahia, 10 de Março de 1938, -----
JOSÉ CARLOS C. FERNANDES, Tabellião. -----

Era o que constava do documento em apreço, por mim fielmente traduzido do proprio original, ao qual me reporto, do que dou fé.

Bahia, 11 de Março de 1938.

Alvaro M. Santos

TRADUCTOR

Reco-
TABELLIÃO PORTO

ALVARO M. SANTOS

QUANTO AUMENTADO

RECONHEÇO A FIRMA

[Handwritten signature]

E DOU FE'

Bahia 21 de Junho de 1938

EM TEST. DA VERDADE

O TABELLÃO

[Large handwritten signature]



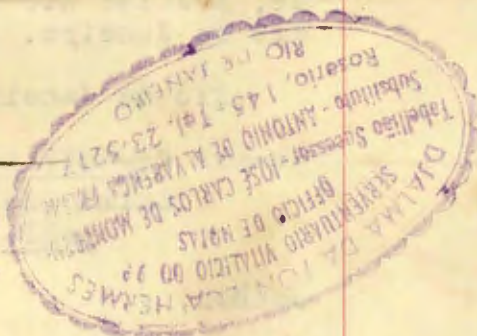
R.º firma *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1938

Em test.º *[Handwritten signature]* de verdade

[Handwritten signature]





fl. 91
207-8

Recebido em 11-7-38 - Processo P. 630/36
Doc. 10648/38 - Junta

Cabe-me informar que o documento anexo se refere ao Processo P. 630/36, que foi encaminhado à Doutrina Procuradoria em 30-6-38.

Em 12 de julho 1938.

Maria José Aguedo Bastos

A consideração do Sr. Director Geral propondo-se a
ouvida a Procuradoria Geral

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1938

Heodor de Almeida Sobrinho

Director da 1ª Secção

O processo em apreço ainda se encontra na Doutrina Procuradoria, conforme informação ali obtida.

Rio 3/8/38

Alvaro Pauly
aux

Requisite-se o processo. A.
1ª Secção.

Rio 4/8/38
Alvaro Pauly
Dir. int.

A Sr. Maria José para cumprir

Rio 9 de Agosto de 1938

Heodor de Almeida Sobrinho

Director da 1ª Secção

INFORMAÇÃO

Em aditamento à contestação que ofereceu aos embargos opostos pela Cia. Cessionária das Docas do Porto da Baía ao acórdão da 3a. Câmara dêste Conselho, proferida em sessão de 11-1-38, VICENT KERVIGANT, por seu bastante procurador, oferece novos documentos, constantes de fls. 99/90.

Ficando, assim, os presentes autos em condições de voltarem á apreciação da douda Procuradoria Geral, passo-os ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Oficial Adm. Classe "J"

A' consideração do Sr. Director Geral

cuja queda o

despacho de fls. seto

Em 13 de Agosto de 1938

Ricardo de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

VISTO - Sr. Director Geral,
de ora em diante.

Em 15 de agosto de 1938

M. A. Sodré
Director da Secretaria

Rec. 17-8-38

fls. 92
1936

Proc. 8.630/36 - Vicent Kervégant reclama contra a sua dispensa
/DE. dos serviços da Cia. Cessionaria das Docas do
Porto da Bahia.

P A R E C E R

O Sr. Vicent Kervégant, empregado da Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, em Julho de 1936 (fls. 2), reclamou contra o ato da mesma Companhia que o demitiu do serviço, embora com estabilidade funcional garantida, sem que tivesse justificado o seu ato em nenhum processo regular.

Considerando o caso a Egregia 3a. Camara, pelo voto do Sr. Dr. Oscar Saraiva, julgou procedente a reclamação e mandou que o reclamante fosse reintegrado na forma da lei, como tudo consta do acordo á fls. 35.

Não se conformando com a decisão, a Cia. Cessionaria, dentro do prazo legal, ofereceu os embargos de fls. 37 para o E. Conselho Pleno.

- - - -

Toda a materia de embargos se limita a alegação de que a Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia não é obrigada a manter no serviço o seu empregado Vicent Kervégant, porque não completou o decenio legal para garantir a estabilidade, uma vez que a Cia. Cessionaria, não é e nunca foi sucessora da Societé de Construction du Port de Bahia, em cujo serviço esteve antes o reclamante.

Assim todo o argumento do embargante é no sentido de ficar provado que o empregado reclamante não tem 10 ânos de serviço, e que por isso podia e pode ser demitido livremente.

- - - -

Exposta assim a questão, passo a apresentar parecer sobre o recurso.

fls. 93
#18

I

O art. 53 do dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, dispõe:

Art. 53 - Após dez anos de serviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado por si ou com assistência do seu advogado ou do advogado do sindicato da classe ou do representante do mesmo, si houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Assim, pois, para que qualquer empregado com mais de 10 anos de serviço seja demitido se faz mister que tenha praticado falta grave e que essa falta seja regularmente apurada em inquerito administrativo.

A Cia. Cessionaria não alega contra seu ex-empregado nenhuma falta grave e por isso não procedeu o inquerito administrativo para ser autorizada a demissão.

Dispensou-o, exclusivamente, porque não tem estabilidade garantida, não só porque no seu serviço não está ha mais de 10 anos, como porque não póde contar para efeito o tempo em que foi empregado da Societé de Construction, visto como esta não foi incorporada, fundida ou sucedida pela embargante.

Isto posto a embargante julga-se com direito incontestante de dispensar o reclamante.

II

Ha nos embargos um pedido preliminar que é o de se abster o Egregio Conselho de pronunciar no caso, em virtude de haver uma ação no Poder Judiciario sobre o caso de Paul Bensi, que o embargante declara ser de assunto identico ao destes autos e assim se expressa: "Preliminarmente. A decisão a ser tomada no caso presente deve ser no sentido de se sustar qualquer deliberação definitiva até que o Supremo Tribunal Federal decida

fls 94
M.T.C.

definitivamente a appellação civil n. 6.890.

"Assim pensa a embargante porque este Egregio Conselho, num caso identico de reclamação por dispensa, de Paul Benzi, processo n. 508/36, mandou que se sustasse o julgamento dos embargos oppostos pelo citado Paul Benzi, até que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse definitivamente sobre o caso (appellação civil 6890), isto para evitar colisão de decisões, uma vez que já estava affecta á Justiça Federal a mesma reclamação debatida neste Conselho."

"Procedendo desta maneira, este Egregio Conselho manterá apenas o criterio invariavelmente seguido, isto é, de aguardar a decisão judicial, desde que o facto esteja a ella affecto."

"Ora, o caso do reclamante Vicent Kervégant é absolutamente identico ao de Paul Benzi, conforma se poderá vêr do Diario Oficial de 11 de Junho de 1936, pag 13.009."

"Assim sendo, para evitar decisões contradictorias, a embargante requer desde já o deferimento da preliminar invocada."

Não poderá, porém, o E. Conselho sustar o julgamento de um recurso pela consideração de que caso semelhante e de outro interessado, está sendo ventilado perante o E. Supremo Tribunal, porque no Poder Judiciario se examina e resolve cada casa concreto e mediante a prova que fôr produzida, sendo que nenhum áto ha da Egregia Córte que autorize a suspensão deste recurso.

III

Que por força dos julgados deste E. Conselho, como do Sr. Ministro do Trabalho, já ficou positivamente assentado que para efeito de legislação social trabalhista, os empregados da Societé du Construction du Port de Bahia, que foram em 1932 acei-
tos na Cia. Cessionaria das Docas da Bahia, podem ser associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos demais empregados desta ultima empreza.

fls. 95
177

Não ha nenhuma necessidade de se discutir se a Cia. Cessionaria responde por todos os átos da Societé, porque tal assunto escapa a apreciação do Conselho no caso em apreço, não obstante estar demonstrado pelo documento de fls. 78 que a Societé, em 21 de Novembro de 1913, passou a se incumbir de serviço da Cia. Cessionaria, que é o serviço de exploração, para proceder o serviço de construção de portos da Bahia, como provado está que a Cia. Cessionaria, em 1932, aceitou por acôrdo com a Societé, construir os serviços que estavam afetos a esta ultima e assim procedeu porque a Societé rescindiu o contrato firmado.

Como mais assinalada exposição transcrevo o topico dos embargos á fls. 41:

"Como se tratasse de duas companhias, procura fazer crêr que a Embargante é successora daquella. Ora, essa allegação é absolutamente falsa.

"A Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, empresa nacional com séde no Brasil, nesta Capital, concessionaria da exploração do porto, empreitou os serviços de construção á Societé de Construction du Port de Bahia, sociedade francêsa, com séde em Paris, e constituida especialmente para construcções de tal natureza e autorizada a funcionar no Brasil pelo dec. 7.068, de 13 de agosto de 1908, publicado no D.Official de 23/8/1908. Assim :é que assumiu o encargo de outras empreitadas do mesmo genero, como a da construcção do Porto de Victoria e do prolongamento do porto do Rio de Janeiro, em conjunção com a Companhia de Construcções Civis e Hydraulicas.

"Dando cumprimento ao contracto, construiu a Societé de Construction grande parte do cáes daquelle porto até que, em 1931, devido á crise financeira que attingiu o mundo, rescindiu o contracto, passando a Companhia Cessionaria a ultimar, directamente, por sua conta, a obra então empreendida de accôrdo com os contractos firmados com a Administração Publica.

"Nessa occasião a Embargante, portanto, além do encargo de companhia exploradora, assumiu directamente, o encargo de levar a termó a construcção das obras

fl. 96
18/11/36

que faltavam para completa aparelhagem do citado porto.

"Esse serviço terminou em 1936, conforme demonstram as copias de documentos trocados com a Administração Publica e que se juntam á presente para perfeito esclarecimento da materia.

"Como se viu, são perfeitamente distinctas as obrigações: a exploração do porto, um encargo por longa data nos termos dos contractos firmados com a União Federal; a construção do porto, um encargo temporaria que a Embargante empreitou á Societé de Construction, mas passou a executar directamente, como pessoal proprio, durante 6 annos, pois em 1936 a Cia. Cessionaria já havia completado o serviço de construção que reencetára, em virtude da rescisão operada com a Societé, conforme faz certo o documento incluso."

Assim vê-se que todo o esforço da Cia. Cessionaria embargante é para demonstrar que não sucedeu a Societé e apenas continuou um serviço que era da Societé e que esta não chegou a cumprir por motivo de reincidir o seu contrato, em virtude da "crise financeira que atingiu o mundo".

Por isso tendo aceito em 1932 no seu serviço um empregado que veio da Societé, pode demiti-lo livremente em 1936, uma vez que não completou o decenio para a efetividade.

Este é o único ponto a se decidir no caso em apreço.

IV

A embargante não nega nem contesta que praticou de 1932 a 1936 os serviços que eram da Societé, porque é ela quem declara:

"Nesse occasião a Embargante, portanto, além do encargo de companhia exploradora, assumiu directamente o encargo de levar a termo a construção das obras que faltavam para completa aparelhagem do citado porto.

"Esse serviço terminou em 1936, conforme demonstram as copias de documentos trocados com a Administração Publica e que se juntam á presente para perfeito esclarecimento da materia."

O que a embargante deseja fique demonstrado e julgado é que ela fez o serviço da Societé, mas que esse serviço

fl. 97

terminou em 1936, logo podia dali por diante dispensar todos os empregados que vieram da Societé, simplesmente porque não mais ha serviço de construção de porto. Não é este o momento oportuno para discutir se a Cia. Cessionaria incorporou ou não os serviços da Societé, porque a natureza do recurso tal consideração não tem importância para a decisão dos embargos.

V

Verifica-se que está provado do processo, sem contestação da Cia. Cessionaria, que o Sr. Vicent Kervégant foi admitido na Societé du Construction du Port da Bahia em 1910 até 1932, d'ahi passou a ser empregado na Cia. Cessionaria até 1936.

Cotejando-se os autos do Rec. 672/32 deste Conselho, encontra-se á fls. 16 a certidão seguinte:

"Bahia, 16 de Novembro de 1932. Illmo. Sr. Director dos Serviços da Construcção do Porto.

O abaixo assignado que exerce as funções de Chefe de Serviço geral dos Serviços da Construcção do Porto desta Capital, requer á V.S. se digne de mandar attestar ao pé deste, como director da Societé de Constructi-on du Port de Bahia até fim do anno passado, o seguinte:

1º - Qual o tempo de serviço do Supplicante na "Societé" e si agora não se encontra á serviço sob a direcção de V.S., da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.

2º - Si durante esse tempo soffreu qualquer advertencia ou suspensão por parte de V.S. ou da direcção da referida "Societé";

3º - Si os serviços do Supplicante foram prestados com efficiencia e o melhor comportamento;

4º - no caso de resposta affirmativa ao 2º e ao 3º itens, si não teve o Supplicante o seu ordenado augmentado, como recompensa de seus serviços; Termos em que, Pede deferimento . A) Vicente Kervegant.

Tenho á informar que o Snr. Vicent Kervegant entrou para o serviço da Societé de Construction du Port

fls. 98
M. T. I. C.

de Bahia, como chefe de serviço das pedreiras e chefe de serviço geral, em JULHO de 1910 continuando o Supplicante nos serviços desta Empresa até janeiro de 1932, quando em virtude de contracto lavrado entre a mesma "Societé" e a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, tomou esta ultima á si os serviços até então executados pela primeira, chamando o peticionario para seu quadro; - que durante o longo tempo de serviço, jamais soffreu qualquer pena ou advertencia por parte dos Dirigentes das referidas empresas, sendo os seus serviços efficientes; - que teve o peticionario, em diversos periodos, os seus vencimentos augmentados como recompensa. Bahia, 17 de Novembro de 1932. O Director dos Serviços da Construcção do Porto. (assinado)

A fls. 68, no documento oferecido pela embargante, encontra-se a seguinte declaração: "Vicent Kervegant Chefe Serviço-primeiro (1º) de Julho de mil novecentos e trinta e um (1931)"

O Egregio Conselho considerando a situação dos empregados da Societé que foram admitidos no serviço da Cessionaria em 1932, proferiu o acordão de 11 de Abril de 1935 (Rec. 672), que é o seguinte: " Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como embargantes, Raoul Ado Adoue, Vicente Kervegant, Paul Bensi, Mathias Brito e Fernand Milcent; e, embargada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Bahia; - RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, julgar procedentes ós presentes embargos, para o fim de, reformada a decisão embargada, ser reconhecido aos embargantes o direito á inscripção, como associados, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da Bahia, e que sejam desentranhados dos autos os documentos de fls. 90 usque 123, afim de cons-

fls 99
100

tituirem novo processo, por isso que versam sobre recurso, que, embora tenha certa correlação com o presente processo, excede de muito o ambito deste, por que diz respeito a todos os empregados da antiga "Societé de Construction" que passaram a servir na Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia e, ainda, aos seus empregados do chamado "Departamento de Representação".

Essa decisão mereceu ratificação por parte do Ministro do Trabalho, Dr. Agamemnon Magalhães, no processo em que o Sindicato dos Portuarios da Cidade de Salvador, Estado da Bahia, pediu fossem avocados os processos do Conselho Nacional do Trabalho nº 672/32, 6.849/34, 508/36 e 1.683/36, referentes ao direito de inscrição na Caixa da Cia. Cessionaria dos Empregados da Societé de Construction, que a primeira havia admitido no seu serviço, e que tomou o nº 3.432/36, D.G.E., publicado no Diario Oficial de 11 de Junho de 1936.

- - - -

Mas ainda que se não considere que a Cessionaria incorporou o serviço da Societé, pela jurisprudencia do E. Conselho e despacho do Sr. Ministro, para efeito de estabilidade funcional, somam-se o tempo de serviço prestado em mais de uma empresa. (vide acordão).

Assim pois, são improcedentes os embargos.

VI

Por ultimo, é necessario acentuar que tanto o Egregio Conselho como o Sr. Ministro do Trabalho têm como decisão unificada mandar contar, para efeito de estabilidade funcional o tempo de serviço que o empregado haja prestado á outras empresas

fls. 100

sujeitas a legislação sobre a previdência social, como consta do acordo de 18-6-931 - Rec. 97; - Proc. 5.609/32 - José Valtes Pereira e E.F. Vitória a Minas; - Proc. 2.839, Nahum Prado e Rede Viação Paraná Sta. Catarina e o Proc. 2.901, cujo acordo do Conselho e despacho do Sr. Ministro constam da cópia anexa.

Assim pois, tendo o reclamante sido empregado da Cia. ou da Societé deste de 28 de Junho de 1910 até 1932, passando a servir na Cia. Cessionaria desde então até 1936, completou o decênio legal na forma da jurisprudencia, para não poder ser demitido sem prova de falta grave apurada em inquerito administrativo.

Nessas condições, opinio seja mantido o acordo da Terceira Camara.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1938

J. Lins de Barros
Procurador Geral

K.f

CONCLUSÃO

*Nesta data, f. os autos conclusos ao
Excmo. Sr. Presidente.*

Em 20 de agosto de 1938

M. S. de
Diretor da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Moriceu de Figueiredo

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1938

Moriceu de Figueiredo
PRESIDENTE

Havendo o Sr. Moreira de
Azevedo restituído o presente
processo, transmitto o mesmo
aos Conselheiros Oliveira Lima
de ordem do Sr. Presidente

Em 25-10-78
Galvão
Sec.

De conformidade do requere-
rido em sessão do C. Conselho
Pleno de 24 do corrente, faço
estes autos com vistas aos Con-
selheiros Gualter Ferreira

Rio, 26-11-78

Galvão
Sec.

Procurador Geral

12

[Faint signature and stamp]

[Faint signature and stamp]

[Faint signature]

fls. 101
10/11

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

Proc. 2901/29.

ACORDÃO

/ZM.

A. A. J. Secção

19_31.....

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Manoel Gonçalves Braga pede providencias ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio no sentido de ser reintegrado na Companhia Brasileira de Exploração de Portos, arrendataria do Cães do Porto do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o presente pedido visa a reforma do accordão de 30 de Abril de Abril de 1930, que o julgou improcedente, por falta de apoio no Regulamento nº 17.940 de 11 de Outubro de 1927;

CONSIDERANDO que o citado accordão já era em grão de embargos, da decisão anterior de 3 de Agosto de 1929;

CONSIDERANDO que, nessa conformidade, não pôde ser tomado em apreço, por collidir com o dispositivo do art. 7 do Regulamento nº 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, que diz não caber mais recurso algum do julgamento dos embargos;

CONSIDERANDO, quanto ao merito do pedido, que o reclamante tinha menos de cinco anos de serviço na citada Companhia de Exploração de Portos e que não houve, preliminarmente, o ajuste de que trata o § 3º do art 67 do citado Regulamento nº 17.940, quanto ao tempo de serviço ferroviario prestado pelo reclamante à Leopoldina Railway;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o pedido em causa, officiando-se nesses termos ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1931.

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 10/8/31
A. Ramos
Gustavo F. Leite

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL
Em 24 de Julho de 1931
Presidente
Relator

Fui presente- J. Leonel de Resende Alvim

Proc. Geral
VIDE VERSO

N O T A - O Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, por despacho de 22 de outubro de 1.934, e adotando os fundamentos dos Pareceres emitidos, respectivamente, pelo Dr. Consultor Juridico do Ministerio e Dr. Consultor Geral da Republica, resolveu reformar a decisão do Conselho Nacional do Trabalho (verso), permitindo ao reclamante a contagem do periodo de serviço prestado á Leopoldina Railway, para efeito de estabilidade funcional na Cia. Brasileira de Portos.

Em, 10-8-938

M. Benquinnit
Of- H

A. Proc. 4000p

fls. 102

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRABALHO.

Dr. Relator, por luita

121-9-538

Paul Benzi

A CIA CESSIONARIA DAS DOÇAS DO PORTO DA BAHIA requer a V.Exia. a juntada, aos autos, do processo nº 8.630/36, da inclusa certidão extrahida dos autos da appellação civil nº 6.890, em que são partes de um lado a Supplicante e de outro Paul Benzi.

Pela leitura do accordam proferido pelo Supremo Tribunal Federal se vê que esse Egregio Tribunal confirmou in-totum a sentença proferida pelo Juizo Federal da Bahia que negou a Paul Benzi direito a estabilidade.

Este antigo empregado da Supplicante estava na mesma situação de Vicent Kervegant embargado no processo acima mencionado, isto é, era um empregado contractado. Assim, no entender da Supplicante a solução do processo 8.630/36 deve ser identica ao de nº 508/36, cujo merito da questão já foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal, que, como se disse acima, negou pelos motivos expostos no accordam e na sentença de la. instancia, direito á estabilidade pretendida pelo reclamante.

Á vista do exposto, a Supplicante espera que seus embargos sejam recebidos para o fim de ser julgada improcedente a reclamação de Vicent Kervegant.

P.deferimento.

Deferido em 15 de setembro de 1938
pp. luita por luita



*Seu tempo: stando o processo acima
em frente a Suppli. requer que o luita
seja retido para que o Sr. Relator
possa examinar a certidão inclusa*

Supremo Tribunal Federal



fl. 103
M. A.

O Bacharel Theophilo Gonçalves Pereira,
Secretario do Supremo Tribunal Federal etc.

Certifico

que, revendo os autos de apelação cível numero seis mil oitocentos e noventa, do Estado da Baía, entre partes, a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía e Paul Benzi, apelantes e apelados os mesmos, dêles consta a folhas um a seguinte petição inicial: - Carimbo com os seguintes dizeres: Clovis Spinola - Advogado. Ilustrissimo Senhor Doutor Juiz Federal na Baía - Diz a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía por seu advogado o seguinte: Primeiro - que a requerente tendo concessão do Governo da União para construir e explorar o porto da Baía, empreitou a construção com a Societé de Construction du Port de Bahia; Segundo - Que estando quasi concluidas as obras de construção foi este contrato com a Societé rescindido de comum acôrdo em mil novecentos e trinta e um passando de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois em diante a construção que ainda faltava, a ser feita diretamente pela requerente por administração; Terceiro - Que passando de então em diante a dirigir diretamente as obras a requerente aproveitou o pessoal que trabalhava para a ex -

M. A.

ex-empreiteira sem ser entretanto sucessora da mesma nas suas relações de direito com os empregados, salvo casos especiais expressos; Quarto - que manteve a requerente com os empregados estrangeiros vindos para o Brasil os mesmos contratos que estes empregados haviam feito com a Societé continuando portanto as mesmas obrigações e os mesmos direitos; Quinto - que entre os empregados assim contratados ha o Senhor Paul Bensi, francez, casado que exerce as funções de chefe das oficinas. Pelo contrato de locação de serviço com este empregado a duração maxima da locação é a dos trabalhos da construção do porto, podendo cessar antes pela terminação dos trabalhos que fossem pessoalmente confiados ao contratado. Neste contrato reservava-se ainda a Empresa contratante o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, segundo os seus interesses e sem alegar motivos, pagando-lhe, neste caso, além dos vencimentos até o dia da dispensa, mais uma soma correspondente a treis mezes de vencimentos dando-lhe mais a ele e a familia as passagens de volta para a França; Sexto - Acontece que os trabalhos de construção do porto a que se obrigára a requerente para com o Governo da União, reduzidos pelo decreto federal numero vinte e dois mil novecentos e quarenta e dois, de quatorze de Julho de

fls 104
11/8

- 2 -

Julho de mil novecentos e trinta e treis aos de necessidade inadiaveis, ficaram concluídos e portanto extinto o contrato de locação na forma estabelecida no instrumento contratual, independente mesmo de usar da faculdade que tinha de rescindir o contrato independente de motivo ou causa; Setimo - Entretanto a requerente além de avisar a este contratado Sr. Paul Bensi por carta de primeiro de Agosto proximo findo a terminação do contrato em trinta e um do mesmo mez, por estarem concluidos os trabalhos a seu cargo, ainda prontificou-se a lhe pagar os vencimentos de tres mezes, como se a despedida fosse feita não por terminação dos serviços mas por rescisão oriunda da vontade exclusiva da Empreza locataria independente de motivos, e mais ainda a lhe fornecer e a sua familia as passagens de volta para a França ; Oitavo - Acontece, entretanto, que este contratado recebendo em trinta e um de Agosto proximo findo os seus vencimentos do mesmo mez, recusou-se terminante a receber os vencimentos correspondentes a tres mezes, na importancia total de Reis : seis contos quatrocentos e cincoenta mil reis uma vez que o seu ordenado mensal éra em moeda nacional de Rs. dois contos cento e cincoenta mil reis; Nono - Como não queira a Companhia requerente incidir em móra de pagamento desta indenisação prevista no contrato para o caso de res-

B. B. B.

- 8 -

rescisão, mas sim o término do contrato por se terem concluído as obras, quer depositar esta importância em Juízo a disposição do mesmo contratado, Sr. Paul Bensi, como consignação em pagamento, na forma do artigo no -
vecentos e setenta e dois do Código Civil por se verificar a hipótese prevista no mesmo Código, artigo nove -
centos e setenta e três, número um, e, para isto pede a Vossa Excelência que se digne de mandar depositar esta importância a ordem e disposição desse Juízo, e feito isto, citar o requerido a vir ou mandar receber como manda o artigo do mesmo Código ou alegar seus embargos no prazo legal que lhe será assinado na primeira audiência após a citação, sob pena de revelia, e ser afinal julgado bem feito e procedente o depósito e exonerada a requerente de toda e qualquer responsabilidade, ficando ainda o requerido com o direito de requisitar da requerente as passagens de volta para a França logo que o quizer, determinando o vapor em que pretende viajar. - Baía, quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco - Assinado: Clovis Moreira Spino -
la - Advogado - Ao lado esquerdo encontrava-se um carimbo com os seguintes dizeres: A Companhia está isenta do imposto do selo em vista do artigo quatorze da lei número oitocentos e treze de vinte e três de Dezembro de mil novecentos e um. - Despacho: - A. Como re-

fls. 105
~~111~~

requer, fazendo-se o depósito na Caixa Economica. Baía, quatro, mil novecentos e trinta e cinco - Assinado: Mathias Olympio.-----

Certifico mais que a folhas cento e dois dos referidos autos de apelação consta o seguinte Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, que constituem a segunda turma, em negar provimento ás apelações, unanimemente, pelos fundamentos do voto do relator, constante das notas taquigraficas juntas aos autos. Custas pelos apelantes.- Rio, doze de Julho de mil novecentos e trinta e oito - Assinado: Eduardo Espinola. P. e relator.---

Notas taquigraficas a que se refere o acórdão: - Apelação Civel numero seis mil oitocentos e noventa. Bahia- Relator : - O Senhor Ministro Eduardo Espinola - Apelantes: - Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía - Paul Bensi - Apelados: os mesmos - Relatorio - O Senhor Ministro Eduardo Espinola: O caso é o seguinte: - A Companhia Cessionaria das Docas da Bahia requereu consignação em pagamento da quantia de seis contos quatrocentos e cincoenta mil reis, em favor de Paul Bensi - chefe das oficinas da mesma correspondente a treis mezes de vencimentos, por haver com a conclusão do serviço a seu cargo terminado o contrato de locação de seus serviços, importancia que êle se recusára a rece -

receber. Opondo embargos, alegou o Réo que é nula a ação por ter ficado circuncta a citação; que improcede o deposito porque, contando mais de vinte e sete anos de serviço, não podia ser despedido, como foi; que, a não prevalecer tudo isso, força é convir que o deposito não é integral, porquanto tem direito a ferias de que não gozou e ao pagamento de serviços medicos. O Juiz de - pois de considerar que não ficou circuncta a citação decidiu: - Considerando que as nossas leis, para garantir os empregados contra o arbitrio dos empregadores, não permite a estes a faculdade de lançar ao desamparo, sem causa justificada, seus auxiliares (Decreto vinte e um mil e oitenta e um de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois e lei sessenta e dois de cinco de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco; mas que isso acontece quando não ha contrato regulando as condições do trabalho, o que não ocorre na especie, em que o empregador, pelos documentos de folhas dezenove, quarenta e um, quarenta e oito, ficou com a liberdade de dispensar os serviços do contratado, quando entendesse, obrigando-se apenas a pagar-lhe a importancia de treis mezes e dar-lhe e á sua familia passagens de segunda classe até o lugar onde residiam na Europa, ao tempo em que foi firmado o contrato, - Considerando que essas condições não foram acei-

fls. 106
M. S.

aceitas apenas pelo Réu, mas igualmente por seus dois outros compatriotas arrolados como testemunhas, e vêm consignadas no contrato de folhas quarenta e oito, no qual a requerente confirma que mantém os contratos de sua antecessora com os empregados estrangeiros, entre os quais o Réu - Considerando que pelo contrato com este a duração maxima da locação é a dos trabalhos da construção do porto, podendo cessar antes pela terminação dos trabalhos confiados ao contratado, reservado o direito de o despedir antes, sem indicação de motivo.

- Considerando que a Autora só o dispensou porque os serviços a seu cargo tiveram de ser diminuídos. - Considerando que pelos proprios termos da lei numero sessenta e dois, é causa de força maior que justifica a dispensa do empregado a diminuição dos negocios ou serviços (artigo quinto, paragrafo primeiro) - Considerando que o fato de ser o Réu associado da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios não lhe modifica a situação. Considerando, porém, que, pelo contrato existente, os empregados da Empresa e eventualmente suas familias terão assistencia medica gratuita - Considerando que a senhora do Réu sofreu um desastre de avião, tratando-se no Hospital Espanhol, pagando quatro contos trzentos e vinte e cinco mil e trezentos reis; e que não é devido só o tratamento no Posto Medico que

que a Companhia tem gratuitamente para seus empregados.-
Considerando que, não sendo permitida a acumulação de
férias, só tem direito o Réo ás ferias, do ultimo ano,
julgou que a Autora, além da quantia consignada, deve
pagar quatro contos tr zentos e vinte e cinco mil e tre-
zentos reis de tratamento da Senhora do Réo e as ferias
do ultimo ano em que esteve ao seu serviço - Primeiro
de Julho de mil novecentos e trinta e seis - M. Olim -
pio de Melo - Apelaram a Autora e o Réo - Creio que
bem decidiu o Doutor Juiz a quo - Quanto á importan -
cia devida por força do contrato, não é possível resol-
ver de outro modo a situação. Não pleiteou o Réo a pas-
sagem de segunda classe, parecendo que não pretende re-
gressar ao seu pais. No que diz respeito ás ferias, é
tambem irrecusavel a conclusão a que chegou a sentença
apelada. Somente no que diz respeito á assistencia me-
dica, poderia haver duvida, por se não ter utilizado a
senhora do Réo dos serviços prestados no Posto Medico
gratuito que mantem a Autora. Mas, ainda, parece-me
digno de confirmação o criterio que adotou o Doutor
Juiz Seccional da Baía.- Decisão: - Como consta da áta,
a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ás apela-
ções por unanimidade de votos.- Assinado: Olga Menge
S. Wood - Assistente Técnica - O acórdão supra foi pu-
blicado aos nove dias do mez de Setembro de mil nove-
centos e trinta e oito, em publica audiencia presidida

fls 107
118

- 5 -

presidida pelo Senhor Ministro Presidente, Doutor Antonio Bento de Faria.- O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aos quatorze dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e oito.

Eu, *Dez. Debe Luiz Vitor da Rocha* Oficial,

o escrevi. E eu,



Dez. Debe Luiz Vitor da Rocha
Secretaria do Supremo Tribunal Federal
14 de Setembro de 1938

F. 30.000
L. 1.000
S. 3.200
34.200
[Signature]



fls. 108
[Signature]

Recebido na 1.ª Secção em 25-IV-39

A. Maria Alcina

2/5/39

[Signature]
[Signature]

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO

109
11/10

(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. 8630

1936

Embargos

ASSUNTO

Sicent Pervegant.

*reclama contra a Cia Docas do
Porto da Baía*

RELATOR

*M. Aguedo, deo, Oliveira
Pimenta*

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

30-8-38

DATA DA SESSÃO

24-11-1938

RESULTADO DO JULGAMENTO

*Com votos Conelheiro
Gualter Ferreira.*


 MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

Proc. 8630/36

AG/HLM

BAAJ Secção

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACORDÃO

 fls. 110
 [assinatura]

1938

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía, como embargante, e Vicent Karvegant, como embargado:

RELATORIO:

Vicent Karvegant, empregado da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía, reclamou a este Conselho, em Julho de 1936 (fls.2), contra o ato da administração da mesma Empresa que o demitiu do seu serviço, em Junho de 1936, embora com estabilidade funcional já garantida e sem que fosse justificado em processo regular essa demissão (art. 53 do Dec.20.465, de 1931).

A reclamada contestou, então, o direito do reclamante declarando que este ultimo havia sido admitido a seu serviço em Julho de 1931 e, assim, na data da demissão "por motivo da terminação das obras do Porto da Baía", não contava ainda o decênio garantidor da estabilidade funcional. Ficou esclarecido, nessa ocasião, que o suplicante vinha prestando seus serviços á "Societé de Construction du Port de Baía", tendo, mais tarde, sido a mesma incorporada pela Companhia Cessionaria.

A Terceira Câmara, por Acórdão de 11 de Janeiro de 1938 (publicado no Diario Oficial de 15 de Março seguinte), atendendo a que este Conselho já havia decidido, em especie identica, que o tempo de serviço na indicada "Societé" deve ser computado, para

fls. 111
[Handwritten signature]

para os efeitos de estabilidade no emprêgo, á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía (D.O. de 11 de Junho de 1936), resolveu, pelo voto do "Conselheiro Oscar Saraiva", "julgar procedente a reclamação, para o fim de ser o reclamante reintegrado, na forma da lei" (fls. 35/6).

Não se conformando com a decisão, a citada Empresa, dentro do prazo e observando o disposto no § 4º do art. 4º do Regulamento Anexo ao Dec. 24.784, de 1934, opõe recurso de embargos para este Conselho Pleno.

Por seu bastante procurador e advogado, o reclamante contestou os embargos de fls. 87, falando, afinal, sobre eles o Dr. Procurador Geral. Isto posto e,

CONSIDERANDO que toda a materia dos embargos se limita á alegação de que a Companhia Cessionaria, ora embargante, não era obrigada a manter em seu serviço o emprêgado Vicent Kevgant, porque não completou ele o decenio legal que gera a estabilidade funcional, uma vez que a mesma embargante não é e nunca foi sucessora da "Societé de Constructio du Port de Baía" e em cujo serviço estivera antes o embargado;

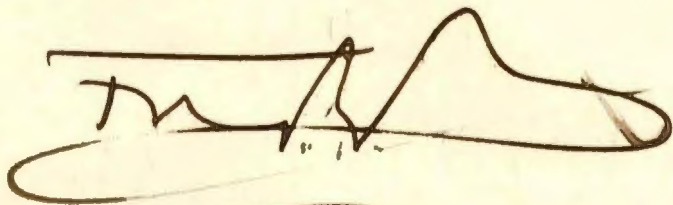
CONSIDERANDO que o Dr. Procurador Geral, nos itens III, IV e V do seu parecer de fls. 92 e seguintes, deixa demonstrada a improcedencia da argumentação desenvolvida pela embargada tendente a fazer essa prova;

CONSIDERANDO, nessas condições, que subsistindo os fundamentos da decisão embargada, é de se desprezar os embargos;

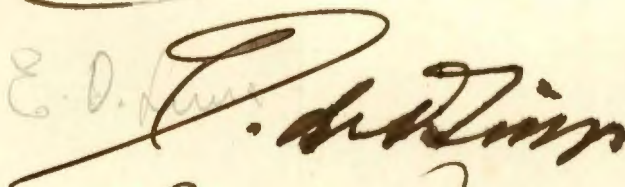
fls. 112
[Signature]

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecer dos embargos de fls. 37, para despreza-los, por irrelevantes, ficando mantida, em consequencia, a reintegração do embargado, Vicent Keyegant.

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1938.

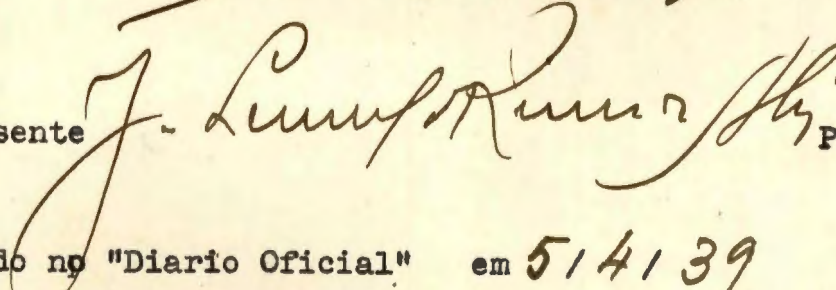


Presidente



Relator

Fui presente



Procurador Geral.

Publicado no "Diario Oficial" em 514139.



fls. 113
CMA

Nesta data, apresentei projeto de expediente.

Rio 5 de Maio de 1939
Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "Y".

~~Visto.
em 8.5.39.
Muniz de
Muniz de~~

fol. 114
M.T.C.

MA/NBC.

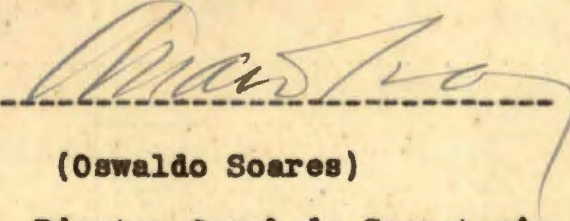
1-880/39-8.630/36

10 de Maio de 1939

Sr. Diretor da Companhia Cessionária
das Dócas do Porto da Baía
Avenida Rio Branco
Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Presidente, transmito-vos cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 7 de Dezembro do ano proximo findo, no processo em que são partes: como embargante, essa Companhia, e, como embargado, o Sr. Vicent Kervegant.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)
Diretor Geral da Secretaria

fls. 115
~~115~~

MA/NSC.

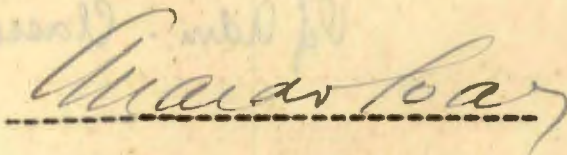
1-881/39-8.630/36

10 de Maio de 1939

Sr. Vicent Kervegaut /
A/C do Sr. Dermeval Gomes Duarte
Rua da Alfandega n° 340
Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os embargos oferecidos pela Companhia Cessionária das Dócas de Porto da Bafa à decisão da Terceira Câmara, no processo em que reclamais contra a mesma Empresa, resolveu desprezar os aludidos embargos, pelas razões constantes do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 5 de Abril proximo findo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

10 de Maio de 1939

1-251/39-8.070/39

Ex. V. Sr. ...
A/C do Sr. ...
Rua de Alameda ...
Rio de Janeiro

Cartão de juntada

Nesta data, junto a fls. 116 e seguintes destes autos, os documentos protocolados sob os n^{os} 9.363 e 10.383, de 1939.

Rio; 30 / 6 / 1939
Maria Alerina M. de S. Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

(Assinatura)
Diretor Geral de Secretarias

fls. 116

10.978

ENCHADO

N.º 10978	
ENTRADA 116/1936	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	Ministro
	Consultor
	Expediente
	Comhibilidade
	D. Trabalho
	D. Prop. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. Povoamento
	D. Estatística
	C. N. Trabalho
	Insp. Seguros
I. Previdência	

EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO.

C. N. T.
Allegre

A COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA, fundada no art. 5º, letra b do Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, recorre para V.Exia. e pede que, examinado attentamente o caso, se digne reformar a decisão do Conselho Nacional no processo 8.630/36 que foi proferida contra a lei e jurisprudencia do proprio Conselho.

O caso dos autos é simples.

Vincent Kervegant, cidadão francês, contractado pela Société de Construction du Port de Bahia, veio para o Brasil em 1910, onde permaneceu até meados de 1931 ao serviço daquela Companhia, nas funções de Ajudante de Director dos trabalhos.

A Companhia acima, como o seu nome indica, é uma sociedade constituida em França com capitaes francêses, especialista em construcções de portos. Em 1929, devido á crise mundial, e consequente dificuldade de remessa de fundos para o estrangeiro, a citada empresa viu-se forçada a rescindir o contracto que mantinha com a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, companhia nacional, constituida no Brasil com capitaes brasileiros e que explora a concessão do porto da cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia.

Em consequencia desta rescisão, a citada Société vendeu á Companhia Docas uma grande parte de seu material (fls.47 a 55).

Esta, ao envez de contractar com outra empresa qualquer o proseguimento da execução das obras do porto que estavam por terminar, resolveu ella propria executar directamente taes obras até 1936,

PROTOCOLLO GERAL

Nº **9363**

DATA **5/6/39**

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1ª SECCAO
	2ª SECCAO
	3ª SECCAO
	COMISSAO
	ENTRADA
	SAIDA

5/6/39

Protocolado, encaminhe-se á la.

Secção, de ordem do Enr. Diretor Geral.

Rio, 3/6/39

Secretário

fls. 114
11/10

data em que communicou á administração do paiz a sua conclusão (fls. 56).

Acontece, porém, que por occasião da rescisão do contracto entre a Société e Docas, devendo esta proseguir nas obras, tomou para si como empregados novos, varios antigos funcionarios da Société, conhecedores que eram dos serviços a serem executados, como tambem de muitos outros.

Entre os funcionarios da Société engajados pela Companhia Docas, achavam-se os Srs. Paul Benzi e Vincent Kervegant.

Tanto um como outro trabalhavam para a Société mediante contracto celebrado em França, note-se bem, cuja copia se encontra no proc. n. 8.630/36 á pag. 30, junta pelo proprio Vincent Kervegant.

Entre outras clausulas, a de n° 7, relativa á duração do engajamento, é redigida da seguinte forma :

" Vosso engajamento será pelo prazo de tres annos a contar de hoje. Podendo ser prorogado pela Société de seis em seis meses de accordo convosco. O mesmo poderá ter fim antes do seu vencimento normal no caso da terminação dos trabalhos que vos foram pessoalmente confiados, e, neste caso, não tereis direito a indemnização alguma".

Este contracto foi firmado muito antes da promulgação da Lei n. 5109 de 1926.

A clausula 9a., relativa a dispensa, dizia que á Société ficava reservado o direito de demittir a qualquer momento sem dar o motivo da dispensa, ficando, porém, obrigada a pagar uma indemnização correspondente a seis meses de ordenado, afóra as despêsas com o repatriamento do contractado e sua familia para a França.

Como se vê, a situação de Vincent Kervegant era perfeitamente clara, e não se podia prestar a duas interpretações.

fls 118
M. O.

Reiniciados os trabalhos da construção do Porto pela Companhia Docas, esta, necessitando de empregados habilitados, admittiu para o seu serviço, como se disse acima, entre outros Vincent Kervegant, nas condições do contracto firmado entre este e a Société, contracto que a Companhia Docas, no accordo celebrado com a Société, se obrigou a respeitar (doc. n/1.).

Terminada a construção do porto cerca de 5 annos depois de iniciados os serviços pela Companhia Docas, esta, em 30 de maio de 1936, de accordo com o que lhe facultava a clausula 7a. do contracto acima mencionado, communicou a Vincent Kervegant que os seus serviços não eram mais necessarios. Conformou-se a Companhia estritamente com o contracto de locação de serviços, cujos onus e vantagens assumira ao rescindir o contracto com a Société.

Vincent Kervegant, quando veio para o Brasil contractado pela Société, sabia perfeitamente que os seus serviços só seriam aproveitados no periodo da construção do porto; terminada esta, nada mais podia pretender de accordo com o seu contracto.

Mas que pretende elle ? Simplesmente um absurdo : ficar em casa e receber o ordenado integral como se estivesse trabalhando.

Para isso inventou a historia de que a Companhia Docas da Bahia é successora da Société de Construction. Ora, a Companhia Docas já demonstrou e provou (a fls. 39 a 69) que nada tem com a Société. São duas companhias autonomas distinctas, uma brasileira, outra francesa, sendo que esta última está actualmente em liquidação.

Partindo dessa premissa falsa, chega á conclusão de que tem direito a estabilidade, por isso que trabalhou para a Société de 1910 a 1931 e de 1931 a 1936 para a Companhia Docas, ou seja mais de 10 annos.

É bem verdade que este Ministerio, em determinada occasião, entendeu que uma Companhia era successora de outra. Mas esta decisão foi proferida sem que a autoridade competente tivesse tido conhecimento dos documentos que provavam o contrario. A decisão se fundou em

fls. 119
M.C.

simples allegação, pois a successão se compreende pela fusão, incorporação ou absorção de uma entidade juridica por outra, facto este que em absoluto não ocorreu.

Assim sendo, essa decisão erronea não pode prevalecer.

Ademais, foi proferida em processo de inscripção de contribuintes da Caixa de Pensões e Aposentadoria de Portuarios da Bahia, processo esse em que a Companhia Docas não era parte, em que não interferiu, pois se tratava de saber se Kervegant, que trabalhava havia longos annos em serviços portuarios, podia ou não se inscrever e contribuir para a citada Caixa de Pensões.

A decisão, como se viu, lhe foi favoravel, mesmo porque a inscripção nas condições em que se encontrava Kervegant era obrigatoria em face da lei que criou taes Caixas.

Mas fazer disto ponto de partida ou premissa para sustentar o seu direito a estabilidade vai uma grande differença.

Provado nos autos, como foi, que a Companhia Docas nada tem que ver com a "Société de Construction" pois são duas entidades autonomas, não se compreende como o Conselho Pleno insista ainda em dizer que uma e outra sociedade são a mesma cousa. É, data venia, um grave erro que não pode perdurar.

.....

Ademais não é só a recorrente que sustenta essa these. É tambem o Juiz Federal da Bahia e o proprio Supremo Tribunal Federal no accordam proferido na appellação civil 6.890 entre partes, de um lado, a recorrente e, de outro, Paul Benzi (fls. dos autos de rec. 8.630/36).

Nessa appellação civil, Paul Benzi, que estava nas mesmas condições de Vincent Kervegant (vide contracto que ora se junta) , allegou justamente a mesma cousa que Kervegant, isto é, que tinha direito a estabilidade por isso que trabalhou por mais de 10 annos para a Société e posteriormente para a Companhia Docas.

Essa pretensão de Benzi foi minuciosamente examinada pelo

fls. 120
MTH

douto Juiz Federal e repellida da maneira mais formal, conforme se vê da folha do Diario Official junta ao processo a fls. 11.

Tendo havido recurso para o Egregio Supremo Tribunal, a these do Dr. Juiz da Bahia foi inteiramente aceita, conforme se demonstra pela certidão junta tambem ao processo 8.630 de 1936.

Vale a pena transcrever a parte da sentença que se refere á estabilidade pretendida pelo Sr. Paul Benzi : -

" Considerando, de meritis, que, com effeito, as nossas leis, para garantir os empregados contra o arbitrio dos empregadores, não permite a estes a faculdade de lançar ao desamparo, sem causa justificada, seus auxiliares (dec. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932 e Lei n. 62, de 5 de janeiro de 1935); mas,

Considerando que isto acontece quando não ha contracto regulando as condições de trabalho, o que não ocorre na especie, em que o empregador, pelos documentos de fls. 19,41 e 48, ficou com a liberdade de dispensar os serviços do contractado quando entendesse, obrigando-se apenas a pagar-lhe a importancia correspondente a três meses de vencimentos e a dar-lhe e á sua familia passagens de 2a. classe até o logar onde residiam na Europa ao tempo em que foi firmado o contracto;

Considerando que essas condições não foram aceitas apenas pelo R., mas igualmente pelos dois outros de seus compatriotas arrolados como testemunhas e que depuzeram a fls. 24 e 27 e vêm consignadas no doc. de fls.48, no qual a requerente confirma que mantem os

" contractos feitos pela sua antecessora com os empregados estrangeiros vindos para o Brasil, entre os quaes se achava Paul Benzi, francez, casado, que exerce as funcções de chefe das officinas;

Considerando que, pelo contracto com este empregado; a duração maxima da locação era a dos trabalhos da construcção do porto, podendo cessar antes pela terminação dos trabalhos que fossem pessoalmente confiados ao contractado", reservado "o direito de o despedir a um momento qualquer conforme nossas conveniencias e sem precisar indicar motivo algum" (fls. 19);

Considerando que, não obstante essa liberdade, a Autora só o dispensou porque os serviços a seu cargo tiveram de ser diminuidos, conforme attestam os depoimentos da 2a. e 5a. testemunhas (fls. 25 e 33), e a propria defesa declarando continuarem affirma que estão diminuidos (fls. 44);

Considerando que, pelos proprios termos da lei, é causa de força maior que justifica a dispensa dos empregados a diminuição dos negocios ou serviços a cargo do mesmo (Lei n. 62, art. 5º § 1º);

Considerando que o facto de ser o Réo associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios não lhe modifica a situação, porque associados das Caixas de Aposentadorias e Pensões são "todos os empregados das empresas abrangidas pelo regimen do dec. n.

- 7 -

fls. 121
M. A.

" 20.465 que nella occuparem quaisquer func-
ções de character permanente, interino, pro-
visorio por contracto ou comissão" (fls.
50 v.)

Considerando etc.

Julgo procedente a acção para conside-
rar a Autóra desobrigada do pagamento dos
vençimentos do Réo desde que os mesmos já
se acham depositados neste Juizo etc."

Mas ha mais, Ao Egregio Conselho Nacional de Trabalho tambem
reclamou Paul Benzi cuja pretensão foi unanimemente repellida em vir-
tude da decisão acima transcripta.

Ora, os casos são absolutamente identicos, pois todos dois eram
empregados contractados. Temos assim o Conselho Nacional de Trabalho
suffragando duas theses contradictorias : no caso Paul Benzi decidiu
contra a pretensão deste, por não ser a Companhia Docas sucessora
da Société de Construction; no caso Kervegant resolveu em favor da
pretensão deste por ser a Companhia Docas sucessora da Société de
Construction.

Como repellir a pretensão de um e aceitar a de outro, mormen-
te depois de sobre o caso se ter manifestado o Egregio Supremo Tribu-
nal Federal, confirmando decisão fartamente motivada do Dr. Juiz Fede-
ral do Estado da Bahia ?

Como se vê, em casos identicos ha diametral opposição, e é
evidente que a decisão juridicamente certa é do mesmo Conselho, no
caso Paul Benzi.

Com respeito aos documentos ora juntos :

o sob n° 1 - é uma carta de Vincent Kervegant em que se declarava de
accordo com a transferencia do seu contracto de locação
de serviços da Société de Construction du Port de Bahia
para a Cia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia;

fls. 122
[Signature]

- o sob n° 2 - é uma carta da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, dirigida ao Sr. Vincent Kervegant, communicando-lhe que, de accordo com a clausula VII do contracto, os seus serviços não eram mais necessarios;
- o sob n° 3 - é a resposta de Kervegant accusando o recebimento dessa carta;
- o sob n° 4 - é uma carta de Kervegant em que tentava um accordo com a Companhia Docas. Nessa carta Kervegant demonstra que está disposto a voltar para a Europa, apenas deseja uma pequena indemnização não prevista no contracto, razão porque foi recusada a pretensão de Kervegant;
- o sob n° 5 - é o accordam proferido no processo que ora se recorre e
- o sob n° 6 - é o accordam proferido no processo de Paul Benzi.

Assim sendo, parece de todo procedente o presente recurso que a Supplicante espera seja provido para o fim de ser reformada a decisão do Conselho no processo n° 8.630/36, a qual foi proferida de encontro ao texto legal, em contradicção com outra proferida pelo mesmo Conselho e por fim em completa opposição á jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal.

Dando provimento ao recurso, o Exmo. Sr. Ministro fará acto de estriccta

J U S T I Ç A.

Com liti documents.

Em tempo : Já estavam escriptas estas linhas, quando o Conselho Pleno julgou, no dia 8 do corrente, o processo n. 154/36 entre par-

fl. 123

tes, de um lado, a Supplicante, e de outro, LEONCIO PEDRO BISPO, caso absolutamente identico ao ora considerado, entendendo o Conselho que o reclamante BISPO não tinha direito á estabilidade por não ser a Companhia Docas sucessora da Societé de Construction.

Assim sendo, recebeu os embargos opostos pela Supplicante (V. documento n° 7).

Edição especial da
Comissão de
1939

39 *39* *39* *39* *39*

1939 *1939* *1939* *1939* *1939*

ad
1079

44
fl. 124

RUA DO ROSARIO, 115

End. Tel. ROQUETTE

PHONE 23-5529

CAIXA POSTAL 1826

RIO DE JANEIRO

J. C. Eduardo Carneiro de Mendonça

TABELLIÃO

do 10.º Officio de notas desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, sucessor do Dr. João Roquette Carneiro de Mendonça.

Certifico que revendo o livro N.º - 215 - de procurações nella a fl.

consta o instrumento seguinte: Estados Unidos do Brasil.

Procuração bastante que faz Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.

Saibam quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus

Christo, de mil novecentos trinta dois aos - vinte seis -

dias do mez de Outubro nesta cidade de S. Sebastião do Rto de Janeiro,

Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabelião, em meu Cartorio comparece

como Outorgante

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, sociedade anonyma com sede nesta Capital á Avenida Rio Branco nº 46, 1º andar, representada neste acto por seus Directores: Presidente - Dr. José Saboia Viriato de Medeiros, Alfred Ducoulombier e Henri Hausser.

reconhecido pelo proprio das duas

testemunhas abaixo assignadas e estas reconhecidas de mim, que dou fé; perante ellas

pelo mesmo Outorgante me foi dito que por este Publico instrumento, nomeia e

constitue seu bastante procurador de conformidade com a deliberação conjuncta da Directoria da Companhia outorgante, o Dr. José Saboia Viriato de Medeiros, brasileiro, maior, casado, advogado, residente nesta Capital, conferi do-lhe plenos poderes para o foro em geral, perante qualquer Juizo e instancia, em toda e qualquer accção em que ella outorgante for autora, ré, assistente ou oppoente, podendo elle, propor qualquer accção, defender o seu direito, interpor e seguir quaesquer recursos legaes, representar a outorgante em fallencias e concordatas, produzir e affirmar creditos, acceitar ou embargar concordatas, receber, transigir, dar quitação, represental-a perante autoridades administrativas, federaes ou locaes, requerer tudo quanto for a bem de seus direitos, substabelecer no todo ou em parte estes poderes, inclusive os impressos que aqui expressamente ratifica.

ARCHIVO EM CASA FORTE



Substabeleço os poderes da presente p^{re}sen-
 tação para o fôr em geral e contencioso admi-
 nistrativo da Companhia outorgante, com reserva
 dos mesmos por mim ao Sr. Ernesto Jorge Dutra
 de Vasconcelos, brasileiro, maior, casado, advogado, com
 escritório nesta cidade, à Rua Maranhão nº 7 - 17.º andar.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1939
 José Saboia Viriato de Medeiros



concede todos o^s fosse, possa em Ju-
 rídicos, para que em nome delle Outorgante, como se presente
 legar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou
 demandas civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle, Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro
 fôro; fazendo citar, offerrecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar,
 produzir, inquerir, e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente
 n'alma delle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com
 as citações para elles; assignar autos e requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão,
 louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior
 alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes
 lhe concedé poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor;
 juntar documentos e torna-los a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em
 um ou mais Procuradores e os substabelecidos em outros; ficando-lhes os mesmos poderes em vigor; e revogal-os,
 querendo. E que tudo quanto assim fizer o seu Procurador, ou substabelecido, promette, haver por valioso e firme, reser-
 vando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li,
 accépt e assigna com as testemunhas que a tudo estiveram presente, sobre estampilhas de 2\$000, sel-
 lo fixo e digo 2\$000. Eu, José de Alencar Tostes, ajudante, a escrevi.-
 E eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, Tabellião, a subscrevi.- JOSE SABOIA
 VIRIATO DE MEDEIROS.- ALFRED DUCOULOMBIER.- HENRI HAUSSER.- Alfredo Jus-
 tiniano Silva.- Manoel Figueiredo.- Sellos dois mil duzentos reis inu-
 tilizados. Extrahida por certidão aos oito de Novembro de mil novecen-
 tos e trinta e oito, por mim. E eu, Tabellião,

a subscrevo e assigno.

Rs. 8\$2



Reconheço a firma e letra
 D. José Saboia
 Viriato de Medeiros
 Rio de Janeiro, 11 de maio de 1939
 Em testemunha
 Luiz Figueiredo



ARQUIVO EM CASA FORTE

Docas 1 *125*

Eu, abaixo-assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da Praça do Rio de Janeiro CERTIFICO que me foi apresentado um documento escripto em francez, para tradusir para portuguez, o que fiz como segue :

T R A D U C Ç Ã O

Copia- Archivo
Docas da Bahia.

Bahia, 1° de Fevereiro de 1932

Senhor Kervegant
ao Senhor Director da COMPANHIA CONCESSIONARIA DAS
DOCAS DO PORTO DA BAHIA.

Senhor:

Tenho a honra de accusar recebimento da carta de V.S., de 21/1°/32, recebida em 30/1/32, informando-me de que a "Societe de Construction du Port de Bahia transfereio meu contracto de locação de serviços para essa Companhia, para execução das obras do porto. Estou de accordo.

Seja-me permittido, todavia, chamar a bondosa attenção de V.S, para o facto de uma pequena omissão por parte da Societe de Construction du Port de Bahia, relativamente ao meu ultimo augmento de ordenados feito em Outubro de 1929, que tenho recebido mensalmente mas que nunca me foi communicado oficialmente.

Ficaria muito obrigado a V.S. se tivesse a gentileza de preencher essa lacuna afim de poder regularisar meu contracto.

Com meus agradecimentos anticipados, peço que aceite, Senhor, as minhas mui attentas saudações.

Assignado : V. Kervégant

Por traducção conforme.

Rec. Jan. 20 de 1932
Dr. de Luiz Sáez



C O P I A

ARQUIVO
Docas da Bahia

126



Bahia, le 1° Février 1932

1A

Monsieur Kervegant

à

Monsieur le Directeur de la COMPANHIA CONCESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA.

Monsieur,

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre du 21/1°/32 reçue le 30/1/32 m'informant que la Société de Construction du Port de Bahia a transféré mon contrat d'engagement à votre Compagnie, pour l'exécution des travaux du port. Je suis d'accord.

Je me permets néanmoins d'attirer votre bienveillante attention sur le fait d'une petite omission de la part de la Société de Construction du port de Bahia, concernant ma dernière augmentation d'appointements accordée en Octobre 1929, que j'ai perçue mensuellement mais qui ne m'a jamais été communiquée officiellement.

Je vous serais très obligé d'avoir l'amabilité de combler cette petite lacune pour me permettre de régulariser mon contrat.

Avec mes remerciements anticipés, veuillez agréer -
Monsieur, mes salutations très distinguées.

*au total
combien
gagne-t-il*
2: 600.000 par mois
(voir dossier)

J. Kervegant



*Reçu par
21.5.32
ESOURO NACIONAL*

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1936.

ILMO. SNR. VINCENT KERVEGANT.

BAHIA

Doc n° 2

fl. 127

Prezado Senhor:

Estando completamente terminados os trabalhos que lhe foram confiados, no serviço de construção do Porto da Bahia, temos a honra, de lhe avisar que de accôrde com a clausula VII de contracto, os seus serviços cessarão em 30 de Junho do corrente anno.

Em cumprimento da clausula II do referido contracto, pedimos queira indicar-nos a data provavel da chegada a Europa, do primeiro vapor que fizer escala no Porto da Bahia, depois de 30 do corrente mez.

Sem mais, somos com elevada estima e consideração.

Companhia Docas do Porto da Bahia
[Signature]
Diretor Presidente

[Handwritten notes and signatures]



Bahia , 18 de Junho de 1936 ,

ARQUIVO
fls. 28
[Handwritten initials]

Illm° Snr. Dr. J. SABOIA VIRIATO de MEDEIROS

D. Director-Presidente da COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS
DO PORTO DA BAHIA ,

46 avenida Rio Branco

RIO DE JANEIRO

Docu 3

Illm° Snr.

Tenho a honra de accusar recebimento da carta de V.S. de
10 do corrente , na qual me communica que meus serviços nesta Com-
panhia cessarao em 30 de Junho do corrente anno .

Tendo negocios particulares a tratar no Brazil, não posso
determinar exactamente a data de meu regresso na Europa e , quanto a
rescisao de meu contracto , julgo preferivel ir no Rio para me enten-
der directamente com V.S. a este respeito, o que farei em breve .

Sem outro assumpto , apresento a V.S. minhas distinctas e
sinceras saudações .

J. Kervegant

VINCENT KERVEGANT
chefe de serviço geral ,

caixa postal N°311
BAHIA ,

Sua Porto
Junda o contracto
[Handwritten mark]

[Handwritten signature]
1000
200
[Postmark: RIO DE JANEIRO 18 JUN 1936]

Doca *4*
109
[Signature]

Eu, abaixo-assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da Praça do Rio de Janeiro CERTIFICO que me foi apresentado um documento escripto em francez, para tradusir para portuguez, o que fiz como segue.:

TRADUÇÃO

V. KERVÉGANT
Chefe de serviço da
Cia. CESSIONARIA DAS
DOCAS DO PORTO DA BAHIA.

Rio, em 13 de Julho de 1936

Senhores Directores da Cia. CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA.

Senhores :
Tenho a honra de communicar a VV.SS. que, no caso de quererem reconhecer a conta que apresento a VV.SS., estou prestes a entrar em accordo com a Companhia, para o caso de ser preciso que eu abra mao de uma quantia de para permittir-me, e se VV.SS. me derem a honra de consentir em manter-me nas minhas funções durante os poucos meses que me sao necessarios, para minha contribuição da Caixa de Aposentadorias dos Portuarios da Bahia, me considerando desde ja muito obrigado a VV.SS.

Rogo a VV.SS. por conseguinte que me indiquem a quantia correspondente para esse fim.
Queiram aceitar, as minhas mui attenciosas saudações.

(assignado) - V. Kervégant

P.S. Tenho tambem a honra de solicitar um certificado de minha exoneração e agradeço-lhes anticipadamente.

(a) - V.K.

MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO DE CONTAS COM V. KERVÉGANT

Indemnisação de 6 meses a 2:600\$000	15:600\$000
Ferías de 3 meses a 2/3	5:196\$000
2 passagens de la. classe Bahia-Marselha	7:625\$000
Bagagens, emolumentos consulares, etc.	350\$000
2 Passagens Estradas de Ferro Marselha-Paris, em la. classe	1:500\$000
Bagagens G.V.	400\$000
Total ...	<u>30:671\$000</u>

Assig...



Assignado : V. Kervégant.

Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1934
Dr. de Oliveira Junior



V. KERVÉGANT
Título de Serviço de
GESTIONARIA DAS
PORTO DA BAHIA

Requero a V. S. a fim de que seja provido para a minha função durante os poucos dias que me restarem para minha contribuição à Caixa de Assistência dos Portugueses da Bahia, me permitindo-me a V. S. a solicitação de uma licença por consequente que me indique a sua correspondência para esse fim.

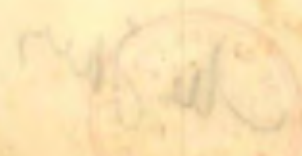
(Assinado) - V. Kervégant

É. S. Tenho a honra de solicitar um certificado de alguns dias de férias antecipadamente.

(a) - V. K.

MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO DE CONTAS COM V. KERVÉGANT

15:00000	Indenização de 6 meses a 2:500000
5:10000	Salário de 2 meses a 2:500000
7:60000	2 parcelas de la. classe Bahia-Portaria
3:20000	Paragens, esolumentos consuntivos, etc.
1:50000	2 parcelas pagas de Porto Alegre - la. classe, em la. classe
40:00000	Paragens G.V.
50:67000	Total



V. Kervégant
Chefe de Service a la
Cia. CESSIONARIA DAS
DOCAS DO PORTO DA BAHIA

Rio, le 13 Juillet 1936

4 A 30
[Signature]



a Messieurs les Directeurs de la
Cia. CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA

Messieurs

J'ai l'honneur de porter a votre connaissance qu'au cas ou vous voudriez reconnaître le compte que je vous présente je ne demande qu'a entrer en accord avec la Compagnie pour le cas ou il me faudrait abandonner une somme de..... pour me permettre et si vous me faisiez l'honneur de consentir de me maintenir dans mes fonctions pendant les quelques mois qui me sont nécessaire a ma contribution de la Caixa de Aposentadorias dos Portuarios da Bahia me considérant déjà votre très obligé.

Je vous prie en conséquence de m'indiquer la somme correnpondante a cet effet.

Veillez agréer, Messieurs, mes salutations très distinguées.

V. Kervégant

P.S. J'ai également l'honneur de solliciter un certificat de licenciement et vous en remercie par anticipation.

[Signature]

La caixa de Aposentadorias do Porto da Bahia
de 1936
[Signature]



MONTANT DE REGLEMENT DE V. KERVEGANT

fl. 131
1978

Indemnité de 6 mois x 2:600\$000 =	15:600\$000
Congé de 3 mois x 2/3 =	5:196\$000
2 Passages de 1ère classe Bahia-Marseille =	† - 7:625\$000
Bagages, Frais consulaires etc =	350\$000
2 Billets Chemins de Fer Marseille-Paris en 1ère. =	1:500\$000
Bagages G. V. =	400\$000
T o t a l	30:671\$000

V. Kervegant

*Do a favor de pagar a
curadoria da Fazenda
81 55 81 59*



Doc. 5
132

ociados das Caixas de Institutos de Aposentadoria e Pen-
o Conselho Nacional do Trabalho julgar prejudicada a

Janeiro, 23 de fevereiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator.
esente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

7.574-37 — Vistos e relatados os autos da comunicação
administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos
da Leopoldina Railway que concedeu dispensa de com-
trabalhos da mesma a João Batista Lobo Sarmat, mem-
representante dos associados, e a Aristomezilides Bivar
Souza, supente do mesmo grupo, até pronúnciamen-
dos mesmos, convocando, em consequência, o outro su-
plente Torres:

Quando que os dois interessados solicitaram dispensa do
o à Junta Administrativa alegando motivos de ordem
moral que dizem de perto com a representação dos em-
a mesma Junta e impossibilitam o comparecimento dos
respectivos trabalhos;

Quando que os motivos alegados não constituem justi-
para o afastamento dos membros das Juntas por tempo
pois o recurso jurídico para a solução de tais in-
idades é o previsto no art. 47 do Decreto n. 20.465, de
o de 1931, que dá a este Conselho poderes para suspender
qualquer membro das Juntas Administrativas incursos

Quando, porém, que, embora achando-se o suplente Teo-
impedido de assumir o cargo efetivo, tenha João Ba-
Sarmat re-ssumido o exercício do cargo, ficando solucio-
mente, torna-se, todavia, indispensável prevenir dificul-
tas:

o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, no-
Junta Administrativa de que os motivos alegados pelos
representantes dos associados não constituem causa jus-
afastamento, incidindo os mesmos caso não usem do di-
representação previsto no referido art. 47 do Decreto nú-
5, na sanção da alínea "a" do art. 5º do regulamento pa-
mpõe a perda do mandato do membro da Junta que dei-
parecer às sessões durante dois meses, sem causa justi-

Janeiro, 16 de fevereiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.
esente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

7.642-37 — Vistos e relatados os autos da eleição de José
Martins para presidente da Junta Administrativa da Caixa
de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The San Paulo Gás
limited, e da convocação do respectivo suplente, Vitorino

Quando que a eleição procedida em virtude da renúncia
anterior do cargo, Norman Bidet, e a convocação do su-
processaram de acordo com as normas legais vigentes:

o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, ho-
substituições verificadas.

Janeiro, 16 de março de 1939. — *Francisco Barbosa*
presidente. — *Humberto Smith de Vasconcellos*, relator.
esente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

7.025-37 — Vistos e relatados os autos do memorial do
os Proprietários de Garages do Distrito Federal sobre a
todos os empregados do ramo do Instituto de Aposenta-
ções dos Comerciantes:

Quando que o assunto está resolvido pelo Decreto-Lei nú-
le 18 de agosto de 1938;

o Conselho Nacional de Trabalho julgar prejudicado o

Janeiro, 23 de fevereiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
presidente. — *Edgard de Oliveira*, relator.
esente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

7.405-38 — Vistos e relatados os autos da resolução do
administrativo dos Comerciantes recusando a transferên-
tribuições de quatro empregados de Borges, Costa & Comp.
stituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em
e Cargas:

Quando que as funções que exercem os interessados na
carga de mercadorias, no próprio estabelecimento comer-
cidade mercantil em causa é, evidentemente, acessória da
e é comercial;

Quando que não trabalham em secções ou departamentos
es de modo a se poder invocar o exercício de atividades
ou distintas;

Quando que, em tais condições, esses empregados são sem
ávida, comerciantes, o que é confirmada pelo Decreto-
de 18 de agosto de 1938, modificado pelo Decreto-Lei
e 21 de janeiro de 1939;

Quando que as contribuições arrecadadas pelo Instituto de
ia e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
transferidas, na forma do art. 2º do Decreto-Lei n. 720,
embro de 1938, com as modificações do Decreto-Lei nú-
citado, para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

Comerciantes que é a instituição das atividades preponderantes no
coso "sub-judice":

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho determinar que as ins-
tituições em causa providenciem nessa conformidade.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
de *Rezende*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 17.501-37 — Vistos e relatados os autos da eleição de
novo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria
e Pensões de Serviços de Mineração, em Morro Velho, para comple-
tar o triênio 1938 a 1940, em face da renúncia de Artur Harrison
Mjlet, cuja eleição, bem como os demais componentes da Junta, fora
aprovada por acordão de 28 de março de 1938:

Considerando que, em substituição do presidente demissionário
que, nesse cargo, prestou relevantes serviços à Caixa, foi procedida
nova eleição, processando-se em forma legal, pois foram cumpridas
as instruções vigentes, tendo sido eleito para o cargo, por unanimi-
dade, o Dr. Erio Davies:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, ho-
mologar a eleição.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
de *Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 18.801-38 — Vistos e relatados os autos do pedido de
incorporação dos empregados da S. A. Empresa Força e Luz de
Cambará, no Estado do Paraná, à Caixa de Aposentadoria e Pensões
de Serviços Urbanos por Concessão, em Botucatu, no Estado de São
Paulo:

Considerando que tem procedência o intuito de cercar os inte-
ressados das garantias e benefícios assegurados pelo Decreto nú-
mero 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando, porém, que não é conveniente vincular a empresa
a uma Caixa de outro Estado e que está na iminência de ser incor-
porada à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração,
Luz, Força e Gás de São Paulo ou de ter sua sede transferida para
essa capital:

Considerando que tais soluções dependem do julgamento deste
Conselho no processo n. 11.315-38, desaconselhando a adoção de
qualquer delas a incorporação pedida:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de-
terminar a incorporação dos empregados dessa empresa à Caixa de
Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em
Curitiba.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
de *Rezende*, presidente. — *Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 19.409-38 — Vistos e relatados os autos do pedido
da Companhia Força e Luz de Palmira, em Santos Dumont, para a
incorporação dos seus empregados à Caixa de Aposentadoria e Pen-
sões de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fora:

Considerando que a Caixa indicada é, efetivamente, a mais con-
veniente para a incorporação pedida, que urge ser efetivada para
regularizar o recolhimento das contribuições já descontadas dos em-
pregados da empresa:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de-
ferir o pedido.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
de *Rezende*, presidente. — *Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 19.672-38 — Vistos e relatados os autos do pedido
da Empresa Luz Força e Gás de São Paulo, para a
incorporação dos seus empregados à Caixa de Aposentadoria
e pensões:

Considerando que, existindo em São Paulo várias caixas
de aposentadoria e pensões, a Caixa de Aposen-
tadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São
Paulo é a instituição que melhor convem aos empregados da empresa,
em face da situação geográfica mútua:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de-
ferir o pedido, nessa conformidade.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939. — *Francisco Barbosa*
de *Rezende*, presidente. — *Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 8.380-36 — Vistos e relatados os autos do presente
processo em que são partes: a Companhia Cessionária das Docas do
Porto da Baía, como embargante, e Vicent Kervegant, como embar-
gado:

RELATÓRIO

Vicent Kervegant, empregado da Companhia Cessionária das
Docas do Porto da Baía, reclamou a este Conselho, em julho de 1936
(fls. 2), contra o ato da administração da mesma empresa que o
demitiu do seu serviço, em junho de 1936, embora com estabilidade
funcional já garantida e sem que fosse justificada em processo re-
gular essa demissão (art. 53 do decreto n. 20.465, de 1931).

A reclamada contestou, então, o direito do reclamante declarando
que este último havia sido admitido a seu serviço em julho de 1931,
e, assim, na data da demissão "por motivo da terminação das obras
do Porto da Baía, não contava ainda o decênio garantidor da estabi-
lidade funcional. Ficou esclarecido, nessa ocasião, que o suplicante
vinha prestando seus serviços à "Société de Construction du Port de
Baía", tendo, mais tarde, sido a mesma incorporada pela Companhia
Cessionária.



de", pois, "quer o Dr. Arroxelas Galvão, quer o Sr. Eugênio Puggesse, são peritos (e dos de maior nomeada) do Gabinete de Pesquisas Científicas da Polícia do Distrito Federal e não têm relação de dependência de qualquer natureza próxima ou remota com o Banco do Brasil" (fls. 262);

i) que, "por ser de todo dispensável, não se detém o empregado no exame desse cavalo de batalha em que o embargante exige o que chama "ausência do portador" e "não se detém, ou assim, porque não atina — como por certo não atinará o Condição — com o papel que a esse "portador" quer o embargante prestar" fls. 262);

j) que sofreu: — "em 20 de janeiro de 1925, multa de três dias de vencimentos por ato de indisciplina" (fls. 263); "em 25 de novembro de 1929, severa censura e suspensão por oito dias, em consequência de incidente em que se envolveu com outro colega, em troca de expressões injuriosas e altamente impróprias, dentro do recinto do Banco em hora de expediente" (fls. 263); "em 6 de março de 1931, suspensão por oito dias por ter comparecido embriagado ao serviço" (fls. 264); "em 15 de setembro de 1931, censura por negligência no serviço" (fls. 264); "em 28 de novembro de 1933, advertência severa por haver infringido instruções dadas pela Matriz" (fls. 264); "em 29 de junho de 1936, severa censura por ter autorizado pagamento sobre sua porcentagem semestral de importância superior a esta" (fls. 264); "em 22 de julho de 1936, suspensão pelo prazo de cinco dias por haver autorizado desconto de sua porcentagem semestral a favor de terceiro sem que apresentasse a mesma margem suficiente" (fls. 264); "em 8 de fevereiro de 1936, foi advertido da necessidade de corrigir-se de diversas falhas em sua atuação, afim de evitar a aplicação de penas mais severas" (fls. 264); "que de dezembro de 1930 até junho de 1932 mereceu referências desfavoráveis quanto à assiduidade, dedicação aos serviços, diligências e disciplina e bem assim por ter vivido irregular e dívidas superiores às suas posses, falhas que deixaram de ser consignadas em informações posteriores, voltando, porém, a reaparecer as duas primeiras, a partir de janeiro de 1936" (fls. 265); "que foi interpellado por ter se recusado a ir, a protesto, por quatro vezes, promissórias de sua emissão e aval" (fls. 265);

k) que "a falta grave praticada pelo acusado, ora embargante, dolosamente, revela fraqueza moral, que se não admite, nem em funcionário bancário" (Acórdão do Conselho Pleno, processo n. 734-37) (fls. 265);

l) enfim, que "a improbidade da assinatura de cheques sem fundo é sem escusa, mesmo que no caso se alegue a inexistência de ânimo e fim criminoso". (Acórdão do Conselho Pleno, no processo n. 734-37) (fls. 265);

Considerando que a d. outa Procuradoria Geral, funcionando nos autos:

a) que "o embargante, conforme prova o próprio Banco, em 17 anos de serviço (fls. 5)" (fls. 273);

b) que contra ele não está provada a falta grave que autoriza a demissão" (fls. 273);

c) que "seja dado provimento ao recurso de embargos, ficando salvo ao Banco a aplicação de qualquer outra penalidade disciplinar ao empregado Otávio Santos" (fls. 273).

o porque, quanto ao fato imputado:

1º, "em dia que a portaria de fls. 4 não indica e que dos autos não se pode apurar, apresentou-se no Banco do Brasil a pessoa que do processo não se sabe o nome, qualidade e identificação e apresentou dois cheques a pagamento emitidos por Otávio Santos, sob os ns. 317.048 e 391.322, o primeiro de réis 800.000, datado de 14 de janeiro de 1937 e o segundo de 800.000, datado de 17 de julho de 1935" (fls. 268);

2º, "o Banco mandou tirar cópias fotostáticas de ambos os cheques, não os pagou porque o emitente não tinha fundos" (fls. 268);

3º, "o cheque n. 317.048, da serie — P —, foi destacado do livro de cheques fornecido a Pedro Moura", enquanto "o cheque n. 391.322, serie — V —, pertencia ao talão de cheques expedidos a Otávio Santos" (fls. 269);

4º, "quando que a a essa allura, cabe lembrar que o art. 7º do Decreto n. 2.594, de 7 de agosto de 1912, reza:

"Art. 7º. Aquele que emitir cheques sem ter suficiente depósito de fundos em poder do sacado, ficará sujeito a multa de 10 % sobre o respectivo montante, além de outras penas em que possa incorrer. (Codigo Penal, art. 338)", e o art. 338 da Consolidação das Leis Penais, dispõe: "Art. 338 — Julgar-se-á culpado de estelionato;

1º, usar de artifícios para surpreender a boa fé de outrem, fraudando a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; induzindo-o ao erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar obter lucro ou proveito";

2º, quando, portanto, que o delito requer, conforme acentua o art. 338 da Consolidação das Leis Penais, a espécie de artifícios, manobras ou astucias empregadas com o fim de arrastar ou entreter alguém em erro, induzindo-o a uma convenção prejudicial aos seus interesses ou a não fazer um ato útil em benefício destes". (Toullier — "Droit Civil", pág. 87). Não basta o fato em si; é necessário que ele se produza por meio de artifício. Bento de Faria, ajustando a prática à teoria,

ensina que "são elementos do delito: 1º — manobras fraudulentas (artifícios, etc.); 2º — que sejam aptas para iludir a vigilância ou surpreender a boa fé ou ganhar a confiança ou induzir alguém em erro; 3º — que a pessoa tenha sido realmente iludida ou induzida em erro; 4º — que o culpado, por tais meios, tenha obtido ou procurado um lucro ou proveito ilegítimo, para si ou para outrem" (Bento de Faria — "Anotações Teórico-Práticas ao Código Penal do Brasil" — Vol. I, pág. 595);

Considerando que cumpre não perder de vista uma particularidade significativa que a Procuradoria mui a propósito apanha e destaca: — "No caso destes autos uma conclusão é evidente, pois que alguém, cuja personalidade ainda está incognita, se apresenta ao Banco para receber 1:050\$000 dos cheques que Otávio Santos emitiu; o Banco recusa o pagamento e o incognito se vai sem reclamação, nem protesto, lesado e logrado" e (fls. 272) acrescenta: — "Logo o que se verifica é que o apresentante dos cheques sabia de antemão que Otávio Santos não tinha fundos para o resgate, porque só assim se explica a tranquilidade com que esperou pacientemente a operação das cópias fotográficas, sujeito à demora da ida de Albertino Fernandes ao Gabinete Fotográfico, da recusa do empregado em atendê-lo, da volta ao gerente e das providências destes em ir diretamente determinar o serviço, o apresentante dos cheques que, afinal, ainda tem o dissabor de receber restituídos os cheques, com a alegação de que o emitente não tinha fundos" (fls. 272 e 273). Acrescenta para ferir em cheio: — "Provado como está na generalidade dos casos que o Banco é que tem facilitado o ato irregular de seus empregados emitirem cheques sem fundo, não é possível que recaia nos empregados os efeitos nocivos de um ato cuja causa mediata e imediata está no Banco em consentir nessa prática" (fls. 273). A rudeza não pode causar espanto; dão-lhe sentido os antecedentes. Acolhe o parecer: — "Os empregados do Banco, emitindo cheques sem fundo para garantirem empréstimos de maneira mais fácil e praticável, e tanto isso é verdade que na generalidade os cheques sem fundo são destacados dos talões dos credores que emprestam o dinheiro como ha demonstração em varios processos neste Conselho, sendo que no processo n. 10.690-36, em que são interessados Raul Teixeira de Carvalho e o Banco do Brasil, sobre fato idêntico ao deste processo, é o próprio Banco que declara à fls. 153 daquele processo que o fato da "emissão de cheques sem fundo por seus funcionários constituia prática generalizada no Rio de Janeiro" (fls. 272). Onde, pois, "manobras fraudulentas que sejam aptas para iludir a vigilância ou surpreender a boa fé ou ganhar a confiança ou induzir alguém em erro"? Onde também indicio sequer de que "a pessoa tenha sido realmente iludida ou induzida em erro? Muito pelo contrário. O que se exige, levantando um flagrante vergonhoso, é que a rafa da agiotagem, não contente em atentar contra o espirito da lei, menosprezando a jurisprudência pacífica de que "o cheque por si só não constitui prova bastante da dívida", (De Plácido e Silva — "as Caixas Económicas Federais", pág. 291) audaciosamente se atreve a consumir "um castigo típico de extorsão, praticado pelo beneficiário, de que trata o art. 366 do Código Penal", (Valdo C. L. de Vasconcelos — "Emissão de cheque sem fundos" — Boletim do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio" — Vol. 44 — abril de 1938, pág. 271) espezinhando no tropel da investida, tumulto que sufoca o respeito e golpeia a moral e o princípio dominante de que o "estelionato se caracteriza juridicamente quando se procurar ilaquear a boa fé de outrem", isso porque si "a vítima não estava de boa fé, se também pretendia iludir ou fraudar punha uma transação criminosa, imoral ou torpe, o fato incriminado não incide na sanção penal" (Macedo Soares — "Codigo Penal Comentado", pág. 688);

Considerando que o Dr. procurador geral acentua em relação a prova produzida nos autos:

1º, a "prova testemunhal não autoriza a se concluir que o empregado Otávio Santos tivesse emitido os cheques de que se acusa" (fls. 269);

2º, "não se apura mais do que o fato de terem sido apresentados dois cheques dos números indicados que, trazendo a assinatura de Otávio Santos, não foram pagos porque o emitente não tinha fundos para resgate, mas a ordem do gerente foi de estes cheques fotografados" (fls. 270);

3º, "não se pode compreender é que num inquérito administrativo não tivessem feito depoimento o gerente nem o senhor Pedro Moura que é tido como proprietário do caderno de cheques de que foi destacado o de n. 317.048" (fls. 270);

4º, o "maior erro do inquérito administrativo está em precisar quem apresentou os cheques a pagamento no Banco porque não é possível que o prejudicado, não vendo cumprir os cheques, se satisfizesse com a declaração de que o emitente não tinha fundos para o resgate e assim se retirasse em silêncio" (fls. 271);

5º, "da prova testemunhal não consta a data em que os cheques foram apresentados a pagamento, como não consta o dia em que foram fotografados" (fls. 271);

6º, a "única prova que o inquérito faz contra Otávio Santos está no exame pericial, cujo laudo a fls. 48 concluiu pela autenticidade de que as assinaturas dos cheques indicados são de Otávio Santos", mas, "na parte deste exame, esta Procuradoria Geral já se manifestou pelo parecer do Sr. Dr. adjunto, a fls. 208, que conclue: "Entretanto, não nos autorizamos a uma conclusão sem que a audiência de um técnico especializado corrobore e complete as afirmações feitas pelos peritos em resposta ao quesito quarto do acusado e ateste sobre a autenticidade das cópias" (fls. 271);

fls. 133

A Terceira Câmara, por acórdão de 14 de janeiro de 1938 (publicado no "Diário Oficial" de 15 de março seguinte), atendendo a que este Conselho já havia decidido, em espécie idêntica, que o tempo de serviço na indicada "Société" deve ser computado, para os efeitos de estabilidade no emprego, à Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía ("Diário Oficial" de 14 de junho de 1936), resolveu, pelo voto do Conselheiro Oscar Saraiva, julgar procedente a reclamação, para o fim de ser o reclamante reintegrado, na forma da lei" (fls. 35-36).

Não se conformando com a decisão, a citada empresa, dentro do prazo e observando o disposto no § 4º do art. 4º do Regulamento Anexo ao decreto n. 24.784, de 1934, opõe recurso de embargos para este Conselho Pleno.

Por seu bastante procurador e advogado, o reclamante contestou os embargos de fls. 37, falando, afinal, sobre eles o Dr. Procurador Geral. Isto posto e,

Considerando que toda a matéria dos embargos se limita à alegação de que a Companhia Cessionária, ora embargante, não era obrigada a manter em seu serviço o empregado Vicent Kervegant, porque não completou ele o decênio legal que gera a estabilidade funcional, uma vez que a mesma embargante não é e nunca foi sucessora da "Société de Construction du Port de Baía", e em cujo serviço estivera antes o embargado;

considerando que o Dr. Procurador Geral, nos itens III, IV e V do seu parecer de fls. 92 e seguintes, deixa demonstrada a improcedência da argumentação desenvolvida pela embargada tendente a fazer essa prova;

Considerando, nessas condições, que subsistindo os fundamentos da decisão embargada, é de se desprezar os embargos:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecer dos embargos de fls. 37, para desprezá-los, por irrelevantes, ficando mantida, em consequência, a reintegração do embargado, Vicent Kervegant.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — Oliveira Lima, relator.

Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo n. 6.523-37 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que são partes: Otávio Santos, como embargante, e o Banco do Brasil, como embargado:

Considerando que o bancário Otávio Santos oferece embargos ao acórdão da Egrégia Primeira Câmara, de 22 de novembro de 1937, que, atendendo aos resultados a que chegou o inquérito administrativo, contra o mesmo funcionário instaurado, resolveu autorizar a direção do Banco do Brasil a demiti-lo como incurso na letra a do art. 16 do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, isto é, "ato de improbidade, que torne o empregado incompatível com o serviço da empresa" (fls. 214-20);

Considerando que o embargante, em suas razões, sustenta:

a) que "a única acusação feita pelo Banco do Brasil, ora embargado, ao seu funcionário Otávio Santos, ora embargante, para o fim de exonerá-lo das funções que exercia ha quasi dezinho a grave", por não possuir a mesma

b) que "a pseudo autenticidade das fotostáticas, procede de acordo com a constante excl. do inquérito para autorizar a emissão pedida pelo Banco embargado, embora o próprio acórdão reconheça que tal prova está sujeita a reservas" (fls. 226);

c) que a "prova" é constante exclusivamente de duas fotostáticas, embora se trate de provar um delito resultante da existência dos próprios cheques, que no caso representariam o *corpus-delicti* fls. 227);

d) que "tal prova teria de ser apreciada si realmente prova fosse e não se revestisse de falta absoluta de valor probante, pois, pelo sistema fotostático poder-se-iam levantar contra quaisquer indivíduos as mais graves e as mais cruéis acusações, por não serem ignoradas as contrafações e os truques que a arte fotográfica pode realizar, coisa aliás reconhecida e proclamada pelo próprio Conselho Nacional do Trabalho em memoráveis acordãos, como se vê, dentre outros no recurso O. B. 847-36" (fls. 229);

e) que o "Banco de certo era e é incapaz de proceder de tal forma para acusar um dos seus funcionários ou quem quer que seja", o que, "porém, não significa que dentre seus servidores ou fora de seu quadro de funcionários não existem pessoas capazes de tão ignobil proeza, como realmente aconteceu", pois "um inimigo invisível de Otávio Santos, realizando uma vingança mesquinha arquitetou o plano diabólico e tanto recebeu a apuração da verdade que deu sumiço ao corpo do delito, vasando a caluniosa inerepação em méras cópias fotostáticas" (fls. 229);

f) que "o portador não apareceu e jámais houve reclamação dos prejudicados", sendo que "tais cheques não foram levados a protesto, como se evidencia clara e insofismavel-

mente da certidão passada pelo Distribuidor do P. Letras e Títulos que declara: — "Certifica que r. dvros de registro das distribuições feitas em se. desde 1 de julho de 1935, até 1 de abril de 1938, consta haver sido distribuído cheque algum contra Otávio Santos" (fls. 230, 231 e 247);

g) que "as duas testemunhas que se referem turas dos cheques, afirmando serem elas do acusado, uma declarando-as autênticas e outra dando-as como falsas, patenteando que não são acordos em decl. tenacidade das assinaturas e por isso já a prova te é falha" (fls. 234);

h) que "ensina Mitemayer que o exame por p. peças que comparam requer a maior circunspeção laudo dos peritos declarando embora que a peça cm. do mesmo punho que os outros padrões, não constitui mas somente probabilidade a favor da veracidade sendo o parecer dos peritos nada mais do que a ex. uma opinião pessoal que pode constituir um índice prova direta" (fls. 237);

i) que "nula, portanto, é a perícia feita nestas peças em exame foram as fotostáticas de ch. jámais apareceram embora a reiterada solicitação para que apresentem os originais" (fls. 237 e 238);

j) que é hoje jurisprudência mansa e pacífica do Conselho que a emissão de cheques sem fundos falta grave passível de demissão", exigindo que, porém, para que possa afinal dar motivo a demissão autor, deverá ser provada plenamente" (fls. 239);

k) finalmente que:

1º. não seriam cheques para os efeitos legais, veis originais atribuídos ao acusado;

2º. nestas condições, jámais poderia ter havido crime de estelionato seria inexistente", além de que de fundos não afetaria ao Banco do Brasil, que tal nenhum prejuízo tem" e "não haveria artifício ou ato o portador, sendo de notar que este até agora é inv.

3º. si não bastassem os argumentos constantes do 1 e 2; e si admitisse serem tais originais-cheque efeitos legais — eles já estariam prescritos, e

4º. nunca nenhum portador levou a protestos tal (fls. 245 e 246);

Considerando que o Banco embargado, contestando os embargos explica:

a) que "melhor contestação não poderia ser oferecida embargos de fls. 223, diferente do esclarecido acórdão de fls. 223, porque "ele, realmente, é minucioso, profundo e pesado, com isenção, as razões que se entrecrocavam afinal, conforme o Direito e a prova dos autos"

b) que "o embargante, acusado da emissão de cheques para cujo resgate não dispunha da necessária de fundos, teve sua responsabilidade amplamente amplamente dispôs dos meios necessários à sua defesa liberalmente condicionado às instruções que deveriam ser investigações" (fls. 260);

c) que "desses cheques, quando apresentados, embargado, em tempo, e como base do inquérito fotostáticas, cópias essas que, como as fotograficamente são produtos da mesma operação e jogam missimos elementos), pela composição química sensível da chapa e impressão por meio de luz deixar de ser si não a reprodução exata dos originais mecânica e, por consequência, sem nenhum elemento que venha a alterar a imagem" (fls. 260);

d) que "(o que é de transcendente relevo) para o acusado, ora embargante, apresentou quesite conheceu sua validade, ao mesmo tempo em que sua autenticidade" (fls. 260);

e) que, "pelo exposto, é pueril o esforço de não o embargante, tentando chegar à conclusão do delito, pela circunstância de não aparecerem originais do documento emitido, bem sabendo que só poderiam achar-se em poder do embargado, se o desconto tivesse sido efetuado" (fls. 261);

f) que, "assim sendo, uma só defesa seria capaz de jogar por terra não somente o inquérito que o julgou procedente, mas a própria jurisprudência do Brasil: — a prova de que as cópias fotostáticas sultado de uma "contrafação" ou de um "truque" fotográfica pode realizar". — de que audaciosamente falar os embargos em contestação" (fls. 261);

g) que "não mediu bem o acusado o alcance do seu argumento do Banco, na eventualidade da apresentação do Banco, sugere que de tudo dê, afinal, conclusão, isso porque "é certo que se não restassem as seqüências à méra emissão do faltoso" (fls. 261);

h) que "o embargante ao afirmar que v. vados — Dr. Carlos de Arroxelas Galvão — "tratado do Banco do Brasil", mais uma vez atuação do embargado neste processo, avi

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Conselho Pleno

Processo n. 508-36 - Vistos e relatados os autos dos embargos oppostos por Paulo Benzi á decisão da 3a. Camara deste Conselho não conhecendo da reclamação que formulou contra a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios da cidade do Salvador por ter sido demittido daquella e recusada a sua inscriçãõ pela ultima;

Considerando que o litigio fõi aforado na Justiça Federal e o Egregio Tribunal Federal, em ultima instancia confirmou a sentença do Juiz federal da Bahia, que julgou não ter o reclamante direito á estabilidade, muito embora fosse contribuinte da Caixa mencionada :

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão da Camara.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939 - Francisco Barbosa de Rezende, presidente. - Oscar Saraiva, relator.

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

(Publicado no Diario Official de 23 de março de 1939
pagina 6559).



do velho remendo de velhas. Parte integrante do sacramento, é a confissão o meio para alma procura purificar-se. Pela Procúra das Trevas e confissão constitui na Igreja o para a salvação. Dahl o extremo Santa Igreja cerca o tribunal no fim de assegurar o primado eternas. O valor da confissão e a própria sciencia de nosos

desti-se a esclarecer a princesa: "E' um pobrezinho a quem, por consequencia, o proprio Nosso Senhor, a quem, aliás, prometti a veste!" Comprehendeu o rei a generosa attitudem da irmã, o sahtu, satisfeito e feliz com o facto.

Quem tem a consciencia do proprio erro tem em si o proprio castigo. — Martins de Oliveira, da Academia Mineira.

ASSOCIAÇÕES

FLUMINENSE DE AGRICULTURAS RURAES — Communi-

Maio corrente, a Sociedade Flucultura e Industrias Rurales, lembrar aos srs. agricultores o de Janeiro, o que é mais ne-segundo as prescripções dos te-;duam-se os mesmos cuidados da propriedade, indicadas em cipalmente a limpeza dos pas- estradas, valados e cercas; se a terra para a cultura de ce-nterra-se o estero;ocam-se os terrenos destinados focam-se os vinhedos, suppri- tas demninas;

nuia o plantio de alfafa, aveia, cevada, nas regiões apropriadas; n-se as sementeiras tardias de ntam-se as hortaliças anterior-

m-se milho, feijão, arroz, soja, oco, batatinha, carás, inhame, mbor, fumo, ervilha teosinho

am as safras de canna de assu- fé, apparecem as primeiras lan-;duam-se os cafeeiros com adubos rral bem curtido;

Fluminense de Agricultura, cono da lavoura do Estado do Rio, á attenção ás suas requisições floso povo fluminense a conti- nos campos, intensificando a ainda o melhor meio de servir

ADVOGADOS DO BRASIL — Sob

Dr. Attilio Vivaqua, secreta- Graccho Aurelio e Prado Ri- Directoria do Club dos Adv- diente que constou de varios tos de ordem interna, passou- geras. Debatidos pontos omis- em virtude de proposta apre- Alexandre Barbosa da Fonseca, entre outros, que o prazo para os não poderá exceder de 6 vantagens estatutarias devida- inclusive o peculio distribui- pelos pelo Club na forma deter- ima assembléa, exceptuados, suspensão de direitos, os socios lub.

nte na vaga aberta com a elei- o Ribeiro para o cargo de 2º u o nome do Dr. Pedro Ver- namamente approvada pelos

tomando conhecimento da posse do Dr. Justo de Mo- da da Secção do Districto Fe- traços da personalidade do e referiu-se á acção do Dr. Bittencourt no mesmo posto prestados á classe tambem

Dr. Attilio Vivaqua, foram mas de congratulações ao Dr. ereira, por sua recente eleição Relação, reolveu-se tambem embargador Pontes de Mis- sor no cargo, exprimindo o reço do Club.

Vivaqua fez considerações o da Caixa de Aposentadorias ido, a seguir, que fosse no- usão composta dos Drs. Ba- Jacyntho Simões de Almeida ca para tratar do assumpto. o Ribeiro, Jacyntho Simões e Bittencourt usaram da pala- am ade desenvolvimento das do Club, de que tratou o Dr. e accordo com a sugestão fei- pelo Sr. Pedro Vergara. as projectadas dedicadas ás do Club, a Directoria ainda o mez vindouro, iniciar uma

série de palestras interessando juristas e estu- dantes das Faculdades de Direito, e que certa- mente merecerão a adhesão do corpo social.

CENTRO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS E COMMERCIO DE COUROS — Reuniu-se a Di- rectoria do Centro da Industria de Calçados e Comercio de Couros, sob a presidencia do Sr. Commendador Avelino da Motta Mesquita, se- cretariado pelos Srs. José da Rocha Martins e Mecio Andrade, estando presentes os Srs. Pedro Rodrigues Peres, Miguel Falbo e José Santos.

Depois de lida e approvada a acta da ses- são anterior passou-se ao expediente do qual constavam: Telegramma do Sr. Presidente da Republica agradecendo os cumprimentos envia- dos pelo Centro por motivo da passagem do seu anniversario natalicio. Archivar. Cartas dos Srs. Commendador Avelino da Motta Mesquita, Dr. Armando Bordallo, José da Rocha Martins, João Henrique Arieta e Miguel Falbo, agradecendo a communicação de terem sido reeleitos para a nova directoria, e prometendo empregarem os seus melhores esforços e dedicacão na defesa dos interesses do Centro e da industria de cal- çados. Archivar. Cartas do S. A. Cortume Car- lio e da Federação Industrial do Rio de Janeiro, accusando a recepção da circular refe- rente á eleição da nova administração por cujo erito na missão de que foi investida formulam sinceros votos. Archivar. Agradecimento da firma Ferreira Felipe & C., pelas homenagens prestadas á memoria do seu socio e chefe Ma- noel Ferreira dos Santos. Archivar. Circular da Federação Industrial do Rio de Janeiro, salici- tando, a pedido do Sr. Ministro do Trabalho, o fechamento dos estabelecimentos fabris no dia 1 de Maio. A Secretaria informa ter transmitti- do o appello a todos os associados. Movimento do Departamento de Medição de Pelles, referente ao mez de Abril findo, verificando-se terem sido medidas 675 pelles, com 8.929.10 pés, sendo a medição apurada pela machina do Centro de péis 8.850.50 havendo uma diferença para me- nos de 78,60 péis. O Sr. Presidente diz que era motivo para felicitar os cortumes que demon- stram terem as suas machinas de medir bem controladas como se vê pela diminuição das faltas nas pelles.

Parecer da Commissão de "Patentes e Mar- cas" referente aos pedidos de patente de in- venção de Luiz Perrella, Felix Lepa, Manoel Siwik e J. G. Araujo & C., achando que nada ha a oppor. Archivar.

"Diario Official" de 27 do mez findo, con- tendo um pedido de patente de Raphael Cer- bino, de São Paulo, sendo os pontos caracte- risticos: "Um novo typo de saltos metallicos para calçados". A Commissão de Patentes e Mar- cas, para dar o respectivo parecer.

"Diario Official", de 6 do corrente conten- do o decreto-lei n. 1.237 de 2 do mesmo mez que organiza a Justica do Trabalho, decreto-lei n. 1.238, de 2 do corrente, que dispõe sobre a installação de refectorios e a criação de cursos de aperfeccionamento profissional para trabalha- dores. Ao Sr. Consultor Juridico para estudo.

Entrando-se na ordem do dia o Sr. Presi- dente comunica ter prefe- almoço em homenagem ao Sr. Vital, promovido pelos associa- dores por motivo da sua in- cargo de Presidente do Instit. Brasil. No uso da palavra, muncia que no dia 11 de maio a cerimonia da posse de nco coincide com a passagem do fundação do Centro e pe- companheiros para não fal- ordena á Secretaria para e convites aos associados. D a oportunidade para exprimir pelo magnifico resultado verificado pelo balan- ço com que a Directoria encerrava o seu man- dato, sendo prospera a situação financeira do Centr. E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos.

QUER UM BOM AUTOMOVEL POR PREÇO MODICO?
 Leia nas nossas paginas de anuncios a secção de AUTOMEVEIS USADOS

ACTOS OFFICIAIS

Tribunal Maritimo Administrativo

515ª Sessão ordinaria, em 10 do corrente. — Presentes, á hora regimental, os Srs. Vice-Almirante Dario Paes Lemos e Castro, Presidente; Capitão de Mar e Guerra Raul Roméo Antunes Braga, Drs. Carlos de Miranda, Stoll Gonçalves e Capitão de Longo Curso Francisco José da Rocha. Procurador junto ao T. M. A.: Dr. Carlos Americo Brasil. Secretario, Gilberto de Alencar Saboya.

Acta: declarada aberta a sessão, foi lida, approvada e assignada a acta da sessão anterior e despachado pelo Sr. Presidente o expediente em mesa.

Processo: N. 312 — O Tribunal decidiu que deveriam ser ouvidas, pela forma estabelecida no seu regimento interno, as testemunhas arroladas na defesa, assim como notificada a outra parte a requerer o que entender em bem de seus interesses no processo.

Julgamento: — Iniciado o julgamento do processo n. 314 e feito o relatório, e, já na fase da discussão dos Srs. Juizes, o Sr. Com- mandante Roméo Braga pediu e obteve vista do processo.

Julgamento, processo n. 157 — Embargos. Embargante, o Commandante Mario do Amaral Gama. Embargada a Procuradoria junto ao T. M. A. Relator, o Sr. Juiz Stoll Gonçalves. — Negado provimento aos embargos e mantida a decisão (accordo de 14/9/1938) embargada.

Conselho Nacional do Trabalho

Sob a presidencia do Dr. Francisco Barbo- sa de Rezende, realizou-se, a 8 do corrente, a quarta sessão extraordinaria do Conselho Nacional do Trabalho, secretariada pelo official administrativo Kutuko Nunes Galvão.

Estiveram presentes os conselheiros Dr. Luis Augusto de Rego Monteiro, Irineu Malagueta, J. C. de Lima Ferreira, José de Sá Bezerra Cavalcanti, Arthur Bastos, Edgard de Oliveira Lima, Alvaro Corrêa da Silva, Luiz de Paula Lopez, Milton Soares Sant'Anna, Percival Godoy Ilha, Eduardo V. Pederneras, Humberto Smith de Vasconcellos, Oswaldo Costa Miranda, A. Pa- ranhos Fontelle, bem como o Dr. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral, e o Dr. Oswaldo Soares, director geral da Secretaria.

Aberta a sessão, foram julgados as seguin- tes processos:

Relator: Dr. Lima Ferreira:
 Processo n. 154/36 (CP-524/39) — Embar- gante, Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia; embargada, 1ª Camara (accordo de 22-2-1937). — Resolveu-se receber os em- bargos.

Processo n. 608/39 (CP-525/39) — C. A. P. dos Ferroviarios da Sorocabana. Tomada de contas, 1936, pelo inspector J. P. Macedo Soa- res. — Resolveu-se approvar o relatório.

Processo n. 693/39 (CP-526/39) — Fran- cisco Gonçalves Martins encerre do Sr. Presi- dente da Republica a edificacão de pequenas casas de baixo aluguel. — Resolveu-se informar ao interessado que elle deve se dirigir á Asso- ciacão Lar Proletario, de accordo com o voto es- crito do Sr. Relator.

Processo n. 11.885/37 (CP-527/39) — C. A. P. dos Portuarios da Bahia. Traz ao conhe- cimento deste Conselho a intimação que lhe foi feita pela 11ª Inspectoria Regional, a proposito da contagem de tempo de serviço de Fernand Milsent. — Resolveu-se informar a Caixa que ella deve averbar o tempo de serviço, desde que haja documento comprobatorio do mesmo, de- nro o voto escripto.

Processo n. 15.486/38 (CP-528/39) — C. A. P. dos Portuarios da Leopoldina Railway. Propo- ztaria da Carteira Predial. — Reso-

Processo n. 15.513/38 (CP-529/39) — C. A. P. dos Urbanos Officiaes em Recife. Car- teira Predial. — Resolveu-se ap- rovar a proposta elaborada pela Junta Admi-

Processo n. 17.993/38 (CP-530/39) — C. A. P. dos Portuarios de Imbituba. Tomada de contas, 1935 a 1937, pelo inspector Frederico Fenezes. — Resolveu-se approvar o re- latório.

Processo n. 18.088/38 (CP-531/39) — C. A. P. dos Serv. de Aguas e Esgotos do Districto Federal. Envia o requerimento de Dural Alves de Lemos, sobre operacão de credito na Carteira Predial. — Resolveu-se deferir o pe- dido de accordo com o voto escripto.

Processo n. 18.322/38 (CP-532/39) — C. A. P. de Servicos Urbanos por Concessão em Bello Horizonte. Tomada de contas, 1937, pelo inspector M. V. Barbosa Lage. — Resolveu-se approvar o relatório.

Processo n. 18.816/38 (CP-533/39) — Ele- vadores Schindler do Brasil S. A., solicita au- torizacão para tomar parte na concorrência abe- rta para a installação de elevadores no edificio do IAPB. — Resolveu-se mandar archivar o processo.

Relator: ...
 Processo n. 2
 P. de Servicos de pia do processo re- dividida hypothecar titulacão para o a Resolveu-se homo
 Processo n. ...
 P. dos Ferroviar Eleição do Sr. E. Junta Administra logar a eleição.
 Processo n. 17
 P. dos Portuarios contas, 1935-1937, tro Menezes. — torio.

Relator: Cons.
 Processo n. 1.
 balhadores em Tr so de infracção de foi restituído á m relator do mesmo.

Processo n. 2
 nando Prieto ped querito para apur da Companhia Pau solveu-se indeferir parecer da Procura
 Processo n. 3
 P. Ferroviarios da sobre a circular n. Conselho. — Reso te que o Presiden tagão, tem direit
 Recurso n. ...
 corrente, Antono Servicos Urban Resolveu-se cia para qu
 CP-540
 P. das mul
 panhia C deste
 ao Sr. P. Cam
 foram: lim pelo d
 24-10-1937
 do pedido
 papéis da Pro

Processo n. 4
 P. de Servicos ceio, solicita u o capital de Resolveu-se d
 moto escripto
 Processo 1
 P. Docas de po por mais doz com a Casa d de servicos h
 Resolveu-se l

Relator:
 Processo
 titudo dos C á rua Candid solveu-se nã
 Relator:
 Processo
 tinho de Ali representa c rics. — Res Sr. Ministro de 2-3-1939.

Processo
 panhia Viaç o Sr. Minis installado p vicos de as
 solveu-se
 opinando pela pro
 acordo com o vot
 Recurso n. 3.3
 de Andrade Borges
 Portuarios do Salv
 ter o julgamento e
 a informe que as
 os servicos med
 Pereira Borges,
 fls. 2.

Recurso
 Rosa, viuva reclamada, 1936/39
 so approva
 E. F.
 Proce
 não se
 do B. F.
 acco
 7/39) — Res
 de
 (1937/39)
 proferida
 ministrar d
 ueu-se jul
 m o voto
 do Ser-

Processo
 P. de Servicos Urbanos por Concessão em Bello Horizonte. Tomada de contas, 1937, pelo inspector M. V. Barbosa Lage. — Resolveu-se approvar o relatório.

Processo n. 18.816/38 (CP-533/39) — Ele- vadores Schindler do Brasil S. A., solicita au- torizacão para tomar parte na concorrência abe- rta para a installação de elevadores no edificio do IAPB. — Resolveu-se mandar archivar o processo.

Processo n. 18.088/38 (CP-531/39) — C. A. P. dos Serv. de Aguas e Esgotos do Districto Federal. Envia o requerimento de Dural Alves de Lemos, sobre operacão de credito na Carteira Predial. — Resolveu-se deferir o pe- dido de accordo com o voto escripto.

Processo n. 15.486/38 (CP-528/39) — C. A. P. dos Portuarios da Leopoldina Railway. Propo- ztaria da Carteira Predial. — Reso-

Processo n. 15.513/38 (CP-529/39) — C. A. P. dos Urbanos Officiaes em Recife. Car- teira Predial. — Resolveu-se ap- rovar a proposta elaborada pela Junta Admi-

Processo n. 17.993/38 (CP-530/39) — C. A. P. dos Portuarios de Imbituba. Tomada de contas, 1935 a 1937, pelo inspector Frederico Fenezes. — Resolveu-se approvar o re- latório.

Processo n. 18.088/38 (CP-531/39) — C. A. P. dos Serv. de Aguas e Esgotos do Districto Federal. Envia o requerimento de Dural Alves de Lemos, sobre operacão de credito na Carteira Predial. — Resolveu-se deferir o pe- dido de accordo com o voto escripto.

Processo n. 18.322/38 (CP-532/39) — C. A. P. de Servicos Urbanos por Concessão em Bello Horizonte. Tomada de contas, 1937, pelo inspector M. V. Barbosa Lage. — Resolveu-se approvar o relatório.

Processo n. 18.816/38 (CP-533/39) — Ele- vadores Schindler do Brasil S. A., solicita au- torizacão para tomar parte na concorrência abe- rta para a installação de elevadores no edificio do IAPB. — Resolveu-se mandar archivar o processo.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

fl. 136
A.A.

Junta-se em termos
de 16/6/39
Frau D. W. W.
Presidente

A CIA CESSIONARIA DAS DOÇAS DO PORTO DA BAHIA, tendo recorrido da decisão da Camara Plenã, do Conselho Nacional do Trabalho, proferida na reclamação de VINCENT KERVEGANT (proc. 8.630/36) citou no seu recurso uma decisão também do Conselho Pleno proferida em 8 de maio do corrente anno no processo n. 154/36, em que era reclamante Leoncio Pedro Bispo, decisão essa em que a Supplicante obteve ganho de causa.

Agora, tendo sido publicado o accordam referente a essa decisão, a Supplicante requer a V.Exia. se digne mandar juntar aos autos acima mencionados a inclusa pagina do Diario Official de 10 do corrente mez em que veio a publico tal decisão.

Aproveita a oportunidade para chamar a atenção de V.Exia. que o Conselho Pleno nesse accordam accitou mais uma vez o ponto de vista sempre sustentado pela Supplicante que não é nem nunca foi sucessora da Societé de Construction du Port de Bahia e, por consequente, todos os operarios e demais empregados admittidos pela recorrente em 1931 para terminação das obras do Porto da Bahia não têm direito a estabilidade nos cargos, por isso que não têm os 10 annos de serviço exigidos pela lei.

Termos em que

P.deferimento.

Desa de Junho 16 de Junho de 1939
F. W. W. Presidente

Protocolado, encaminhe-se á 1a. Secção
de ordem do Snr. Director Geral.

Rio, 16/6/39

Secretario

PROTÓCOLO GERAL

Nº 10383

DATA 9/6/39

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATÍSTICA	
ARCHIVO	

17/6/39

Telegramas expedidos

Dia 3 de junho de 1939

Traguros — Belém — Pará:

N. 160 — Comunicando que o cálculo do valor da indenização a ser aplicada na lesão sofrida por um empregado da firma Oliveira Machado & Comp. Ltd., é com o número cento e cinco e índice doze (Proc. 3.812/39).

— Traguros — Recife — Pernambuco:

N. 161 — Comunicando que, de acordo com a consulta feita por aquela Inspeção, sobre uma lesão, deve ser aplicado o número trezentos e sessenta e cinco e índice dois (Proc. 3.793/39).

Dia 6

Traguros — São Paulo:

N. 162 — Solicitando informações sobre o processo selenta P — mil novecentos e vinte e cinco, relativo à reclamação de Filadelfo Almeida Espírito Santo e sua esposa contra a Companhia "A Previdência Paulista de Pensões", com sede em São Paulo (Proc. número 1.681/39).

Conselho Nacional do Trabalho

SESSÃO PLENA

Processo n. 154-36 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que é embargante a Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía, e embargado Leônicio Pedro Bispo:

Considerando que Leônicio Pedro Bispo reclamou a este Conselho contra a sua demissão da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía, ocorrida em fevereiro de 1936, quando o reclamante, segundo alegou, já contava mais de dez anos de serviço, sem que fosse a dispensa precedida de inquérito administrativo, nos termos do art. 53 do decreto n. 20.465, de 1934;

Considerando que a Primeira Câmara, por acórdão de 22 de fevereiro de 1937 ("Diário Oficial" de 23 de junho do mesmo ano), julgou procedente a reclamação e determinou, em consequência, a reintegração do suplicante, atendendo a que este provou, conforme entendeu a decisão de fls 29, que havia trabalhado nas oficinas de Jequitáia, da citada Empresa, desde julho de 1931 até fevereiro de 1936, e mais, que, anteriormente, já havia exercido atividades na Société de Construction du Port de Baía, de 1912 a 1931, quando os trabalhos da Société passaram a ser executados diretamente pela reclamada;

Considerando que a essa decisão são opostos embargos pela Companhia Cessionária, nos termos do § 4º do art. 4º do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.784, de 1934;

Considerando, preliminarmente, que os embargos estão dentro do prazo e vieram acompanhados de documento novo, sendo, pois, de se conhecer, "ex-vi" o disposto no indicado inciso legal;

Considerando, "de meritis", que a embargante funda as suas razões no fato de, contrariamente ao decidido pela Primeira Câmara, não ser a sucessora da Société de Construction du Port de Baía, pois a embargante, além de não assumir os encargos daquela Empresa, e sim rescindindo o contrato de empreitada que mantinha com a mesma, entrou a concluir a construção do porto, por administração, aproveitando, então, alguns dos empregados, como "novos", dos que tinham servido com a empreiteira;

Considerando que, bem examinadas as provas produzidas nos autos, se impõe a conclusão verdadeira de que a embargante não incorporou ou adquiriu a extinta Empresa — Société de Construction du Port de Baía —, com a qual contratara a construção de determinado trecho do cais do porto da Baía;

Considerando, com efeito, que o texto do respectivo contrato, que instrue os autos do processo n. 11.885, deste Conselho, deixa bem claro que o contrato era rescindível de cinco em cinco anos (cláusulas 11 e 12);

Considerando, assim, que em se tratando, como se trata, de serviço por natureza transitório, em face do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1934, o tempo de serviço prestado nas obras do prolongamento do cais era de ser contado se a hipótese fosse a de serviço preliminar executado pela própria Companhia, embargante (artigo 4º), ou se se tratasse de serviço em organização permanente da própria Companhia, para obras de construção (art. 6º);

Considerando que nenhuma dessas modalidades se verificou na espécie; aliás, o princípio de direito social é que não se impõe ao sucessor na propriedade da empresa a responsabilidade pelas obrigações do antigo empregador, em relação aos empregados, senão quando a empresa é de trabalho contínuo. E' o princípio que está consubstanciado no art. 137, letra "g", da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937;

Considerando, à vista do exposto, que os embargos merecem provimento;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecer dos embargos, para, reformando a decisão da Primeira Câmara, julgar improcedente a reclamação oferecida por Leônicio Pedro Bispo, por carecedora de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 672-89 — Vistos e relatados os autos do pedido Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por concessão, em Curitiba, de reforço de verba 20:000\$000, vinte contos de réis para o capital da respectiva carteira de empréstimos;

Considerando que foi cumprida a determinação do item 1 circular deste Conselho n. 2.200-37, tendo sido apresentado o lance do "Razão", levantado a 31 de dezembro de 1938;

Considerando que a carteira de empréstimos vem produzindo para a Caixa resultados satisfatórios em seus vários exercícios que vários outros pedidos análogos ainda não puderam ser atendidos;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, elevando de 80:000\$000 para 100:000\$000 o capital da carteira de empréstimos.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 693-39 — Vistos e relatados os autos de representação de Francisco Gonçalves Martins, pleiteando a construção de pequenos prédios de módico aluguel, destinados às classes menos favorecidas;

Considerando que o assunto evidentemente escapa à finalidade dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, cuja legislação somente só lhes permite transigir com seus associados, para obtenção da casa própria, e ainda assim, mediante uma taxa de juros fixa pela matemática atuarial, remuneradora do capital empregado e proporcional ao benefício social que lhes cumpre realizar;

Considerando que, se o peticionário fosse contribuinte de qualquer dessas instituições poderia até adquirir uma casa própria, e, além disso, a construção de casas para aluguel aos não associados, é programa que, embora se apresente com aspecto digno de atenção, não foi nem poderia ter sido cogitado pelos caixas e institutos, em função do número excessivo dos contribuintes interessados que ansiosamente aguardam ainda oportunidade para ser atendidos em suas aspirações igualmente justas;

Considerando, todavia, que o problema de que trata a petição já está sendo resolvido pela benemérita instituição "Associação Proletária", há pouco fundada, e que já deu início à construção de uma vila, no bairro de Alegria, com cerca de 400 casas destinadas exclusivamente aos moradores dos cortiços e favelas;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, declarar que o interessado deve dirigir-se à respeitável Associação e substituir o processo, assim instruído, à autoridade superior.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Lima Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 762/38 — Vistos e relatados os autos do pedido de providências formulado pelo presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas afim de que sejam baixadas instruções ao Banco do Brasil S/A., para que seja creditado ao mesmo Instituto a importância de 6:460\$000 (seis contos, quatrocentos e sessenta mil réis), proveniente da quota de previdência e relativos às responsabilidades assumidas por força do art. 128 do dec. n. 114, de 5 de abril de 1935, e do art. 125 do dec. n. 1.557, de 8 de abril de 1937;

Considerando que ao primeiro exame parece que ao Instituto de Transportes e Cargas não caberia receber um suprimento de quota de previdência, superior ao da paridade de contribuições estabelecida na lei n. 159, de 30 de dezembro de 1936, e regulamentada pelo dec. n. 890, de 9 de junho de 1936, pois, diante do princípio legal de igualdade das contribuições afigura-se extravagante o suprimento de quota maior do que o total das contribuições dos associados, e isso mesmo ressaltou o antigo 1º adjunto, o ilustre Dr. Geraldo Augusto Faria Lúcia, que emitindo um parecer em torno das aposentadorias de que trata este processo, o qual se acha exarado no proc. n. 9.062/35, sustentou não ser lícito quebrar o princípio da igualdade de contribuições, que decorria de preceito constitucional, afim de ocorrer o pagamento de tais aposentadorias, por conta da contribuição do associado;

Considerando, entretanto, que é perfeitamente legal o dito suprimento, que não colide com a lei n. 159, porque o dec. n. 114, de 5 de abril de 1935, no art. 128, estabeleceu que seriam mantidas pela Caixa, hoje Instituto, as aposentadorias concedidas, por invalidez, em 22 de maio de 1934, pelos sindicatos trabalhadores sujeitos ao mesmo decreto, e no parágrafo único do mesmo artigo, estatuiu que as importâncias das ditas aposentadorias correriam por conta da contribuição da União, tendo sido tais preceitos reproduzidos no art. 1º e seu parágrafo único, do dec. n. 1.557, de 8 de abril de 1937;

Considerando que a responsabilidade, "ex-vi legis", deferida ao Instituto, do pagamento das aposentadorias em apreço, para o estabelecendo recursos certos e determinados, quais os decorrentes da quota de previdência, não colide com o disposto na lei n. 159, porque essa lei estabelece a igualdade da tripla contribuição paritária formada da receita dos Institutos e Caixas, visando a contribuição dos associados ativos, art. 1 da lei n. 159, e art. 7 do regulamento n. 890, se dispôs o pagamento da contribuição da União, em importância igual ao montante das contribuições dos empregados dos Institutos e Caixas, e o suprimento, às mesmas instituições, na hipótese de ser a contribuição inferior à dos respectivos associados;

Considerando que não existindo, assim, estabelecida na lei, a contribuição da União igual à dos aposentados e pensionistas, de vez

uns e outros, não são contribuintes das Instituições, apenas as indenizando, no caso de contagem de tempo de serviço anterior, para a melhoria do benefício outorgado, por consequência, si a igualdade das contribuições recae, tão somente no "quantum" das quotas dos ativos, disposto nos arts. 125 e 128 dos cits. decs. ns. 114 e 1.557, respectivamente, não colide com o princípio constitucional de igualdade de contribuições a que a lei n. 159 deu execução, tanto mais quanto se trata de aposentadorias especialíssimas, cuja responsabilidade de pagamento foi deferida pela lei do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder o suprimento solicitado de 6:400\$000 (seis contos, quatrocentos e sessenta mil réis), por conta da "quota de previdência", como contribuição suplementar do exercício de 1939, por ter sido encerrado o balanço geral da quota, em 31 de dezembro de 1936, e recomendar que o Instituto comunique, imediatamente, a este Conselho, sempre que se extinguir cada uma das aposentadorias especiais encampadas, as quais, com o transcurso do tempo, uma vez extintas, farão cessar o suprimento que ora é concedido.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1939 — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. C. de Lima Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Proc. 868/39 — Vistos e relatados os autos do pedido autorizado formulado pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Telegrafia e Rádio-Comunicação para instalar Caixa Predial, com o capital de 1.800:000\$000 mil e oitocentas e sessenta mil réis, inicialmente, e para aprovação da despesa da Secção de Contas, no corrente exercício.

Considerando que o período se enquadra no que dispõe o n. 2. do art. 1.º das instruções aprovadas para execução do dec. n. 1.719, de 27 de junho de 1937, não excedendo de 40% do limite fixado no art. 1.º do Regulamento;

Considerando que a dotação solicitada destina-se a conceder benefícios a associados de 11 cidades do Brasil, proporcionalmente ao valor dos respectivos contribuintes, nos termos da exposição da

Considerando, que as verbas pedidas para atender às despesas do funcionamento da Secção Predial são razoáveis, exceto a dotação sob a rubrica — Despesas não discriminadas — que deverá ser reduzida a 4:200\$000, (quatro contos e duzentos mil réis), de vez que os alugueis não devem ser computados na despesa da Carteira Predial.

Considerando que é conveniente que a dotação pedida sob a rubrica — Verba para serviços por empreitada nos Estados — deve ter sido denominada para — Verba para contratar serviços técnicos nos Estados —, podendo ser aprovada, com tais alterações, a dotação de 48:000\$000, quarenta e oito contos e seiscientos mil réis;

Considerando que a Junta Administrativa cumpre fielmente o art. 1.º para a admissão do engenheiro que pretende, o disposto no inciso II das instruções referidas, isto é, mediante apresentação de provas de capacidade técnica, devendo o engenheiro chefe pelo menos, cincoentes de exercício ativo da profissão, satisfazer todas as exigências do dec. n. 23.569, de 11 de dezembro de 1936;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa sessão, autorizar a instalação da Carteira Predial e aprovar o balanço da despesa da Secção Predial no exercício de 1939.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1939 — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Correia da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 1.977-39 — Vistos e relatados os autos do pedido de autorização formulado pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo e Minas Gerais deste Conselho relativa ao respectivo orçamento para o exercício de 1939, ou o reforço de algumas verbas;

Considerando que a Comissão de Padronização opinou pelo resqumimento da verba de 5:000\$000 (cinco contos de réis), para custeio dos Serviços Médicos — Pessoal, correspondendo ao aumento de 200 (um conto quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos réis), destinado à criação de mais um cargo de médico, porém tratar provisório, até final padronização de todos os cargos;

Considerando que a Junta Administrativa demonstrou que as despesas não discriminadas e compreendidas sob a rubrica "Publicações", não são indispensáveis, ultrapassam o total autorizado, embora não haja o excesso a 100\$000 (cem mil réis), metade do reforço pedido, importância que será suficiente para atender às necessidades mais urgentes e realmente inadiáveis;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa sessão, conceder os reforços de verbas solicitadas.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 1.054-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários solicita a este Conselho autorização para atender aos memoriais dos funcionários de sua sede e dos bancários do Distrito Federal, pleiteando a elevação para 5:000\$000 (cinco contos de réis) da importância máxima dos empréstimos simples;

Considerando que a elevação dos empréstimos de 3:000\$000 (três contos de réis) para 5:000\$000 (cinco contos de réis), pleiteada pelos funcionários do Instituto, é vedada pelo art. 1.º das instruções da Carteira de Empréstimos, aprovadas por este Conselho;

Considerando que, sob o ponto de vista atuarial, o Serviço Técnico Atuarial, no parecer emitido a fls. 50, opina pela importância do pedido, fundamentando como já o fizera o contador do Instituto, a fls. 48;

Considerando, ainda, que, com relação ao outro pedido de aumento de número de bancários, pleiteando lhes sejam facultados empréstimos no valor de 20 % (vinte por cento) da importância de 3 (três) contos dos respectivos vencimentos, a adoção da proposta elevaria de 10% o valor dos empréstimos permissíveis, conforme demonstra o quadro elaborado pelo Serviço Técnico Atuarial, que opina igualmente pela improcedência do pedido, pelas razões que aduz:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, considerando os fundamentos dos pareceres de fls. 48 e 50, respectivamente do contador do Instituto e do Serviço Técnico Atuarial, negar a autorização solicitada pelo Conselho Administrativo do Instituto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 1.725-39 — Vistos e relatados os autos da tomo de contas da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Vitória, referente ao exercício de 1937;

Considerando que a Caixa está funcionando normalmente, todos os seus serviços em ordem, não tendo o inspetor de Previdência que procedeu à tomada de contas, apontado irregularidades nem recomendações;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o relatório da tomada de contas.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 1.624-39 — Vistos e relatados os autos do requerimento interposto pelos funcionários da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Vitória a Minas da decisão da respectiva Junta Administrativa indeferindo-lhes o pedido de gratificação de férias;

Considerando que a situação financeira da Caixa não é satisfatória, pois a comparação entre as reservas necessárias e as existentes, em 31 de dezembro de 1936, demonstrou um déficit líquido de 1.502:000\$000 (mil quinhentos e dois contos de réis);

Considerando que esse resultado exprime o déficit parcial apurado, apenas, pois não foi computado, por falta de dados, a reserva necessária para garantia dos benefícios futuros;

Considerando que o art. 1.º da portaria ministerial n. 5.374, de 14 de fevereiro de 1939, estabelece como condição essencial à concessão de gratificações que "a instituição deve estar em boa situação econômica-financeira, atuarialmente calculada";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, providenciando ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.478-39 — Vistos e relatados os autos da contestação formulada pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway sobre a aquisição de um terreno em litígio;

Considerando que uma matéria controvertida é sempre de difícil incerta, não bastando a prévia apreciação do merecimento da questão judicial, por mais perito que seja o profissional que a discute, para o critério definitivo;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, terminando que a Caixa aguarde o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1939. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.432-38 — Vistos e relatados os autos do pedido do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro sobre a situação dos vendedores alfaiates, que trabalham por conta própria e por peça, perante os Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Industriários;

Considerando que, à primeira vista, o presente processo, iniciado pela exposição do Sindicato dos Lojistas, parecia envolver matéria de alta e delicada indagação, qual a que estendesse ao trabalho a domicílio, verdadeiramente merecedor do amparo, o regime de previdência e assistência social;

Considerando que, entretanto, assim não aconteceu, pois tratou-se apenas de uma reclamação contra a exigência que fiscais, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, quer o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, levados pelo espírito dos propósitos, mas ferindo a lei e contrariando flagrante as instruções passadas pelas administrações a que pertencem, me documentam os ofícios pelas mesmas enviados, estariam a diversos estabelecimentos da praça desta Capital;

Considerando que ha que dizer também que, não concernendo a execução dos decretos-leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720 de 27 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, ela não se enquadra nas disposições do decreto-lei n. 1.129, de 2 de março de 1939;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, opinando que aos interessados cumpre sustentar o direito que possuem perante as duas referidas entidades, pois este Conselho

fls. 139

A C O R D ã O

COPIA

Proc. 508/36

(30-125/39)

UV/ZM.

1 9 3 9

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por Paulo Benzi à decisão da 3a. Câmara deste Conselho não conhecendo da reclamação que formulou contra a Companhia Cessionária das Dócas do Porto da Baía e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Cidade do Salvador, por ter sido demitido daquela e recusada a sua inscrição pela ultima;

CONSIDERANDO que o litigio foi aforado na Justiça Federal e o Egrejo Supremo Tribunal Federal, em ultima instancia, confirmou a sentença do Juiz Federal da Baía, que julgou não ter o reclamante direito à estabilidade, muito embora fôsse contribuinte da Caixa mencionada;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão da Câmara.

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1939

- (a.) Francisco Barbosa de Rezende - Presidente
- (a.) Oscar Saraiva - Relator

Fui presente: (a.) Leonel de Rezende Alvim - Proc. Geral.

Publicado no "Diário Oficial" de 23/3/939.

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 30/6/939
Maria Alinea Miranda
cf. Adm. "j"

VISTO, Rio de Janeiro de Junho de 1939.
Director da 1ª Secção



fls. 139
M.A.

- INFORMAÇÃO -

A Egregia Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a reclamação formulada por VICENT KERVEGANT contra a Companhia Cessionária Dócas do Porto da Baía, resolveu, em sessão de 11 de Janeiro de 1938 (acórdão de fls. 35/6, publicado no "Diário Oficial" de 15 de Março do mesmo ano), julgar procedente a aludida reclamação, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos serviços, na forma da lei.

A' essa decisão ofereceu a Companhia Cessionária Dócas do Porto da Baía os embargos de fls. 39/45, que foram desprezados, por irrelevantes, ficando mantida a reintegração de VICENT KERVEGANT, pelas razões consubstanciadas no acórdão do Conselho Pleno, publicado no "Diário Oficial" de 5 de Abril p. findo.

Não se conformando, ainda, com a supra citada resolução, a Companhia Cessionária das Dócas do Porto da Baía recorre da mesma, dentro do prazo legal, para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pretendendo a reforma das decisões do Conselho Nacional do Trabalho e, em consequência, mantido o ato da Companhia que dispensou de seus serviços o empregado VICENT KERVEGANT.

Oferece a recorrente os argumentos de fls. 116/123, procurando demonstrar que o Egregio Conselho, ao proferir as decisões ora recorridas, foi de encontro às suas próprias resoluções, proferidas em casos perfeitamente identicos aos presentes autos, como nos de numeros 508/36 e 154/36, respectivamente, de Paul Benzi e Leoncio Pedro Bispo.

Junta, ainda, a requerente, diversos documentos com os quais pretende provar suas alegações.

Com o requerimento de fls. 136, a Companhia Cessionária das Dócas do Porto da Baía pede seja juntada, aos presentes autos, a pagina do "Diário Oficial" no qual foi publicado o acórdão proferido por este Conselho no citado processo 154/36, de Leoncio Pedro Bispo.

Informando, cabe-me esclarecer que, das decisões do Conselho Pleno, caberá recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos seguintes casos:

a) - quando a decisão tiver sido proferida pelo voto de desempate;

b) - quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo.

Em face da documentação oferecida pela Companhia, e na forma das decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Trabalho nos citados processos números 508/36 e 154/36, cujos acórdãos se encontram juntos, por cópia, a fls. 137 e 138, respectivamente, penso que o presente recurso se enquadra na alínea b do art. 5º do Decreto 24.784, de 1934.

Cabendo, porém, ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio se pronunciar, em definitivo, sobre a procedência ou não do presente recurso, passo estes autos ao Sr. Diretor da Seção, propondo que, ouvida a d. Procuradoria Geral, sejam os mesmos submetidos à elevada consideração de S. Excia.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1939

Marina Alcina M. de A. Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Recorrente está positivamente equivoocado, quanto ao seu direito de recurso, baseado no art. 5º letra b, do Regulamento deste Conselho, que o permite quando houver modificação da jurisprudência. De facto, o Conselho, em sessão de 8 de maio de 1939, julgou...



140

embargo da recorrente no processo que na embargada Sócios Pedro Bispo, seu empregado, modificou a jurisprudência anterior para julgar ineficaz a multa imposta ao empregado.

Tem-se acordado, que está publicado no Diário Oficial de 10 de junho último, o Conselho, em seu dos seus Consideranda re-entenda que a recorrente não é sucessora da "Societe" de Construction du Port de Bahia?

Mas é aí que está o erro - no caso da recorrente, o Conselho decidiu de modo contrário (§§ 35/36) e depressa os embargos opostos a dita decisão (§§ 110/112).

Assim, o direito de recurso para invocar a modificação da jurisprudência do Conselho cabe ao empregado Sócios Pedro Bispo e não a recorrente, que perdeu a causa em primeira e segunda instâncias.

Submete o assunto, comminutamente deliberado, a dita Procuradoria em 11.7.89.

Assinado
Director

Proc. 8.630/36 - Vicent Kervégant reclama contra sua dispensa dos serviços da Cia. Cessionária das Dócas do Porto da Baía.
/EB.

P A R E C E R

Não se conformando com o acordão de 7 de dezembro de 1938, á fls. 110, dentro do prazo legal, a Cia. Cessionaria das Docas do Porto da Baía apresenta recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, no sentido de ser reformada a decisão do Conselho Pleno á fls. 110.

O recurso não pode ser aceito, porque as decisões do Conselho Pleno, proferidos em gráo de embargos, são de ultima e definitiva instancia no Conselho, art. 4º, § 5º do dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934.

E' verdade que algumas vezes o Sr. Ministro tem admitido conhecer do recurso interposto de decisões definitivas do Conselho Nacional do Trabalho, mas quando em tais casos se verifica situação de fato especial, como no caso de um cego da Caixa da Imprensa Nacional.

No caso em apreço a situação é diferente, porque se trata de um empregado que trabalhava na Cia. Construção de Porto da Baía, a qual deixou de funcionar e a Cia. Cessionaria passou a explorar o serviço porque tinha e tem o maior interesse no mesmo. Contratada a terminação da construção a Cia. Cessionaria para este efeito, aproveitou empregados habéis da antiga Cia. de Construção, aos quais não deseja agora manter, em virtude dos riscos decorrentes da estabilidade funcional.

Assim não seria justo que se aceitasse um recurso porposto contra disposição expressa de lei e para se invalidar um ato de arbitrio e má aplicação da legislação social brasileira por parte da Cia. Cessionaria do Porto da Baía.

Todo o argumento a que essa Cia. se apega para destruir a decisão é o de que não ha fusão, incorporação e sucessão legal entre a Cia. Construção e a Cia. Cessionaria.

Essa tese não interessa, porque se legalmente não ha uma sucessão, uma fusão ou uma incorporação, de fato a Cia. Cessionaria continuou o serviço da Cia. de Construção.

Continuou esse serviço porque o trabalho de construção do porto lhe interessa, como exploradora do mesmo, muito mais do que á Cia. Construção.

Para proseguir na construção usou-se de empregados d'aquella, porque o seu interesse a isso ditava e no entanto, quando já não são precisos mais os empregados, deseja alija-los, n'um ato perfeitamente contrario ao espirito da legislação social trabalhista.

O Exm^o Sr. Ministro tem decidido em multiplos casos que os empregados que trabalham em duas empresas distintas contam somados os tempos de serviço para efeito de estabilidade, como assim se deu no caso do acordão de 18 de junho de 1931, Rec. 97; no Proc. n^o 5.609/32 - interessado José Valle Pereira e a E. de Ferro Vitoria a Minas e muito recente o Proc. 2.839, entre Nahum Prado e a Rêde Viação Paraná Santa Catarina.

De maneira eloquente se vê no acordão de 11 de junho de 1931, que o E. Conselho mandou contar para estabilidade na Cia. Exploradora de Porto do Rio de Janeiro o tempo de serviço prestado a Cia. Leopoldina, que é ferroviaria (fls. 101).

Logo não ha um motivo que justifique a apreciação de um recurso, cuja propositura fere de frente o § 1^o do art. 4^o do dec. 24.784, citado.

Quanto ao merito da materia está bem estudado nas infor-

11.149

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mações anteriores e desse modo o Exm^o Sr. Ministro terá elementos para a sua alta manifestação.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1939.

Rec. 31/8/39

J. L. de Almeida
Procurador Geral



na consideração do Sr. Pre-
sidente.

Rio, 5.9.1939

[Signature]
Geral 11/9/39

Na forma do parecer
reto, da Procuradoria, sub-
-metto os autos à elevada
consideração de S. Excia o
Sr. Minetto, para que se
cirva de resolver sobre o
recurso de J. 116.

Rio, 11.9.1939
[Signature]
Presidente

So C. 7.

Em 3.10.39.

[Signature]

R. C. M.

20/10/39

[Signature]

~~*[Signature]*~~
~~*[Signature]*~~
~~*[Signature]*~~

~~*[Signature]*~~

~~*[Signature]*~~

Em caso contrário, opi-

por em sentido contrário
ao parecer do Alk 20
L. P. 141.
Mais ainda, opinio
pelo provimento de recursos,
para em esta reforma
de acentos, de
decretos com o fim
de evitar de um par
de que se p
cópia.

Rev. 21/10/39

Shurin

Reforma e acórdãos de
pls 110-112, a vista do
parecer do C. T. (pls 144
usque 147).

Em 25.10.39.
W. Dupont

M.T.I.C. 10.978-939.

Vicent Kervégant, reclamando contra a sua dispensa dos serviços da Cia. Cessionaria Docas do Porto da Baía.

P A R E C E R

Em caso identico, opinei em sentido contrario ao parecer do ilustrado Sr. Procurador, a fls. 141.

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão, de acôrdo com os fundamentos do meu parecer, de que junto cópia.

Rio, 21/10/939.

(a.) Oliveira Vianna.

LM.

146
SM

M.T.I.C. 21.307-939.

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Baía, trazendo ao conhecimento do C.N.T. a intimação feita pela lla. Insp. Regional do Ministério a respeito do caso de Fernand Milcent.

P A R E C E R

Com a devida venia e sem desmerecer o acatamento que sempre teve pelo alto sênso jurídico do ilustrado Sr. Dr. Procurador, não me parece que se possa contar ao recorrente, para os efeitos da aposentadoria, o tempo em que trabalhou na "Societé de Construction du Port de Bahia". O têsto do art. 28 do Decreto 20.465, citado pela Procuradoria, bem o demonstra, pois o que ali se diz é que deve ser contado o tempo de serviço prestado em uma ou mais emprêsas "sujeitas ao regime desta lei". Ora, se assim é, o centro de controversia está, pois, em saber si a Societé de Construction era, então, emprêsa sujeita ao regime do Decreto 20.465.

Não me parece que o fosse. Esta emprêsa não explorava o serviço público de portos; êste serviço era, e é, explorado pela Companhia Exploradora de Portos, concessionária dêle. O que a Societé fazia era o trabalho de construção do porto - o que é coisa diversa da exploração do serviço portuário.

É verdade que o art. 4º do Decreto 20.465 prevê a hipótese dos empregados de emprêsas exploradoras de serviço portuário que hajam trabalhado em serviços preliminares destas emprêsas; mas, é claro que esta disposição só se applicaria no ca

147
PM

so de ser a Companhia Exploradora de Portos a mesma empresa executora destes serviços preliminares - o que não ocorre.

Estes serviços preliminares foram realizados pela Societé, embora depois continuados pela Companhia Exploradora de Portos; mas, a Societé e a Companhia de Portos eram, naquela ocasião, duas empresas distintas. Logo, não é possível incluir na contagem do tempo de serviço na Companhia Exploradora de Portos o tempo de serviço na Societé.

É o que me parece.

de acordo de outubro

Rio, 19/10/939.

assinado,
PO

(a) Oliveira Vianna.



10/11/39
Secção. Em
Recebe
Revis

Recebido MTIC 10948-939

Preparar o extracto do assumpto, seguido de

despacho, para inserção no Diario Offical.

Em 1.11.1939 Maria R. Bantinho
Sec. Ex.

10-11-39

ind. em 1 nov. 1939.

Chp & Sec.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"
de 3 de Novembro de 1939 e
retirado a

Debe restituir ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 4.11.1939.

Luzia Flor de D. Palud. Vainy
CR 9

Visto. Em 4/11/39.
No imp. de Sec. de Sec. de Sec.
M. J. P. Vainy
Sec. adm. J.

Restituo

148
neu.



MTIC 10970-1/39
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Resposta ao Conselho Nacio-
nal do Trabalho.

Em 4 de Novembro de 1939

11/11/39

Foi entregue
Cupã-se o despacho
de R. 144 Ders, do Ex. Sr.
Ministro, referente a Po-
-curadoria.

João H. S. P.
Presidente

Encaminho ao Sr. Dr. Proc-
-urador Genl.

9-12-39

Rio, 6.XII.39
Maidoraz
Genl

14.12.39

Sicente.
Pr. 15-12-39.
Maidoraz
Genl. int.

à 1.ª Secção

Rio 18.XII.39
Maidoraz
Genl

Recebido na 1.ª Secção em 20-12-39

J. Maria Carne-
-iro

21/12/39
Maidoraz
Genl

Cumprido em 23/12/1939
Maria Aleina M. de la Miranda
Of. Adm. - "J".

VISTO. Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1939.


Director da 1ª Seção

fls. 149

MA/SF

1- 2.522/39 P. 8.630/36 30 de dezembro de 1939

Snr. Vicent Kervégant

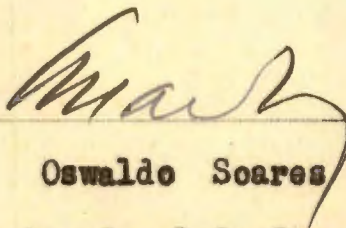
A/C. do Dr. Derneval Gomes Duarte

Rua da Alfândega, n° 340.

Rio de Janeiro.

Comunico-vos, de ordem do Snr. Presidente, que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o recurso interpôsto pela Companhia Cessionária das Dócas do Pôrto da Baía, à resolução do Conselho Nacional do Trabalho, proferida em sessão de 7 de dezembro de 1938, no processo em que reclamais contra a referida Empresa, exarou, em 25 de outubro p.findo, o seguinte despacho: "Reforme o acórdão de fls. 110/112, à vista dos pareceres do C.J. (fls. 144 usque 147)."

Atenciosas saudações



Oswaldo Soares
Diretor Geral da Secretaria

fls. 150

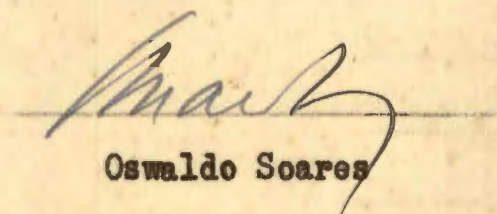
MA/SF

1- 2.523/39 P. 8.630/36 30 de dezembro de 1939.

Snr. Diretor da Cia. Cessionária das Dócas
do Pôrto da Baía.
Cidade do Salvador - Baía.

De ordem do Snr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso interpôsto por essa Companhia á decisão proferida pelo Conselho Nacional de Trabalho, em sessão de 7 de dezembro de 1938, no processo de reclamação de Vicent Kervegant, exarou, em 25 de outubro último, o seguinte despacho : "Reformo o acórdão de fls. 110/112, à vista dos pareceres do C.J. (fls. 144 usque 147)."

Atenciosas saudações



Oswaldo Soares
Diretor Geral da Secretaria

a Companhia Docas de Bahia,
para fins judiciais, por seu representa-
nte legal, protocolado sob número
vinte e dois mil e cincoenta e
dois de mil novecentos e quarenta
e quatro, no sentido de lhe ser
fornecido, por certidão, o despacho
escarado pelo Senhor Ministro
do Trabalho, Industria e Comercio
em vinte e cinco de ~~set~~ outubro
de mil novecentos e trinta e nove
nos autos do processo sob número
oitos mil seiscentos e trinta de
mil novecentos e trinta e seis
em que são partes a requerente
e Vicent Hervéant, bem assim
~~o parte~~ lhe seja passado, por
certidão, o parecer do Consultor
Juridico aludido no invocado
despacho ministerial, Certificado
quanto ao primeiro item do requer

mento, e isto é, despacho do Senhor
Ministro do Trabalho, Industria e
Comercio: - Reformo o accordo de folha
cento e dez a cento e doze, a vista
do parecer do Consultor Juridico (folha
cento e quarenta e quatro a cento
e quarenta e sete). Em vinte e
cinco de outubro de mil novecentos
e ~~quar~~ trinta e nove - Assinado
W. Falcão. - Quanto ao segundo item
do requerimento Certifico o seguinte:
PARER - Em caso identico
opinei ~~no~~ em sentido contrario ao parecer
do illustrado Senhor Procurador, a folha
cento e quarenta e um. Nestas condi-
ções, opinio pelo provimento do recurso,
para que seja reformado o accordo,
acordo com os fundamentos do meu
parecer, de que junto copia. Rio, vinte e
um de outubro de mil novecentos e ~~trinta~~ e ^{no} ~~trinta~~ e nove - Assinado, Oliveira Vianna. -

M.T.I.C. vinte e um mil trezentos e sete
de mil novecentos e trinta e nove.
Cassa de Aposentadoria e Pensões dos
Portuários da Bahia, trazendo ao
conhecimento do Conselho Nacional
do Trabalho a intimação feita
pelo decimo primeira Inspeccao
Regional do Ministerio a res-
peito do caso de Fernando Mil-
Cent. - PARECER - Com a

~ Copiar fls 146 e 147